

### TRIBUNAL PLENO

Otávio Lessa de Geraldo Santos  
Conselheiro Presidente

Fernando Ribeiro Toledo  
Conselheiro - Vice-Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque  
Conselheira

Maria Cleide Costa Beserra  
Conselheira

Anselmo Roberto de Almeida Brito  
Conselheiro

Rodrigo Siqueira Cavalcante  
Conselheiro

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros  
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu  
Conselheiro Substituto

Sérgio Ricardo Maciel  
Conselheiro Substituto

### PRIMEIRA CÂMARA

Anselmo Roberto de Almeida Brito  
Conselheiro Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque  
Conselheira

Rodrigo Siqueira Cavalcante  
Conselheiro

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros  
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu  
Conselheiro Substituto

### SEGUNDA CÂMARA

Fernando Ribeiro Toledo  
Conselheiro Presidente

Maria Cleide Costa Beserra  
Conselheira

Sérgio Ricardo Maciel  
Conselheiro Substituto

### OUIDORIA

Rosa Maria Ribeiro De Albuquerque  
Conselheira Ouvidora

### CORREGEDORIA

Maria Cleide Costa Beserra  
Conselheira Corregedora Geral

### ESCOLA DE CONTAS

Rodrigo Siqueira Cavalcante  
Conselheiro - Diretor Geral

### MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Stella de Barros Lima Méro Cavalcante  
Procuradora-Geral

### ÍNDICE

Gabinete da Presidência .....	01
Presidência .....	01
Atos e Despachos .....	01
Diretoria do Gabinete da Presidência.....	03
Atos e Despachos .....	03
Conselheira Maria Cleide Beserra .....	04
Atos e Despachos .....	04
Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito.....	05
Acórdão .....	05
Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros .....	22
Acórdão .....	22
Conselheiro-Substituto Alberto Pires Alves de Abreu .....	23
Acórdão .....	23
FUNCONTAS.....	29
Atos e Despachos .....	29
Ministério Público de Contas .....	33
Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas .....	33
Atos e Despachos .....	33
1ª Procuradoria do Ministério Público de Contas.....	34
Atos e Despachos .....	34
2ª Procuradoria do Ministério Público de Contas.....	35
Atos e Despachos .....	35
3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas.....	36
Atos e Despachos .....	36
6ª Procuradoria do Ministério Público de Contas.....	36
Atos e Despachos .....	36

### Gabinete da Presidência

### Presidência

### Atos e Despachos

#### EXTRATO DO CONTRATO Nº 29/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº TC- 1323/2021

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS - TCE/AL

CNPJ n.º 12.395.125/0001-47

ENDEREÇO: Av. Fernandes Lima, nº 1047, farol, Maceió/AL

CONTRATADO: ASPER TECNOLOGIA – RIO DE JANEIRO LTDA,

CNPJ nº 21.903.401/0001-21

Avenida das Américas, 3434, Bl. 4 – Sala 524, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ.

DO OBJETO: O objeto do presente Contrato tem por objeto a aquisição de licença da solução de software antivírus para proteção completa corporativa contra vírus e códigos maliciosos, e que contemple mecanismo de proteção (firewall), detecção de intrusos, controle de dispositivos e aplicações, e controle de acesso, além de serviços de instalação e transferência de tecnologia, por meio de Sistema de Registro de Preços (SRP), conforme especificações e quantitativos estabelecidos no Termo de Referência, anexo do Edital.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes desta contratação, objeto deste instrumento, correrão por conta dos recursos orçamentários deste Tribunal de Contas, para o exercício de 2021, na Atividade 01.032.0002.4469 – Gestão da Tecnologia da Informação – 339040 – Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação – Pessoa Jurídica.

DA VIGÊNCIA: O prazo de vigência deste Contrato é 12 (doze) meses, contados a partir da publicação do seu extrato

DA PUBLICAÇÃO: Incumbirá à CONTRATANTE providenciar a publicação deste instrumento, por extrato, no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, no prazo previsto na Lei nº 8.666, de 1993.

DO FORO: As partes elegem o Foro da Cidade de Maceió - AL, que prevalecerá sobre qualquer outro, por mais privilegiado que seja para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente contrato.



DATA DA ASSINATURA: 06 de dezembro de 2021.

REPRESENTANTES:

CONTRATANTE: Conselheiro-Presidente Otávio Lessa de Geraldo Santos

CONTRATADO: Alexandre Banzatto

**EXTRATO DA**

**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 19/2021**

PROCESSO Nº 4022/2021

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19/2021 (SRP)

ÓRGÃO GERENCIADOR: **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**

CNPJ nº 12.395.125/0001-47, situado na Av. Fernandes Lima, nº 1047, Farol, CEP 57.055-903, Maceió/AL

REPRESENTANTE: Conselheiro-Presidente Otávio Lessa de Geraldo Santos

FORNECEDOR: **ROSA MENINA DE ARTIGOS DE PAPELARIA E PERFUMARIA**

CNPJ: 31.973.119/0001-74

Endereço: Avenida Tiradentes, 75 - Emp. Marino S Center térreo box 02, Vila de Abrantes, Camaçari/BA

Representante: Rosa Maria Santos Vidal

OBJETO: A presente Ata tem por objeto o Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de diagramação, formatação e confecção/execução de serviços gráficos, constantes do Edital do Pregão Eletrônico nº 19/2021 e todos seus anexos que é parte integrante desta Ata, para Registro de Preços nº. 18/2021, assim como a proposta vencedora, independentemente de transcrição.

PREÇO E ESPECIFICAÇÕES: O preço registrado, as especificações do objeto, a quantidade, fornecedor e as demais condições ofertadas na proposta são as que seguem

GRUPO 1				
ITEM	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE	Unidade de Fornecimento	VALOR UNITÁRIO (R\$)
1	Diagnóstico e Elaboração dos procedimentos de gestão documental - Levantamento dos tipos documentais, mapeamento dos fluxos de trabalhos baseados em processos documentais, tabela de temporalidade e classificação conforme CONARQ para correta implantação do Software e seus módulos integrados. (Padrões de medidas, quantitativos e descrições contidas no Termo de Referência).	1.584	Unidade	15,00
2	Treinamento para os usuários da CONTRATANTE - duração de até 2 horas para turmas com até quatro participantes. (Padrões de medidas, quantitativos e descrições contidas no Termo de Referência).	15	Unidade	10,00
3	Organização detalhada de documentos - Conforme projeto de gestão documental. (Padrões de medidas, quantitativos e descrições contidas no Termo de Referência).	10.000	Unidade	5,00
4	Aquisição de caixas padrão 20 kg (suporta até 3 caixas Box). (Padrões de medidas, quantitativos e descrições contidas no Termo de Referência).	10.000	Unidade	7,00

5	Desinfestação (contaminação por cupim e outros) e Limpeza dos Documentos. (Padrões de medidas, quantitativos e descrições contidas no Termo de Referência)	10.000	Unidade	0,90
6	Digitalização de documentos Formato até A3. (Padrões de medidas, quantitativos e descrições contidas no Termo de Referência).	3.000.000,00	Unidade	0,16
7	Digitalização de documentos Formato A2. (Padrões de medidas, quantitativos e descrições contidas no Termo de Referência)	200.000	Unidade	0,25
8	Digitalização de documentos Formato A1. (Padrões de medidas, quantitativos e descrições contidas no Termo de Referência).	200.000	Unidade	0,45
9	Digitalização de documentos Formato A0. (Padrões de medidas, quantitativos e descrições contidas no Termo de Referência).	150.000	Unidade	1,00
10	Indexação de documentos - Até 5 campos de registros e ou 50 caracteres. (Padrões de medidas, quantitativos e descrições contidas no Termo de Referência)	150.000	Unidade	0,40
11	Transferência inicial ordenada do acervo arquivístico para o depósito da CONTRATADA para implantação ou processamento do acervo documental. (Padrões de medidas, quantitativos e descrições contidas no Termo de Referência)	10.000	Unidade	3,00
12	Entrega Mensal Normal de Documentos ou Caixas - Remessa e ou devolução. (Limitada em até 20 Caixas). (Padrões de medidas, quantitativos e descrições contidas no Termo de Referência).	2.604	Unidade	2,00
13	Entrega Mensal Urgente de Documentos ou Caixas - Remessa e ou devolução. (Limitada em até 10 Caixas). (Padrões de medidas, quantitativos e descrições contidas no Termo de Referência)	900	Unidade	2,80
14	Armazenagem de Caixas (Caixa 20 KG). (Padrões de medidas, quantitativos e descrições contidas no Termo de Referência)	120.000	Unidade	2,00
15	Consulta Normal de documentos não digitalizados. (Padrões de medidas, quantitativos e descrições contidas no Termo de Referência)	42.240	Unidade	0,95

16	Consulta Urgente de documentos não digitalizados. (Padrões de medidas, quantitativos e descrições contidas no Termo de Referência).	10.560	Unidade	1,18
17	Digitalização de documentos - disponibilização via software de Documentos digitalizados no momento da consulta. (Padrões de medidas, quantitativos e descrições contidas no Termo de Referência)	60.000	Unidade	0,23
18	Consulta Normal de Caixas. (Padrões de medidas, quantitativos e descrições contidas no Termo de Referência)	26.400	Unidade	0,97
19	Consulta Urgente de Caixas. (Padrões de medidas, quantitativos e descrições contidas no Termo de Referência)	13.200	Unidade	1,17
20	Software de gerenciamento eletrônico de documentos. (Padrões de medidas, quantitativos e descrições contidas no Termo de Referência).	12	Unidade	9,00
<b>VALOR GLOBAL DA ATA</b>		<b>R\$ 1.368.186,80</b>		

DA VALIDADE DA ATA: A presente Ata de Registro de Preços terá validade de 12 (doze) meses, não podendo ser prorrogada, contados a partir da data de sua assinatura.

VINCULAÇÃO AO EDITAL: Este instrumento guarda inteira conformidade com os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 19/2021 e Anexos, para esta Ata de Registro de Preços nº. 18/2021, Processo TC nº. 4022/2020 estivessem integralmente transcrito, vinculando-se, ainda, à proposta da FORNECEDORA REGISTRADO.

FORO: Cidade de Maceió - AL.

DATA DA ASSINATURA: 04 de novembro de 2021.

-

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, ASSINOU OS DESPACHOS:**

**Processo nº TC-1301/2021**

**Interessado:** DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS

Considerando a manifestação conclusiva do Pregoeiro exarada às fls. 183, relativa ao Pregão Eletrônico nº 20/2021 (SRP), noticiando que a licitação em apreço foi declarada fracassada, em virtude da oferta de valores acima do estimado;

Considerando o Despacho da Diretoria Administrativa, de fls. 184, indicando a cotação orçamentária, conforme o art. 5º, I da Instrução Normativa nº 73/2020 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; AUTORIZO a repetição do certame – Pregão Eletrônico, cujo objeto é a contratação de empresa especializada no fornecimento de café e açúcar

Retornem os autos à Comissão Permanente de Licitação - CPL para ciência e demais medidas a cargo, observadas as formalidades legais de praxe.

Maceió, 14 de dezembro de 2021.

**Processo nº TC-1365/2021**

**Interessado:** ECO AMBIENTAL

Considerando o que consta dos autos, com o despacho da Diretoria de Controle Interno, de fls. 54-57, atestando pela regularidade do processo de renovação contratual, tendo em vista o amparo legal e preenchimento dos requisitos assim como o Parecer PJTCEAL nº 850/2021, da douta Procuradoria Jurídica desta Casa, conclusivo pela possibilidade legal do aditivo pretendido; por fim, com fundamento na Lei nº 8.666/1993, AUTORIZO a prorrogação do Contrato nº 14/2020, celebrado com a empresa ECO AMBIENTAIS EIRELLE – EPP.

Sigam os autos à Diretoria Financeira para emissão de empenho prévio. Voltando.

Maceió, 16 de dezembro de 2021.

**Processo nº TC-1251/2021**

**Interessado:** HEWLETT-PACKARD BRASIL

Considerando o que consta dos autos, com o despacho da Diretoria de Controle Interno, de fls. 102-104, atestando pela regularidade do processo de renovação contratual, tendo em vista o amparo legal e preenchimento dos requisitos assim como o Parecer PJTCEAL nº 940/2021, da douta Procuradoria Jurídica desta Casa, conclusivo pela possibilidade legal do aditivo pretendido; por fim, com fundamento na Lei nº 8.666/1993, AUTORIZO a prorrogação do Contrato nº 12/2020, celebrado com a empresa HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA – HPE.

Sigam os autos à Diretoria Financeira para emissão de empenho prévio. Voltando.

Maceió, 16 de dezembro de 2021.

**Processo nº TC-1639/2021**

**Interessado:** ABEL

Considerando que esta Corte de Contas firmou Protocolo de Intenções com a Associação Brasileira de Escolas do Legislativo – ABEL.

Considerando a Cláusula Quarta, que prevê a taxa de anuidade, exercício 2021. AUTORIZO. Sigam os autos à Diretoria Financeira para as providências cabíveis.

Maceió, 16 de dezembro de 2021.

## Diretoria do Gabinete da Presidência

### Atos e Despachos

**O DIRETOR DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, FRANKLIN ADRIANO CARDOSO DE BARROS, DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS:**

**Processo nº:** TC-04/2016

**Interessado (a) :** MARIA BETÂNIA VASCONCELOS FLOR SILVA

Juntada ao processo cópia da Decisão Monocrática.

Encaminhe-se à Diretoria Geral, para as providências complementares.

Maceió, 1º de dezembro de 2021.

**Processo nº:** TC- 151/2019

**Interessado (a) :** VALCELON DOS SANTOS

**Processo nº:** TC- 486/2018

**Interessado (a) :** JOSÉ CÍCERO APOLINÁRIO ANGELINO

**Processo nº:** TC- 7695/2018

**Interessado (a) :** PAULO SÉRGIO DE LIMA ALVES

**Processo nº:** TC- 18006/2017

**Interessado (a) :** CÍCERO FERREIRA VIANA

**Processo nº:** TC- 17660/2017

**Interessado (a) :** JOSÉ CÍCERO DOS SANTOS FILHO

**Processo nº:** TC-17021/2017

**Interessado (a) :** ROSILDETE DOS SANTOS GOUVEIA

**Processo nº:** TC- 688/2019

**Interessado (a) :** GILSON SANTOS DE OLIVEIRA

**Processo nº:** TC-501/2018

**Interessado (a) :** ELENICE SIMÕES DE CARVALHO LESSA

**Processo nº:** TC- 471/2018

**Interessado (a) :** FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA

Juntada ao processo cópia do Acórdão.

Encaminhe-se à Diretoria Geral, para as providências complementares.

Maceió, 1º de dezembro de 2021.

**Processo nº:** TC-1454/2017

**Interessado (a) :** RILDO SANTOS PEREIRA

Juntada ao processo cópia do Acórdão.

Encaminhe-se à Diretoria Geral, para as providências complementares.

Maceió, 6 de dezembro de 2021.

**Processo nº:** TC-1640/2016

**Interessado (a) :** PETRUCIO DA COSTA LIMA FILHO

Juntada ao processo cópia do Acórdão.

Encaminhe-se à Diretoria Geral, para as providências complementares.

Maceió, 6 de dezembro de 2021.

**Processo nº:** TC-1421/2021

**Interessado (a) :** RITA DE CASSIA PESSOA RESENDE CALHEIROS

**Processo nº:** TC-1464/2021

**Interessado (a) :** TANIA MORAES CLAUDIO CORREIA

**Processo nº:** TC-1465/2021

**Interessado (a) :** WILZA DE MIRANDA MEDEIROS

**Processo nº:** TC-1497/2021

**Interessado (a) :** NADEJANE MADEIROS DE BARROS CORREIA

Conforme despacho retro, oriundo da Diretoria-Geral, sigam os autos à Corregedoria,

evoluindo à Procuradoria Jurídica para as providências que entender cabíveis.

Maceió, 7 de dezembro de 2021.

**Processo nº:** TC-971/2010

**Interessado (a) :** FUNCONTAS

Sigam os autos ao Setor FUNCONTAS para arquivamento em pasta própria, conforme Acórdão nº 2-368/2021.

Maceió, 9 de dezembro de 2021.

**Processo nº:** TC-1882/2013

**Interessado:** FUNCONTAS

**Processo nº:** TC-16859/2014

**Interessado:** FUNCONTAS

Considerando o descumprimento das normas legais vigentes, conforme disposto no parecer da Procuradoria Jurídica, de ordem do Senhor Presidente, proceda-se a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado para o exercício do seu mister, nos termos do art. 152, I, da Constituição do Estadual.

À Seção de Protocolo para as providências.

Maceió, 9 de dezembro de 2021.

**Processo nº:** TC-979/2010

**Interessado (a) :** FUNCONTAS

Sigam os autos ao Setor FUNCONTAS para arquivamento em pasta própria, conforme Acórdão nº 2-363/2021.

Maceió, 9 de dezembro de 2021.

**Processo nº:** TC-991/2010

**Interessado (a) :** FUNCONTAS

Sigam os autos ao Setor FUNCONTAS para arquivamento em pasta própria, conforme Acórdão nº 2-364/2021.

Maceió, 9 de dezembro de 2021.

**Processo nº:** TC-1328/2013

**Interessado (a) :** FUNCONTAS

Sigam os autos ao Setor FUNCONTAS para arquivamento em pasta própria, conforme Acórdão nº 2-349/2021.

Maceió, 9 de dezembro de 2021.

**Processo nº:** TC-1208/2021

**Interessado (a) :** JOSE BEPE GUEDES DE LUNA

Juntada aos autos uma via do Ato nº 156/2021.

À Diretoria Geral, para as providências complementares.

Maceió, 10 de dezembro de 2021.

## Conselheira Maria Cleide Beserra

### Atos e Despachos

#### ATOS E DESPACHOS DA CONSELHEIRA

MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

PROCESSOS DESPACHADOS EM 14/12/2021:

Processo TC nº 10717/2019

Interessado: FUNCONTAS

Assunto: Descumprimento de Obrigações

Conforme solicitado, de ordem, retorno o presente processo ao FUNCONTAS, para as providências cabíveis.

Processo TC nº 15750/2014

Interessado: FUNCONTAS

Assunto: Descumprimento de Obrigações

Após a comprovação do atendimento da solicitação contante às fls. 20, via e-mail, de ordem, remeto o presente processo ao FUNCONTAS, para as providências cabíveis.

Processo TC nº 16670/2014

Interessado: FUNCONTAS

Assunto: Descumprimento de Obrigações

De ordem, encaminhem-se os presentes autos ao Ministério Público de Contas para análise do Pedido de Reconsideração impetrado pela gestora.

Processo TC nº 6210/2012

Interessado: Prefeitura de Tanque D'arca

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2011

De ordem. Encaminhe-se o presente processo à Diretoria Geral para que seja dado

prosseguimento ao feito, cientificando o responsável por edital, em conformidade com o art. 200, IV do Regimento Interno deste Tribunal.

Processo TC n.º 5356/2013

Interessado: Prefeitura Municipal de Porto de Pedras

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2012

Idem.

Processo TC n.º 7210/2012

Interessado: Prefeitura Municipal de Mar Vermelho

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2011

Idem.

Processo TC n.º 3686/2011

Interessado: Prefeitura de Coruripe

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2010

Idem.

A CONSELHEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS MARIA CLEIDE COSTA BESERRA PROLATOU A SEGUINTE DECISÃO MONOCRÁTICA:

PROCESSO n.º TC-9488/2012

ANEXO (S) n.º TC-13.139/2011, TC-13.140/2011

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Estrela de Alagoas

ASSUNTO: Balanço Geral – Exercício de 2011

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 044/2021 – GCMCCB

1. Tratam os autos da Prestação de Contas do (a) Sr (a). José Almerino da Silva, na qualidade de gestor (a) do Município de Estrela de Alagoas durante o exercício financeiro de 2011, protocolada intempestivamente nesta eg. Corte de Contas no dia 03/07/2012, por meio do Ofício nº. 97/2012.

2. Os autos foram submetidos à análise da Diretoria de Fiscalização Municipal – DFAFOM, que elaborou o Relatório AFO/DFAFOM n.º 050/2012, manifestando-se conclusivamente pela aprovação das contas, apesar de haver algumas irregularidades.

3. Posteriormente, os autos evoluíram ao Ministério Público de Contas, que por meio do DESPACHO n.37/2019/5ª PC/SM da lavra da Procuradora Stella de Barros Lima Mero, recomendou a citação do ex-gestor para que apresente defesa em relação às irregularidades apontadas.

4. Por fim, os autos evoluíram ao gabinete desta Conselheira que identificou, após análise, além dos achados já mencionados pela Diretoria de Fiscalização, que o gestor deixou de encaminhar documentação obrigatória/complementar, e também que precisa se manifestar, no exercício do direito constitucional do contraditório e da ampla defesa, sobre alguns pontos de inconsistência verificados.

5. Os achados seguem elencados logo abaixo:

Inventário geral de bens e valores incompleto;

Ausência das cópias de leis que autorizam alienação de bens e operações de crédito;

Ausência da relação dos processos licitatórios ocorridos no exercício de 2011;

Não cumprimento do limite de 54% com despesa com pessoal – poder executivo (64,90%);

Não cumprimento do limite de 25% de dívida consolidada (80,22%);

Identificou-se passivo a descoberto no valor de R\$ 6.686.742,92 (balanço financeiro, anexo 14);

Identificou-se resultado patrimonial negativo no montante de R\$ 16.010.397,74 (demonstração de variações patrimoniais, anexo 15).

6. Ante o exposto, DECIDO:

a. NOTIFICAR o (a) Sr. (a) Aldo Lira de Jesus, gestor atual do Município de Estrela de Alagoas, para que envie os documentos apontados na decisão em tela, bem como nos anexos, uma vez que é dever do Poder Público a gestão documental e a proteção especial a documentos de arquivos, conforme estabelece o art. 1º da Lei n.º 8.159/1991, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação por Aviso de Recebimento – AR, em atenção aos princípios constitucionais do devido processo legal;

b. CITAR/NOTIFICAR o Sr (a). José Almerino da Silva, ex-prefeito, para que apresente defesa quanto às irregularidades apontadas nas manifestações da DFAFOM e do Gabinete desta Conselheira, neste decisório, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação por Aviso de Recebimento – AR, em atenção aos princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, corroborado pela legislação desta eg. Corte de Conta estadual;

c. INFORMAR aos gestores que o envio da documentação solicitada, com base nos normativos legais deste Tribunal, é obrigatório, podendo, inclusive, ocorrer em caso de omissão, o sancionamento na forma dos arts. 45 e ss, da Lei Estadual n.º 5.604/94;

d. PUBLICAR a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (DOE/TCEAL), em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011;

e. SOBRESTAR o presente processo, abrindo-se vista ao interessado.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 16 de dezembro de 2021.

PROCESSO n.º TC-13400/2021

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Mar Vermelho

ASSUNTO: Justificativa/Manifestação/Defesa – Exercício de 2011

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 045/2021 – GCMCCB

1. Trata-se de pedido de novo prazo, protocolado nesta eg. Corte de Contas através do processo nº 13400/2021, em 13/10/2021, pelo Sr. Hilton Agra de A. Netto, procurador geral do Município de Mar Vermelho, em resposta à Decisão Monocrática n.º 39/2021 – GCMCCB exarada nos autos do processo TC–7210/2012 e publicada no DOe/TCEAL, edição 15/09/2021.

2. A cópia da decisão proferida por esta Conselheira foi remetida por meio postal com Aviso de Recebimento – AR, deferindo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que enviasse os documentos apontados na decisão, uma vez que é dever do Poder Público a gestão documental e proteção especial a documentos e arquivos. Destaca-se que a data da efetiva entrega não pode ser identificada em virtude da ausência do Aviso de Recebimento nos autos.

3. Nada obstante, em atenção aos preceitos constitucionais emanados do Princípio do Devido Processo Legal, precisamente em suas espécies do contraditório e da ampla defesa, dispostos no art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal de 1988 e em virtude de inexistir objeção nos normativos da Corte quanto à prorrogação de prazo, DECIDO:

a. DEFERIR o pleito formulado, prorrogando parcialmente por mais 15 (quinze) dias, a partir da data de recebimento desta decisão, em consonância com os comandos dispostos na Lei Estadual n.º 5.604/1994, para que seja enviado a este eg. Tribunal de Contas os documentos apontados na Decisão Monocrática publicada no dia 15/09/2021;

b. ENCAMINHAR a cópia a presente decisão por meio postal com Aviso de Recebimento – AR, ao requerente, o Sr. André Brandão de Almeida; e,

c. PUBLICAR a presente decisão no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (DOe/TCEAL), em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 16 de dezembro de 2021.

PROCESSO n.º TC-12114/2021

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Igaci

ASSUNTO: Justificativa/Manifestação/Defesa – Exercício de 2011

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 046/2021 – GCMCCB

1. Trata-se de pedido de novo prazo, protocolado nesta eg. Corte de Contas através do processo nº 12114/2021, em 20/09/2021, pelo Sr. José Petrucio Oliveira Barbosa, gestor do Município de Igaci, em resposta à Decisão Monocrática n.º 38/2021 – GCMCCB exarada nos autos do processo TC–6207/2012 e publicada no DOe/TCEAL, edição 25/08/2021.

2. A cópia da decisão proferida por esta Conselheira foi remetida por meio postal com Aviso de Recebimento – AR, deferindo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que enviasse os documentos apontados na decisão, uma vez que é dever do Poder Público a gestão documental e proteção especial a documentos e arquivos. Destaca-se que a data da efetiva entrega não pode ser identificada em virtude da ausência do Aviso de Recebimento nos autos.

3. Nada obstante, em atenção aos preceitos constitucionais emanados do Princípio do Devido Processo Legal, precisamente em suas espécies do contraditório e da ampla defesa, dispostos no art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal de 1988 e em virtude de inexistir objeção nos normativos da Corte quanto à prorrogação de prazo, DECIDO:

a. DEFERIR o pleito formulado, prorrogando por mais 15 (quinze) dias, a partir da data de recebimento desta decisão, em consonância com os comandos dispostos na Lei Estadual n.º 5.604/1994, para que seja enviado a este eg. Tribunal de Contas os documentos apontados na Decisão Monocrática publicada no dia 25/08/2021;

b. ENCAMINHAR a cópia a presente decisão por meio postal com Aviso de Recebimento – AR, ao requerente, o Sr. José Petrucio Oliveira Barbosa; e,

c. PUBLICAR a presente decisão no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (DOe/TCEAL), em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 16 de dezembro de 2021.

Priscilla Tenorio Doria Coutinho

Responsável pela Resenha

**Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito**

## Acórdão

GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO.

SESSÃO 1ª CÂMARA DE 28.09.2021:

PROCESSO Nº TC-1955/2018

Assunto: Transferência para a Reserva Remunerada.

Jurisdicionado: Polícia Militar de Alagoas.

Exercício financeiro: 2018 (Grupo I – Biênio 2017/2018).

Interessado: MANOEL BENÍCIO COSTA MARQUES– CPF: 540.168.514-91.

**ACÓRDÃO 1-1175/2021.**

**ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA DA POLÍCIA MILITAR – PROVENTOS INTEGRAIS - OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 1206.875/2017**, que culminou no **Decreto n. 57.213**, de 12/01/2018, publicado no DOE de 15/01/2018, transferindo para a Reserva Remunerada o **Subtenente PM MANOEL BENÍCIO COSTA MARQUES**, inscrito no **CPF sob o n. 540.168.514-91**, matriculado sob o n. 5857-2 e rematriculado sob o n. 77105, nos termos dos arts. 49, inc. I, e 50 da Lei Estadual n. 5.346/1992, com proventos integrais, calculados sobre a sua graduação atual, Nível II, conforme o art. 3º da Lei Estadual n. 7.580/2014, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (fl. 65 PA PM/AL).

2. A **Alagoas Previdência** (fl. 86/86v PA PM/AL) atestou a existência das condições necessárias ao atendimento do pleito com proventos integrais e a manifestação da **Procuradoria-Geral do Estado**, através do **Parecer PGE/PA/SUBPREV-2512/2017** (fls. 87/88 PA PM/AL), aprovado pelo **Despacho Jurídico PGE/PA-CD-00-7334/2017** (fl. 89 PA PM/AL), fora no mesmo sentido.

3. No **procedimento administrativo n. 1206.875/2017** (fls. 02/95), além do ato concessório, constam os documentos pertinentes à concessão da inatividade pleiteada.

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP**, que através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, constatou que o(a) servidor(a) faz jus à transferência para a Reserva Remunerada (fl. 07 TCE/AL) e, por conseguinte, conclui sua instrução atestando a conformidade do presente processo (fl. 08 TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 1981/2021/RS**, manifestou-se pelo registro do ato de inatividade em apreço e a remessa dos documentos ao órgão gestor, com fundamento, maiormente, no posicionamento da Unidade Técnica respectiva (fl. 09 TCE/AL).

6. Considerando-se os documentos que compõem os autos e a manifestação favorável do Parquet especial e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação na forma determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário.

7. Diante do exposto, apresentamos voto para que a 1ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, ACORDE em:

**7.1. REGISTRAR**, para os fins de direito, o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de **MANOEL BENÍCIO COSTA MARQUES, Subtenente PM**, na forma do art. 97, inc. III, alínea “b”, da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea “b”, da Lei Estadual n. 5.604/1994;

**7.2. CIENTIFICAR** os gestores da Polícia Militar de Alagoas e da AL PREVIDÊNCIA sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, nos termos do § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015 e remessa dos autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

**7.3. PUBLICIZAR** a decisão.

Sessão Virtual do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió **28 de setembro de 2021.**

Presentes:

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – **Presidente**

Conselheira Substituta ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

**Procurador ÊNIO ANDRADE PIMENTA - Procurador do Ministério Público Especial**

**PROCESSO TC-10652/2018**

Assunto: Transferência para Reserva Remunerada.

Jurisdicionado: Polícia Militar do Estado de Alagoas.

Exercício financeiro: 2018 (Grupo I – Biênio 2017/2018).

Interessado: JOSÉ JAMILSON DOS SANTOS OLIVEIRA – CPF: 444.944.594-53.

**ACÓRDÃO 1-1176/2021.**

**ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS – PROVENTOS INTEGRAIS - OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 1206-3458/2017**, que culminou no **Decreto n. 59.642**, de 11/07/2018, publicado no DOE de 12/07/2018, transferindo para a Reserva Remunerada o 3º **Sargento PM JOSÉ JAMILSON DOS SANTOS OLIVEIRA**, inscrito no **CPF sob o n. 444.944.594-53**, matriculado sob o n. 9122-7 e rematriculado sob o n. 79707, nos termos dos arts. 49, inc. I, e 50 da Lei Estadual n. 5.346/1992, com proventos integrais, calculados sobre a sua graduação, Nível II, conforme o art. 3º da Lei Estadual n. 7.580/2014, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (fl. 57– PA PM/AL).

2. A **Alagoas Previdência** (fls. 51/51v - PA PM/AL), atestou a existência das condições necessárias ao atendimento do pleito com proventos integrais e a manifestação da **Procuradoria Geral do Estado**, por meio do **Parecer PGE/PA/SUBPREV n. 1042/2018** (fls. 52/53 – PA PM/AL), aprovado pelo **Despacho Jurídico PGE/PA n. 1996/2018** (fl. 54 – PA PM/AL), fora no mesmo sentido.

3. No **procedimento administrativo n. 1206-3458/2017** (fls. 02/60), além do ato

concessório, constam os documentos pertinentes à concessão da inativação e, anexo, o **procedimento administrativo n. 1206.1640/2017** (fls. 02/16 - PA PM/AL), relativo à averbação (tempo de contribuição).

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas para análise e registro, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP**, que através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, constatou que o(a) servidor(a) faz jus à transferência para Reserva Remunerada (fl. 09 - TCE/AL) e, por conseguinte, conclui sua instrução manifestando-se pela conformidade do presente processo (fl. 10 – TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 4310/2020/6ª PC/PBN** manifestou-se pelo registro do ato de inativação em apreço, com fundamento, maiormente, no posicionamento da Unidade Técnica (fl. 11 – TCE/AL).

6. Considerando-se os documentos que compõem os autos e a manifestação favorável do Parquet especial e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação na forma determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão ao órgão fracionário.

7. **Diante do exposto**, apresentamos voto para que a 1ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, **ACORDE**:

7.1. **REGISTRAR** para os fins de direito o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada, **JOSÉ JAMILSON DOS SANTOS OLIVEIRA, 3º Sargento PM**, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea "b", da Lei Estadual n. 5.604/1994;

7.2. **CIENTIFICAR** os gestores da Polícia Militar do Estado de Alagoas e da AL PREVIDÊNCIA, sobre o teor da deliberação, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, nos termos do § 1º do art. 83, da Lei Estadual n. 7.751/2015 e remessa dos autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

7.3. **PUBLICIZAR** a decisão.

Sessão Virtual do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió **28 de setembro de 2021**.

**Presentes:**

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – **Presidente**

Conselheira Substituta ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

**Procurador ÊNIO ANDRADE PIMENTA - Procurador do Ministério Público Especial**

**PROCESSO TC-11275/2018**

**Assunto:** Transferência para Reserva Remunerada.

**Jurisdicionado:** Polícia Militar do Estado de Alagoas.

**Exercício financeiro:** 2018 (Grupo I – Biênio 2017/2018).

**Interessado:** LAILTON CARNEIRO DOS SANTOS – CPF: 470.060.644-49.

**ACÓRDÃO 1-1192/2021.**

**ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS – PROVENTOS INTEGRAIS - OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 1206-2629/2017**, que culminou no **Decreto n. 59.996**, de 27/07/2018, publicado no DOE de 30/07/2018, transferindo para a Reserva Remunerada o **3º Sargento PM LAILTON CARNEIRO DOS SANTOS**, inscrito no **CPF sob o n. 470.060.644-49**, matriculado sob o n. 10987-8 e rematriculado sob o n. 81391, nos termos dos arts. 49, inc. I, e 50 da Lei Estadual n. 5.346/1992, com proventos integrais, calculados sobre a sua graduação, Nível II, conforme o art. 3º da Lei Estadual n. 7.580/2014, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (fl. 76 – PA PM/AL).

2. A **Alagoas Previdência** (fls. 70/70v - PA PM/AL), atestou a existência das condições necessárias ao atendimento do pleito com proventos integrais e a manifestação da **Procuradoria Geral do Estado**, por meio do **Parecer PGE/PA/SUBPREV n. 1225/2018** (fls. 71/72 – PA PM/AL), e no **Despacho Jurídico PGE/PA n. 2250/2018** (fl. 73 – PA PM/AL), fora no mesmo sentido.

3. No **procedimento administrativo n. 1206-2629/2017** (fls. 02/79), além do ato concessório, constam os documentos pertinentes à concessão da inativação e, anexo, o **procedimento administrativo n. 1206.4857/2016** (fls. 02/52), relativo à averbação (tempo de serviço).

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP**, que através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, constatou que o(a) servidor(a) faz jus à transferência para Reserva Remunerada (fl. 07 - TCE/AL) e, por conseguinte, conclui sua instrução manifestando-se pela conformidade do presente processo (fl. 08 – TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 179/2021/RS** manifestou-se pelo registro do ato de inativação em apreço, com fundamento, maiormente, no posicionamento da Unidade Técnica (fl. 09 – TCE/AL).

6. Considerando-se os documentos que compõem os autos e a manifestação favorável do Parquet especial e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação na forma determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão ao órgão fracionário.

7. **Diante do exposto**, apresentamos voto para que a 1ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, **ACORDE**:

7.1. **REGISTRAR** para os fins de direito o Ato de Transferência para a Reserva

Remunerada, **LAILTON CARNEIRO DOS SANTOS, 3º Sargento PM**, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea "b", da Lei Estadual n. 5.604/1994;

7.2. **CIENTIFICAR** os gestores da Polícia Militar do Estado de Alagoas e da AL PREVIDÊNCIA, sobre o teor da deliberação, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, nos termos do § 1º do art. 83, da Lei Estadual n. 7.751/2015 e a remessa dos autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

7.3. **PUBLICIZAR** a decisão.

Sessão Virtual do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió **28 de setembro de 2021**.

**Presentes:**

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – **Presidente**

Conselheira Substituta ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

**Procurador ÊNIO ANDRADE PIMENTA - Procurador do Ministério Público Especial**

**PROCESSO TC-9366/2018**

**Assunto:** Transferência para Reserva Remunerada.

**Jurisdicionado:** Polícia Militar do Estado de Alagoas.

**Exercício financeiro:** 2018 (Grupo I – Biênio 2017/2018).

**Interessado:** EDMILSON QUARESMA DOS SANTOS – CPF: 469.518.064-20.

**ACÓRDÃO 1-1191/2021.**

**ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS – PROVENTOS INTEGRAIS - OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 1206-3325/2017**, que culminou no Decreto n. 59.497, de 28/06/2018, publicado no DOE de 29/06/2018, transferindo para a Reserva Remunerada o **2º Sargento PM EDMILSON QUARESMA DOS SANTOS**, inscrito no **CPF sob o n. 469.518.064-20**, matriculado sob o n. 5214-0 e rematriculado sob o n. 76639, nos termos do art. 49, inc. I, e 50 da Lei Estadual n. 5.346/1992, com proventos integrais, calculados sobre a sua graduação, Nível II, conforme o art. 3º da Lei Estadual n. 7.580/2014, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (fl. 72– PA PM/AL).

2. A **Alagoas Previdência** (fls. 66/66v - PA PM/AL), atestou a existência das condições necessárias ao atendimento do pleito com proventos integrais e a manifestação da **Procuradoria Geral do Estado**, por meio do **Parecer PGE/PA n. 861/2018** (fls. 67/68 – PA PM/AL), aprovado pelo **Despacho Jurídico PGE/PA n. 1744/2018** (fl. 69 – PA PM/AL), fora no mesmo sentido.

3. No **procedimento administrativo n. 1206-3325/2017** (fls. 02/62 – PA PM/AL) além do ato concessório, constam os documentos pertinentes a concessão da inatividade pleiteada.

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP**, que através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, constatou que o(a) servidor(a) faz jus à transferência para Reserva Remunerada (fl. 07 - TCE/AL) e, por conseguinte, conclui sua instrução manifestando-se pela conformidade do presente processo (fl. 08 – TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 12/2021/SM**, manifestou-se pelo registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor com fundamento, maiormente, no posicionamento da Unidade Técnica (fls. 09/10 – TCE/AL).

6. Considerando-se os documentos que compõem os autos e a manifestação favorável do Parquet especial e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação na forma determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão ao órgão fracionário.

7. **Diante do exposto**, apresentamos voto para que a 1ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, **ACORDE**:

7.1. **REGISTRAR** para os fins de direito o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada, **EDMILSON QUARESMA DOS SANTOS, 2º Sargento PM**, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea "b", da Lei Estadual n. 5.604/1994;

7.2. **CIENTIFICAR** os gestores da Polícia Militar do Estado de Alagoas e da AL PREVIDÊNCIA, sobre o teor da deliberação, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, nos termos do § 1º do art. 83, da Lei Estadual n. 7.751/2015 e remessa dos autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

7.3. **PUBLICIZAR** a decisão.

Sessão Virtual do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió **28 de setembro de 2021**.

**Presentes:**

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – **Presidente**

Conselheira Substituta ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

**Procurador ÊNIO ANDRADE PIMENTA - Procurador do Ministério Público Especial**

**PROCESSO TC-9080/2017**

**Assunto:** Transferência para Reserva Remunerada.

**Jurisdicionado:** Polícia Militar do Estado de Alagoas.

**Exercício financeiro:** 2018 (Grupo I – Biênio 2017/2018).

**Interessado:** FRANCISCO VIEIRA SOARES – CPF: 483.087.814-20.

**ACÓRDÃO 1- 1177/2021.**

**ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS – PROVENTOS INTEGRAIS - OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 1206-4411/2016**, que culminou no **Decreto n. 53.562**, de 31/05/2017, publicado no DOE de 1º/06/2017, transferindo para a Reserva Remunerada o 3º **Sargento PM FRANCISCO VIEIRA SOARES**, inscrito no **CPF sob o n. 483.087.814-20**, matriculado sob o n. 7173-0 e rematriculado sob o n. 78152, com proventos integrais, nos termos dos arts. 49, inc. I, e 50, da Lei Estadual n. 5.346/1992, calculados sobre a sua graduação, Nível II, conforme o art. 3º da Lei Estadual n. 7.580/2014, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (fl. 60 – PA PM/AL).

2. A **Alagoas Previdência** (fls. 54/54v - PA PM/AL), atestou a existência das condições necessárias ao atendimento do pleito com proventos integrais e a manifestação da **Procuradoria Geral do Estado**, por meio do **Parecer PGE/PA/SUBPREV n. 690/2017** (fls. 55/56 – PA PM/AL), aprovado pelo **Despacho Jurídico PGE/PA n. 1792/2017** (fl. 57 – PA PM/AL), fora no mesmo sentido.

3. No **procedimento administrativo n. 1206-4411/2016** (fls. 02/63), além do ato concessório, constam os documentos pertinentes à concessão da inativação e, anexo, o **procedimento administrativo n. 1206.1815/2015** (fls. 02/07 - PA PM/AL), relativo à averbação (licença especial).

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas para análise e registro, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP**, que através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, constatou que o(a) servidor (a) faz jus à transferência para Reserva Remunerada (fl. 10 - TCE/AL) e, por conseguinte, conclui sua instrução manifestando-se pela conformidade do presente processo (fl. 11 – TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 792/2020/6º PC/PB** manifestou-se pelo registro do ato de inativação em apreço, com fundamento, maiormente, no posicionamento da Unidade Técnica (fl. 12 – TCE/AL).

6. Considerando-se os documentos que compõem os autos e a manifestação favorável do Parquet especial e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação na forma determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão ao órgão fracionário.

7. **Diante do exposto**, apresentamos voto para que a 1ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, **ACORDE**:

7.1. **REGISTRAR** para os fins de direito o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada, **FRANCISCO VIEIRA SOARES, 3º Sargento PM**, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea "b", da Lei Estadual n. 5.604/1994;

7.2. **CIENTIFICAR** os gestores da Polícia Militar do Estado de Alagoas e da AL PREVIDÊNCIA, sobre o teor da deliberação, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, nos termos do § 1º do art. 83, da Lei Estadual n. 7.751/2015 e remessa dos autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

7.3. **PUBLICIZAR** a decisão.

Sessão Virtual do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió **28 de setembro de 2021**.

**Presentes:**

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – **Presidente**

Conselheira Substituta ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

**Procurador ÊNIO ANDRADE PIMENTA - Procurador do Ministério Público Especial**

**PROCESSO TC-12181/2018**

**Assunto:** Transferência para Reserva Remunerada.

**Jurisdicionado:** Polícia Militar do Estado de Alagoas.

**Exercício financeiro:** 2018 (Grupo I – Biênio 2017/2018).

**Interessado:** ADELINO DA SILVA FREIRE JÚNIOR – CPF: 444.943.004-20.

**ACÓRDÃO 1-1174/2021.**

**ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS – PROVENTOS INTEGRAIS - OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 1206-808/2017**, que culminou no **Decreto n. 60.350**, de 14/08/2018, publicado no DOE de 15/08/2018, transferindo para a Reserva Remunerada o 2º **Sargento PM ADELINO DA SILVA FREIRE JÚNIOR**, inscrito no **CPF sob o n. 444.943.004-20**, matriculado sob o n. 5754-1 e rematriculado sob o n. 77044, nos termos do art. 49, inc. II, da Lei Estadual n. 5.346/1992 c/c art. 17, §§ 3º e 4º da Lei Estadual 6.514/04, com proventos integrais, calculados sobre a sua graduação, Nível II, conforme o art. 3º da Lei Estadual n. 7.580/2014, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (fl. 84 – PA PM/AL).

2. A **Alagoas Previdência** (fls. 78/78v - PA PM/AL) atestou a existência das condições

necessárias ao atendimento do pleito com proventos proporcionais à razão de 30/30 (trinta, trinta avos) e a manifestação da **Procuradoria Geral do Estado**, por meio do **Parecer PGE/PA/SUBPREV n. 1257/2018** (fls. 79/80v – PA PM/AL), conhecido e aprovado com ressalvas pelo **Despacho Jurídico PGE/PA n. 2515/2018** (fls. 81/81v – PA PM/AL), que acompanhou o entendimento firmado em instância superior da PGE/AL, pela não aplicabilidade do § 1º do art. 51 da Lei Estadual n. 5.346/1992, entendendo que as situações por ele abrangidas são tão somente aquelas dispostas no respectivo caput, uma vez que o militar já completou os requisitos necessários para a reserva voluntária com proventos integral, posicionando-se, assim, pela integralidade destes.

3. No **procedimento administrativo n. 1206-808/2017** (fls. 02/87- PA PM/AL), além do ato concessório, constam os documentos pertinentes à concessão da inativação e, anexos, os procedimentos administrativos n. 1206.476/2016 (fls. 02/15 - PA PM/AL), n. 1206.2499/2016 (fls. 02/59 - PA PM/AL) e n. 1206.5346/2016 (fls. 02/98 - PA PM/AL), relativos às averbações (licença especial/tempo de serviço/férias) e promoção por tempo de serviço, respectivamente.

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP**, que através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, constatou que o(a) servidor (a) faz jus à transferência para Reserva Remunerada (fl. 11 - TCE/AL) e, por conseguinte, a conclui sua instrução manifestando-se pela conformidade do presente processo (fl. 12 – TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 16/2021/RA**, manifestou-se pelo registro do ato de inativação em apreço, com fundamento, maiormente, no posicionamento da Unidade Técnica (fls. 13/14 – TCE/AL).

6. Considerando-se os documentos que compõem os autos e a manifestação favorável do Parquet especial e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação na forma determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão ao órgão fracionário.

7. **Diante do exposto**, apresentamos voto para que a 1ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, **ACORDE**:

7.1. **REGISTRAR** para os fins de direito o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada, **ADELINO DA SILVA FREIRE JÚNIOR, 2º Sargento PM**, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea "b", da Lei Estadual n. 5.604/1994;

7.2. **CIENTIFICAR** os gestores da Polícia Militar do Estado de Alagoas e da AL PREVIDÊNCIA, sobre o teor da deliberação, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, nos termos do § 1º do art. 83, da Lei Estadual n. 7.751/2015 e remessa dos autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

7.3. **PUBLICIZAR** a decisão.

Sessão Virtual do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió **28 de setembro de 2021**.

**Presentes:**

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – **Presidente**

Conselheira Substituta ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

**Procurador ÊNIO ANDRADE PIMENTA - Procurador do Ministério Público Especial**

**PROCESSO TC-17666/2017**

**Assunto:** Transferência para a Reserva Remunerada.

**Jurisdicionado:** Polícia Militar de Alagoas.

**Exercício financeiro:** 2017 (Grupo I – Biênio 2017/2018).

**Interessado (a):** GIVANILDO ALMEIDA DE MORAIS – CPF: 648.015.434-72.

**ACÓRDÃO 1- 1185/2021.**

**ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA DA POLÍCIA MILITAR – PROVENTOS INTEGRAIS - OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 1206.1018/2017**, que culminou no **Decreto n. 56.000**, de 1º/11/2017, publicado no DOE de 03/11/2017, transferindo para a Reserva Remunerada o 2º **Sargento PM GIVANILDO ALMEIDA DE MORAIS**, inscrito no **CPF sob o n. 648.015.434-72**, com matrícula n. 7962-6 e rematrícula n. 78783 nos termos do art. 49, inc. II, da Lei Estadual n. 5.346/1992 c/c o art. 17, § 3º, da Lei Estadual n. 6.514/2004, com proventos integrais, calculados sobre a sua graduação atual, Nível II, conforme o art. 3º da Lei Estadual n. 7.580/2014, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (fl. 81 PA PM/AL).

2. A **Alagoas Previdência** (fl. 72/72v PA PM/AL) atestou a existência das condições necessárias ao atendimento do pleito com proventos proporcionais à razão de 30/30 (trinta, trinta avos) e a manifestação da **Procuradoria-Geral do Estado**, através do **Parecer PGE/PA/SUBUNID PREV 1409/2017**(fls. 73/74v PA PM/AL), conhecido e aprovado com ressalvas pelos **Despachos PGE/PA/CD 00-4132/2017**(fl. 75 – PA PM/AL), **NE N. 2210/2017** (fl. 76 – PA PM/AL) e **PGE/PA/CD 00-5554/2017**(fl. 77 – PA PM/AL), que acompanharam o entendimento firmado em instância superior da PGE/AL pela não aplicabilidade do § 1º do art. 51 da Lei Estadual n. 5.346/1992, entendendo que as situações por ele abrangidas são tão somente aquelas dispostas no respectivo caput, uma vez que o militar já completou os requisitos necessários para a reserva voluntária com proventos integrais, posicionando-se, assim, pela integralidade destes.

3. No **procedimento administrativo n.1206.1018/2017** (fls. 02/84– PA PM/AL), além do ato concessório, constam os documentos pertinentes à concessão da inatividade pleiteada e, anexos, os procedimentos administrativos n. 1206.4639/2015 (fls. 02/11), n.1206.4633/2015 (fls. 02/11) e o n. 1206.4677/2016 (fls. 02/68), relativo à convalidar

averbações, a averbações e a promoção por tempo de serviço.

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP**, que através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, constatou que o(a) servidor(a) faz jus à transferência para a Reserva Remunerada (fl. 08 TCE/AL) e, por conseguinte, conclui sua instrução atestando a conformidade do presente processo (fl. 09 TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 4549/2020/SM**, manifestou-se pelo registro do ato de inativação em apreço e a remessa dos documentos ao órgão gestor, com fundamento, maiormente, no posicionamento da Unidade Técnica respectiva (fl. 10 TCE/AL).

6. Considerando-se os documentos que compõem os autos e a manifestação favorável do Parquet especial e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação na forma determinada pelos normativos da Casa, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário.

7. Diante do exposto, apresentamos voto para que a 1ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, ACORDE em:

7.1. **REGISTRAR**, para os fins de direito, o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de **GIVANILDO ALMEIDA DE MORAIS, 2º Sargento PM**, na forma do art. 97, inc. III, alínea “b”, da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea “b”, da Lei Estadual n. 5.604/1994.

7.2. **CIENTIFICAR** os gestores da Polícia Militar de Alagoas e da AL PREVIDÊNCIA sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, nos termos do § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015 e remessa dos autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

7.3. **PUBLICIZAR** a decisão.

Sessão Virtual do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió **28 de setembro de 2021**.

**Presentes:**

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – **Presidente**

Conselheira Substituta ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

**Procurador ÊNIO ANDRADE PIMENTA - Procurador do Ministério Público Especial**

**PROCESSO TC-14231/2017**

**Assunto:** Transferência para Reserva Remunerada.

**Jurisdicionado:** Polícia Militar do Estado de Alagoas.

**Exercício financeiro:** 2017 (Grupo I – Biênio 2017/2018).

**Interessado:** MARCOS MOTA DOS SANTOS – CPF: 411.446.864-15.

**ACÓRDÃO 1-1195/2021.**

**ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS – PROVENTOS INTEGRAIS - OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 1206-6902/2016**, que culminou no Decreto n. 55.026, de 31/08/2017, publicado no DOE de 1º/09/2017, transferindo para a Reserva Remunerada o 3º **Sargento PM MARCOS MOTA DOS SANTOS**, inscrito no CPF sob o n. **411.446.864-15**, matriculado sob o n. 11062-0 e rematriculado sob o n. 81464, nos termos dos arts. 49, inc. I, e 50 da Lei Estadual n. 5.346/1992, com proventos integrais, calculados sobre a sua graduação, Nível II, conforme o art. 3º da Lei Estadual n. 7.580/2014, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (fl. 66 – PA PM/AL).

2. A **Alagoas Previdência** (fls. 60/60v - PA PM/AL), atestou a existência das condições necessárias ao atendimento do pleito com proventos integrais e a manifestação da **Procuradoria Geral do Estado**, por meio do **Parecer PGE/PA/SUBPREV n. 1107/2017** (fls. 61/62 – PA PM/AL), e no **Despacho Jurídico PGE/PA n. 3506/2017** (fl. 63 – PA PM/AL), fora no mesmo sentido.

3. No **procedimento administrativo n. 1206-6902/2016** (fls. 02/69 - PA PM/AL), além do ato concessório, constam os documentos pertinentes a concessão da inativação e, anexos, os **procedimentos administrativos n. 1206.6626/2015** (fls. 02/17 - PA PM/AL) e **n. 1206.489/1998** (fls. 02/13 - PA PM/AL), relativos às averbações (férias/licença especial/tempo de contribuição).

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP**, que através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, constatou que o(a) servidor(a) faz jus à transferência para Reserva Remunerada (fl. 10 - TCE/AL) e, por conseguinte, conclui sua instrução manifestando-se pela conformidade do presente processo (fl. 11 – TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 4512/2020/SM** manifestou-se pelo registro do ato de inativação em apreço, com fundamento nos princípios processuais e, maiormente, no posicionamento da Unidade Técnica (fls. 12/13 – TCE/AL).

6. Considerando-se os documentos que compõem os autos e a manifestação favorável do Parquet especial e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação na forma determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão ao órgão fracionário.

7. Diante do exposto, apresentamos voto para que a 1ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, ACORDE:

7.1. **REGISTRAR** para os fins de direito o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada, **MARCOS MOTA DOS SANTOS, 3º Sargento PM**, na forma do art. 97, inc. III, alínea “b”, da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea

“b”, da Lei Estadual n. 5.604/1994;

7.2. **CIENTIFICAR** os gestores da Polícia Militar do Estado de Alagoas e da AL PREVIDÊNCIA, sobre o teor da deliberação, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, nos termos do § 1º do art. 83, da Lei Estadual n. 7.751/2015 e remessa dos autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

7.3. **PUBLICIZAR** a decisão.

Sessão Virtual do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió **28 de setembro de 2021**.

**Presentes:**

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – **Presidente**

Conselheira Substituta ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

**Procurador ÊNIO ANDRADE PIMENTA - Procurador do Ministério Público Especial**

**PROCESSO TC-8939/2018**

**Assunto:** Transferência para a Reserva Remunerada.

**Jurisdicionado:** Polícia Militar de Alagoas.

**Exercício financeiro:** 2017 (Grupo I – Biênio 2017/2018).

**Interessada:** MARIA AMÁLIA CALHEIROS SIMPLÍCIO VANDERLEI – CPF: 787.180.074-49.

**ACÓRDÃO 1-1211/2021.**

**ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA DA POLÍCIA MILITAR – PROVENTOS INTEGRAIS - OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 1206.3019/2017**, que culminou no **Decreto n. 59.370**, de 15/06/2018, publicado no DOE de 18/06/2018, transferindo para a Reserva Remunerada a 1º **Sargento PM MARIA AMÁLIA CALHEIROS SIMPLÍCIO VANDERLEI**, inscrita no CPF sob o n. **787.180.074-49**, matriculada sob o n. 10220-2 e rematriculada sob o n. 80666, no termo do art. 49, inc. II, da Lei Estadual n. 5.346/1992 c/c o art. 17, §§ 3º e 4º da Lei Estadual n. 6.514/2004, com proventos integrais, calculados sobre a sua graduação atual, Nível II, conforme o art. 3º da Lei Estadual n. 7.580/2014, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (fl. 71 PA PM/AL).

2. A **Alagoas Previdência** (fl. 65/65v PA PM/AL), atestou a existência das condições necessárias ao atendimento do pleito com proventos proporcionais à razão de 25/25 (vinte e cinco, vinte e cinco avos) e a manifestação da **Procuradoria-Geral do Estado**, através do **Parecer PGE/PA/SUBPREV-924/2018** (fls. 66/67v PA PM/AL), conhecido e aprovado com ressalvas pelo **Despacho Jurídico PGE/PA-CD-00-1020/2018** (fl. 68 PA PM/AL), que acompanhou o entendimento firmado em instância superior da PGE/AL pela não aplicabilidade do § 1º do art. 51 da Lei Estadual n. 5.346/1992, entendendo que as situações por ele abrangidas são tão somente aquelas dispostas no respectivo caput, uma vez que o militar já completou os requisitos necessários para a reserva voluntária com proventos integral, posicionando-se, assim, pela integralidade destes.

3. No **procedimento administrativo n. 1206.3019/2017** (fls. 02/74 PA PM/AL), além do ato concessório, constam os documentos pertinentes a concessão da inatividade pleiteada e, anexo o procedimento administrativo n. 1206.758/2017 (fls. 02/68 PA PM/AL) relativo à promoção por tempo de serviço.

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas para análise e registro, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP**, que através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, constatou que o(a) servidor(a) faz jus à transferência para a Reserva Remunerada (fl. 07 TCE/AL) e, por conseguinte, conclui sua instrução manifestando-se pela conformidade do presente processo (fl. 08 TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 4144/2020/RA**, manifestou-se pelo registro do ato de inativação em apreço e a remessa dos documentos ao órgão gestor, com fundamento, maiormente, no posicionamento da Unidade Técnica respectiva (fl. 09 TCE/AL).

6.. Considerando-se os documentos que compõem os autos e a manifestação favorável do Parquet especial e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação na forma determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário.

7. Diante do exposto, apresentamos voto para que a 1ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, ACORDE em:

7.1. **REGISTRAR**, para os fins de direito, o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de **MARIA AMÁLIA CALHEIROS SIMPLÍCIO VANDERLEI, 1º Sargento PM**, na forma do art. 97, inc. III, alínea “b”, da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea “b”, da Lei Estadual n. 5.604/1994;

7.2. **CIENTIFICAR** os gestores da Polícia Militar de Alagoas e da AL PREVIDÊNCIA, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária e remessa dos autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

7.3. **PUBLICIZAR** a decisão.

Sessão Virtual do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió **28 de setembro de 2021**.

**Presentes:**

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – **Presidente**  
Conselheira Substituta ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS  
Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

**Procurador ÊNIO ANDRADE PIMENTA - Procurador do Ministério Público Especial**

**PROCESSO TC-669/2019**

**Assunto:** Transferência para a Reserva Remunerada.

**Jurisdicionado:** Polícia Militar de Alagoas.

**Exercício financeiro:** 2018 (Grupo I – Biênio 2017/2018).

**Interessado (a):** LANEIDE EDLEUZA DOS SANTOS – CPF: 679.592.534-04.

**ACÓRDÃO 1-1282/2021.**

**ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA DA POLÍCIA MILITAR – PROVENTOS PROPORCIONAIS - OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 1206.0373/2018**, que culminou no **Decreto n. 61.911**, de 19/12/2018, publicado no DOE de 20/12/2017, transferindo para a Reserva Remunerada a **2º Sargento PM LANEIDE EDLEUZA DOS SANTOS**, inscrita no **CPF sob o n. 679.592.534-04**, com matrícula n. 10298-9 e rematricula n. 10298-9, nos termos dos arts. 49, inc. II, e 51, I, b, item 2 da Lei Estadual n. 5.346/1992, com proventos proporcionais, calculados sobre a sua graduação atual, conforme a Lei Estadual n. 7.580/2014, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (fl. 92 PA PM/AL).

2. A **Alagoas Previdência** (fl. 85/86v PA PM/AL) atestou a existência das condições necessárias ao atendimento do pleito com proventos proporcionais à razão de 25/25 (vinte e cinco, vinte e cinco avos) e a manifestação da **Procuradoria-Geral do Estado**, através do **Parecer PGE/PA/SUBUNID PREV 2008/2018** (fls. 87/88v PA PM/AL), conhecido e aprovado pelo **Despacho Jurídico PGE/PA/CD 00-3699/2018** (fl. 89 – PA PM/AL), que acompanhou o entendimento firmado em instância superior da PGE/AL pela não aplicabilidade do § 1º do art. 51 da Lei Estadual n. 5.346/1992, entendendo que as situações por ele abrangidas são tão somente aquelas dispostas no respectivo caput, uma vez que o militar já completou os requisitos necessários para a reserva voluntária com proventos proporcionais, posicionando-se, assim, pela integralidade destes.

3. No **procedimento administrativo n.1206.0373/2018** (fls. 02/95 – PA PM/AL), além do ato concessório, constam os documentos pertinentes a concessão da inatividade pleiteada e, anexo, o procedimento administrativo n. 1206.5879/2012 (fls. 02/07) relativo à averbação de tempo de serviço.

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP**, que através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, constatou que o(a) servidor(a) faz jus à transferência para a Reserva Remunerada (fl. 08 TCE/AL) e, por conseguinte, concluiu sua instrução atestando a conformidade do presente processo (fl. 09 TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 1809/2021/EP**, manifestou-se pelo registro do ato de inativação em apreço e a remessa dos documentos ao órgão gestor, com fundamento, maiormente, no posicionamento da Unidade Técnica respectiva (fl. 10 TCE/AL).

6. Considerando-se os documentos que compõem os autos e a manifestação favorável do Parquet especial e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação na forma determinada pelos normativos da Casa, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário.

7. Diante do exposto, apresentamos voto para que a 1ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, ACORDE em:

**7.1. REGISTRAR**, para os fins de direito, o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de **LANEIDE EDLEUZA DOS SANTOS, 2º Sargento PM**, na forma do art. 97, inc. III, alínea “b”, da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea “b”, da Lei Estadual n. 5.604/1994;

**7.2. CIENTIFICAR** os gestores da Polícia Militar de Alagoas e da AL PREVIDÊNCIA sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, nos termos do § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015 e remessa dos autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

**7.3. PUBLICIZAR** a decisão.

Sessão Virtual do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió **28 de setembro de 2021.**

**Presentes:**

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – **Presidente**  
Conselheira Substituta ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS  
Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

**Procurador ÊNIO ANDRADE PIMENTA - Procurador do Ministério Público Especial**

**Processo TC 10650/2017**

**Assunto:** Transferência para a Reserva Remunerada.

**Jurisdicionado:** Polícia Militar de Alagoas.

**Exercício financeiro:** 2017 (Grupo I – Biênio 2017/2018).

**Interessado:** WELINGTON VELOSO DA SILVA – CPF: 390.176.724-04.

**ACÓRDÃO 1-1210/2021.**

**ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA DA POLÍCIA MILITAR – PROVENTOS INTEGRAIS - OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 1206.7514/2016**, que culminou no **Decreto n. 53.804**, de 14/06/2017, publicado no DOE de 16/06/2017, transferindo para a Reserva Remunerada o **Subtenente PM WELINGTON VELOSO DA SILVA**, inscrito no **CPF sob o n. 390.176.724-04**, matriculado sob o n. 6736-9 e rematriculado sob o n. 77801 nos termos dos arts. 49, inc. I, e 50 da Lei Estadual n. 5.346/1992, com proventos integrais, calculados sobre a sua graduação atual, conforme o art. 3º da Lei Estadual n. 7.580/2014, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (fl. 80 PA PM/AL).

2. A **Alagoas Previdência** (fl. 72v PA PM/AL), atestou a existência das condições necessárias ao atendimento do pleito com proventos integrais e a manifestação da **Procuradoria-Geral do Estado**, através do **Parecer PGE/PA/SUBPREV-776/2017** (fls. 73/74 PA PM/AL), conhecido e aprovado pelo **Despacho Jurídico PGE/PA-CD-00-2053/2017** (fl. 75 PA PM/AL), fora pelo deferimento do pleito no mesmo sentido.

3. No **procedimento administrativo n. 1206.7514/2016** (fls. 02/83), além do ato concessório, constam os documentos pertinentes a concessão da inatividade pleiteada e, anexos, os procedimentos administrativos n. 1206.2718/2016 (fls. 02/60) e n. 1206.5764/2016 (fls. 02/101) relativo às averbações (licenças especiais) e à promoção por tempo de serviço respectivamente.

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP**, que através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, constatou que o(a) servidor(a) faz jus à transferência para a Reserva Remunerada (fl. 10 TCE/AL) e, por conseguinte, concluiu sua instrução manifestando-se pela conformidade do presente processo (fl. 11 TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 777/2020/PB**, manifestou-se pelo registro do ato de inativação em apreço e a remessa dos documentos ao órgão gestor, com fundamento, maiormente, no posicionamento da Unidade Técnica respectiva (fl. 12 TCE/AL).

6. Considerando-se os documentos que compõem os autos e a manifestação favorável do Parquet especial e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação na forma determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário.

7. Diante do exposto, apresentamos voto para que a 1ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, ACORDE em:

**7.1 REGISTRAR**, para os fins de direito, o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de **RUBENS CAVALCANTE DOS SANTOS, Subtenente PM**, na forma do art. 97, inc. III, alínea “b”, da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea “b”, da Lei Estadual n. 5.604/1994;

**7.2 CIENTIFICAR** os gestores da Polícia Militar de Alagoas e da AL PREVIDÊNCIA, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, nos termos do § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015 e remessa dos autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

**7.3 PUBLICIZAR** a decisão.

Sessão Virtual do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió **28 de setembro de 2021.**

**Presentes:**

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – **Presidente**  
Conselheira Substituta ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS  
Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

**Procurador ÊNIO ANDRADE PIMENTA - Procurador do Ministério Público Especial**

**Processo TC nº 1308/2019**

**Assunto:** Transferência para Reserva Remunerada.

**Jurisdicionado:** Polícia Militar do Estado de Alagoas.

**Exercício financeiro:** 2018 (Grupo I – Biênio 2017/2018).

**Interessado:** JOSÉ CARLOS COELHO DE SIQUEIRA – CPF: 575.790.754-15.

**ACÓRDÃO 1-1194/2021.**

**ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS – PROVENTOS INTEGRAIS - OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, dos **Processos Administrativos n. 1206-2684/2018**, que culminou no **Decreto n. 63.167**, de 08/01/2019, publicado no DOE de 09/01/2019, transferindo para a Reserva Remunerada o **1º Tenente QOA PM JOSÉ CARLOS COELHO DE SIQUEIRA**, inscrito no **CPF sob o n. 575.790.754-15**, matriculado sob o n. 6793-8 e rematriculado sob o n. 77849, nos termos do art. 49, II da Lei Estadual nº 5.346/92 c/c 17, §§ 3º e 4º, da Lei Estadual n. 6.514/2004, com proventos integrais, calculados sobre seu posto atual, Nível II, conforme o art. 3º da Lei Estadual nº 7.580/2014, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (fl. 113 – PA PM/AL).

2. A **Alagoas Previdência** (fls. 107/107v - PA PM/AL) atestou a existência das condições necessárias ao atendimento do pleito com proventos proporcionais à razão 30/30 (trinta, trinta avos) e a manifestação da **Procuradoria Geral do Estado**, por meio do **Parecer PGE/PA n. 1798/2018** (fls. 108/109v – PA PM/AL), aprovado pelo **Despacho Jurídico PGE/PA n. 3204/2018** (fl. 110 – PA PM/AL), acompanhou o entendimento firmado em instância superior da PGE/AL, pela não aplicabilidade do § 1º do art. 51 da Lei Estadual n. 5.346/1992, entendendo que as situações por ele abrangidas são tão somente aquelas dispostas no respectivo caput, uma vez que o militar já completou os

requisitos necessários para a reserva voluntária com proventos integral, posicionando-se, assim, pela integralidade destes.

3. No **procedimento administrativo n. 1206-2684/2018** (fls. 02/116 – PA PM/AL), além do ato concessório, constam os documentos pertinentes à concessão da inatividade pleiteada e, anexo, o procedimento administrativo n. 1206-4829/2017 (fls. 02/123 – PA PM/AL), relativo à promoção por tempo de serviço.

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP**, que através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, constatou que o(a) servidor(a) faz jus à transferência para Reserva Remunerada e, por conseguinte, conclui sua instrução manifestando-se pela conformidade de presente processo (fl. 06/07 – TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 1570/2021/RS**, manifestou-se pelo registro do ato de inativação em apreço, com fundamento, maioritariamente, no posicionamento da Unidade Técnica (fl. 08 – TCE/AL).

6. Considerando-se os documentos que compõem os autos e a manifestação favorável do Parquet especial e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação na forma determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão ao órgão fracionário.

7. Diante do exposto, apresentamos voto para que a 1ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, **ACORDE**:

7.1. **REGISTRAR** para os fins de direito o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada, **JOSÉ CARLOS COELHO DE SIQUEIRA, 1º Tenente QOA PM**, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea "b", da Lei Estadual n. 5.604/1994;

7.2. **CIENTIFICAR** os gestores da Polícia Militar de Alagoas e da AL PREVIDÊNCIA sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, nos termos do § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015 e remessa dos autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

7.3. **PUBLICIZAR** a decisão.

Sessão Virtual do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió **28 de setembro de 2021**.

**Presentes:**

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – **Presidente**

Conselheira Substituta ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

**Procurador ÊNIO ANDRADE PIMENTA - Procurador do Ministério Público Especial**

**Processo TC nº 3329/2018**

**Assunto:** Transferência para a Reserva Remunerada.

**Jurisdicionado:** Polícia Militar de Alagoas.

**Exercício financeiro:** 2018 (Grupo I – Biênio 2017/2018).

**Interessado:** JOSÉ BENEDITO DOS SANTOS – CPF: 277.228.304-63.

**ACÓRDÃO 1-1182/2021.**

**ATO DE RETIFICAÇÃO DO ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA DA POLÍCIA MILITAR – PROVENTOS INTEGRAIS - OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 1206.2860/2016**, que culminou no **Decreto n.57.802, de 16/02/2018**, publicado no DOE de 19/02/2018, **retificando** o Decreto n. 22.042, de 21/08/2012, publicado no DOE de 22/08/2012, registrado pelo Acórdão nº 1-2004/2017, datado de 24/10/2017 e publicado no DOeTCE/AL de 25/10/2017 e **transferindo para a Reserva Remunerada o 3º SARGENTO PM JOSÉ BENEDITO DOS SANTOS**, inscrito no CPF sob o n. **277.228.304-63**, matriculado sob o n. 2351-5 e rematriculado sob o n. 74728 nos termos dos arts. 49, inc. I, e 50 da Lei Estadual n. 5.346/1992, com proventos integrais, calculados sobre a sua graduação atual, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio, em decorrência da promoção superveniente, modificativo do seu grau hierárquico (fl. 94 PA PM/AL).

2. A manifestação da **Procuradoria-Geral do Estado**, através do **Despacho NE Nº 436/2018** (fl. 92 PA PM/AL), fora pelo deferimento do pleito.

3. No **procedimento administrativo n. 1206.2860/2016**, além do ato de retificação, constam os documentos pertinentes a concessão da inatividade concedida e a cópia do Boletim Geral Ostensivo Nº 063, de 06/04/2016, com a publicação da Portaria Nº 92/2016 – SPP, referente à promoção por tempo de serviço do referido militar, em cumprimento da Decisão Judicial transitada em julgado, proferida nos autos da Ação Ordinária nº 0700041-09.2011.8.02.0001, da lavra do Juízo de Direito da 18ª Vara Cível da Capital/Fazenda Estadual e do Mandato nº 001.2016/017361-3 (fl. 81/97 PA PM/AL).

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP**, que através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, constatou que o(a) servidor(a) faz jus à transferência para a Reserva Remunerada e, por conseguinte, conclui sua instrução manifestando-se pela conformidade do presente processo (fl. 10/11 TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. PAR-6PMP-964/2021/EP**, manifestou-se pelo registro do ato submetido a exame, nos termos do posicionamento da Unidade Técnica respectiva (fl. 12 TCE/AL).

6. Considerando-se os documentos que compõem os autos e a manifestação favorável do Parquet especial e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação na forma determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao

órgão fracionário.

7. Diante do exposto, apresentamos voto para que a 1ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, **ACORDE** em:

7.1 **REGISTRAR**, para os fins de direito, o Ato de retificação da Transferência para a Reserva Remunerada de **JOSÉ BENEDITO DOS SANTOS, 3º SARGENTO PM**, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea "b", da Lei Estadual n. 5.604/1994;

7.2 **CIENTIFICAR** os gestores da Polícia Militar do Estado de Alagoas e da AL PREVIDÊNCIA, sobre o teor da deliberação e remessa dos autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

7.3 **PUBLICIZAR** a decisão.

Sessão Virtual do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió **28 de setembro de 2021**.

**Presentes:**

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – **Presidente**

Conselheira Substituta ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

**Procurador ÊNIO ANDRADE PIMENTA - Procurador do Ministério Público Especial**

**Processo TC nº 3301/2017**

**Assunto:** Transferência para a Reserva Remunerada.

**Jurisdicionado:** Polícia Militar de Alagoas.

**Exercício financeiro:** 2018 (Grupo I – Biênio 2017/2018).

**Interessado:** MARIA LUCIMEIRE PAULO SOARES – CPF: 453.504.934-34.

**ACÓRDÃO 1-1281/2021.**

**ATO DE RETIFICAÇÃO DO ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA DA POLÍCIA MILITAR – PROVENTOS PROPORCIONAIS - OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 1206.3039/2016**, que culminou no **Decreto n.51.963, de 31/01/2017**, publicado no DOE de 1º/02/2017, **retificando** o Decreto n. 48.383, de 05/05/2016, publicado no DOE de 06/05/2016, registrado pelo Acórdão nº 2-2/2019, datado de 16/10/2019 e publicado no DOeTCE/AL de 17/10/2019 e **transferindo para a Reserva Remunerada a Soldado PM MARIA LUCIMEIRE PAULO SOARES**, inscrito no CPF sob o n. **453.504.934-34**, matriculada sob o n. 42832-9 e rematriculada sob o n. 114588 nos termos dos arts. 49, inc. II, e 51, inc. I, b, item 2 da Lei Estadual n. 5.346/1992, **com proventos proporcionais à razão 18/25 (dezoito, vinte e cinco avos)**, calculados sobre a sua graduação atual, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio, em decorrência da correção dos cálculos do tempo de contribuição da militar (fl. 90 PA PM/AL).

2. A **Alagoas Previdência** (fl. 84/86v PA PM/AL), atestou a existência das condições necessárias ao atendimento do pleito, retificando o Decreto Governamental no que concerne a proporção da inatividade da postulante de 07/25 (sete, vinte e cinco avos) para à razão de 18/25 (dezoito, vinte e cinco avos) e a manifestação da **Procuradoria-Geral do Estado**, através do **Despacho Jurídico PGE/PA- 015/2017** (fl. 87 PA PM/AL), fora pelo deferimento do pleito no mesmo sentido.

3. No **procedimento administrativo n. 1206.3039/2016**, além do ato de retificação, constam os documentos pertinentes a concessão da inatividade concedida e a cópia do Boletim Geral Ostensivo Nº 101, de 02/07/2008, com a averbação do tempo de contribuição da militar, prestados fora da Corporação e não concomitante (fl. 08/09 PA PM/AL).

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP**, que através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, constatou que o(a) servidor(a) faz jus à transferência para a Reserva Remunerada e, por conseguinte, conclui sua instrução manifestando-se pela conformidade do presente processo (fl. 09/10 TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. PAR-6PMP-1879/2021/GS**, manifestou-se pelo registro do ato de inativação em apreço e a remessa dos documentos ao órgão gestor, com fundamento, maioritariamente, no posicionamento da Unidade Técnica respectiva (fl. 12 TCE/AL).

6. Considerando-se os documentos que compõem os autos e a manifestação favorável do Parquet especial e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação na forma determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário.

7. Diante do exposto, apresentamos voto para que a 1ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, **ACORDE** em:

7.1 **REGISTRAR**, para os fins de direito, o Ato de retificação da Transferência para a Reserva Remunerada de **MARIA LUCIMEIRE PAULO SOARES, Soldado PM**, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea "b", da Lei Estadual n. 5.604/1994;

7.2 **CIENTIFICAR** os gestores da Polícia Militar do Estado de Alagoas e da AL PREVIDÊNCIA, sobre o teor da deliberação e remessa dos autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

7.3 **PUBLICIZAR** a decisão.

Sessão Virtual do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió **28 de setembro de 2021**.

**Presentes:**

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – **Presidente**

Conselheira Substituta ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

**Procurador ÊNIO ANDRADE PIMENTA - Procurador do Ministério Público Especial**

**Processo TC nº 2825/2018**

**Assunto:** Transferência para Reserva Remunerada.

**Jurisdicionado:** Polícia Militar do Estado de Alagoas.

**Exercício financeiro:** 2018 (Grupo I – Biênio 2017/2018).

**Interessado:** JOSÉ LUCIANO CÂNDIDO DE SOUZA – CPF: 384.401.484-53.

**ACÓRDÃO 1-1290/2021.**

**ATO DE REFORMA POR INCAPACIDADE DEFINITIVA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS – PROVENTOS PROPORCIONAIS - OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 1206.1679/2016**, que culminou no **Decreto n. 57.709**, de 09/02/2018, publicado no DOE de 15/02/2018, reformando por incapacidade definitiva para o serviço da PM/AL, o 3º **Sargento PM JOSÉ LUCIANO CÂNDIDO DE SOUZA**, inscrito no **CPF sob o n. 384.401.484-53**, matriculado sob o n. 7663-5 e rematriculado sob o n. 78534, nos termos dos arts. 53,54, II, 55, V, e 56, IV, todos da Lei Estadual n. 5.346/1992, com proventos proporcionais à razão de 30/30 (trinta, trinta avos), conforme a Lei Estadual n. 7.580/2014, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (**fl. 93 – PA PM/AL**).

2. A **Alagoas Previdência** (fl. 89/89v PA PM/AL) atestou que o servidor(a) faz jus à passagem para a inatividade, mediante reforma, com proventos proporcionais à razão de 30/30 (trinta, trinta avos) e a manifestação da **Procuradoria-Geral do Estado**, através do **Parecer PGE/PA/SUB PREV n. 148/2018** (fls. 82/83v – PA PM/AL), e no **Despacho Jurídico PGE/PA n. 310/2018** (fl. 84 – PA PM/AL), fora pelo deferimento do pleito no mesmo sentido.

3. No **procedimento administrativo n. 1206.1679/2016** (fls. 02/90 – PA PM/AL), além do ato concessório, constam os documentos pertinentes à concessão da inatividade pleiteada e, anexo, os procedimentos administrativos n. 1206.3434/2016 (fls. 02/53 – PA PM/AL), e n. 1206.3435/2016 (fls. 02/56 – PA PM/AL), relativo às averbações (férias/licença especial e tempo de contribuição) e o **Inquérito Sanitário (fls. 02/49 – PA PM/AL)**, instaurado pela Portaria n. 008 – ISO, de 30/01/2017 e homologado em 20/06/2017, concluindo que a morbidade que invalidou o servidor (a), total e permanente para o serviço, não tem relação de causa e feito com seu serviço na PM/AL e nem foi acidente em serviço.

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP**, através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE** que, não obstante constar o direito do servidor(a) a transferência para a reserva remunerada, tratou dos dispositivos legais pertinentes à reforma por incapacidade para os serviços da PM/AL e, por conseguinte, concluiu sua instrução manifestando-se pela conformidade de presente processo (fl. 10/11 – TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 1567/2021/RS** manifestou-se pelo registro do ato de inativação em apreço, com fundamento, maiormente, no posicionamento da Unidade Técnica (fl.12 – TCE/AL).

6. Considerando-se os documentos que compõem os autos e a manifestação favorável do Parquet especial e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação na forma determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão ao órgão fracionário.

7. **Diante do exposto**, apresentamos voto para que a 1ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, **ACORDE**:

7.1 **REGISTRAR** para os fins de direito o Ato de Reforma por Incapacidade Definitiva, **JOSÉ LUCIANO CÂNDIDO DE SOUZA**, 3º Sargento PM, na forma do art. 97, inc. III, alínea “b”, da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea “b”, da Lei Estadual n. 5.604/1994;

7.2 **CIENTIFICAR** os gestores da Polícia Militar de Alagoas e da AL PREVIDÊNCIA, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, nos termos do § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015 e remessa dos autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

7.3 **PUBLICIZAR** a decisão.

Sessão Virtual do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió **28 de setembro de 2021.**

**Presentes:**

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – **Presidente**

Conselheira Substituta ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

**Procurador ÊNIO ANDRADE PIMENTA - Procurador do Ministério Público Especial**

**Processo TC nº 2585/2019**

**Assunto:** REFORMA POR INCAPACIDADE DEFINITIVA.

**Jurisdicionado:** Polícia Militar do Estado de Alagoas.

**Exercício financeiro:** 2019 (Grupo I – Biênio 2017/2018).

**Interessado:** ANTÔNIO DE PÁDUA DE OMENA – CPF: 605.733.094-34.

**ACÓRDÃO 1-1143/2021.**

**ATO DE REFORMA POR INCAPACIDADE DEFINITIVA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS – PROVENTOS INTEGRAIS - OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 1206.4213/2018**, que culminou no **Decreto n. 64.152**, de 13/02/2019, publicado no DOE de 14/02/2019, convertendo em reforma por incapacidade definitiva para o serviço da PM/AL nos termos dos arts. 53,54, II, todos da Lei Estadual n. 5.346/1992, com proventos integrais, calculados sobre seu posto, conforme o **Decreto n. 56.025**, de 1º/11/2017, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio, a **reserva remunerada concedida ao Tenente Coronel QOC PM ANTÔNIO DE PÁDUA DE OMENA**, inscrito no **CPF sob o n. 605.733.094-34**, matriculado sob o n. 7607-4 e rematriculado sob o n. 78491, por meio do **Decreto Estadual nº 56.025**, de 1º/11/2017 (fl. 21 – PA PM/AL).

2. A **Alagoas Previdência** (fl. 15 – PA PM/AL), através do **Despacho AL ASS JUR Nº 1069/2018**, evoluiu os autos para a **Subunidade Previdenciária da PGE/AL**, que se manifestou por meio do **Parecer PGE/PA/SUBPREV n. 2235/2018** (fls.16/17 – PA PM/AL), aprovado pelo **Despacho Jurídico PGE/PA n. 4080/2018** (fl. 18 – PA PM/AL), opinando pelo deferimento do pleito, mantendo os mesmos proventos integrais percebidos em decorrência da transferência para a Reserva Remunerada.

3. No **procedimento administrativo n. 1206.4213/2018**, (fls. 02/105 – PA PM/AL), além do ato concessório, constam os documentos pertinentes à conversão da inatividade e, anexo, cópia do procedimento administrativo n. 1206-1423-2017 que culminou no ato de transferência para reserva remunerada, autuado na Corte de Contas sob o nº TC-17632/2017, em 05/12/2017 (fls. 25/26 – PA PM/AL).

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP**, que através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, constatou que o(a) servidor (a) faz jus à transferência para Reserva Remunerada (fl. 08 – TCE/AL) e, por conseguinte, conclui sua instrução manifestando-se pela conformidade de presente processo (fl. 09 – TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 1979/2021/RS** manifestou-se pelo registro do ato em apreço, nos termos do posicionamento da Unidade Técnica (fl.10 – TCE/AL).

6. Considerando-se os documentos que compõem os autos e a manifestação favorável do Parquet especial e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação na forma determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão ao órgão fracionário.

7. **Diante do exposto**, apresentamos voto para que a 1ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, **ACORDE**:

7. **REGISTRAR** para os fins de direito o Ato de Reforma por Incapacidade Definitiva, **ANTÔNIO DE PÁDUA DE OMENA, Tenente Coronel QOC PM**, na forma do art. 97, inc. III, alínea “b”, da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea “b”, da Lei Estadual n. 5.604/1994;

7.2 **CIENTIFICAR** os gestores da Polícia Militar de Alagoas e da AL PREVIDÊNCIA, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, nos termos do § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015 e remessa dos autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

7.3 **PUBLICIZAR** a decisão.

Sessão Virtual do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió **28 de setembro de 2021.**

**Presentes:**

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – **Presidente**

Conselheira Substituta ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

**Procurador ÊNIO ANDRADE PIMENTA - Procurador do Ministério Público Especial**

**Processo TC nº 13545/2018**

**Assunto:** REFORMA POR INCAPACIDADE DEFINITIVA. .

**Jurisdicionado:** Polícia Militar do Estado de Alagoas.

**Exercício financeiro:** 2018 (Grupo I – Biênio 2017/2018).

**Interessado:** ANTÔNIO MAURÍCIO DA SILVA REIS – CPF: 644.981.074-20.

**ACÓRDÃO 1-1284/2021.**

**ATO DE REFORMA POR INCAPACIDADE DEFINITIVA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS – PROVENTOS INTEGRAIS - OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 1206.4800/2015**, que culminou no **Decreto n. 60.884**, de 31/08/2018, publicado no DOE de 03/09/2018, reformando por incapacidade definitiva para o serviço da PM/AL, o **Cabo PM ANTÔNIO MAURÍCIO DA SILVA REIS**, inscrito no **CPF sob o n. 644.981.074-20**, matriculado sob o n. 64740-3 e rematriculado sob o n. 140264, nos termos dos arts. 53, 54, II, 55, III, e 56, III, todos da Lei Estadual n. 5.346/1992, com proventos integrais, calculados sobre a sua graduação atual, conforme a Lei Estadual n. 7.580/2014, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (fl. 68 – PA PM/AL).

2. A **Alagoas Previdência** (fls. 40/40v e 63/63v – PA PM/AL), atestou que o servidor(a) faz jus à passagem para a inatividade, mediante reforma, com proventos nos termos acima e a manifestação da **Procuradoria Geral do Estado**, por meio do **Parecer PGE/PA/SUBPREV n. 2306/2017 (fls. 41/42v – PA PM/AL)**, aprovado pelos **Despachos PGE/GAB n. 0288/2018 (fls. 43 – PA PM/AL)**, **PGE/PA/SUB PREV n. 444/2018 (fls. 64 – PA PM/AL)** e **PGE/PA n. 2664/2018 (fl. 65 – PA PM/AL)**, fora pelo deferimento do pleito no mesmo sentido.

3. No **procedimento administrativo n. 1206.4800/2015** (fls. 02/71 - PA PM/AL), além do ato concessório, constam os documentos pertinente s à concessão da inatividade pleiteada, o **Inquérito Sanitário** (fls. 02/29 - PA PM/AL), instaurado pela **Portaria n. 033 - ISO**, de 12/05/2016 e homologado em 06/06/2017, concluindo que a morbididade que invalidou o servidor(a), total e permanente para todo e qualquer serviço, foi acidente em serviço e, anexo, o procedimento administrativo n. 1206.3772/2015 (fls. 02/27 - PA PM/AL), referente à averbação de tempo de contribuição.

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal - DIMOP**, que através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões - SARPE**, constatou que o(a) servidor (a) faz jus à transferência para Reserva Remunerada (fl. 08 - TCE/AL) e, por conseguinte, conclui sua instrução manifestando-se pela conformidade de presente processo (fl. 09 - TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 1723/2021/RS** manifestou-se pelo registro do ato de inativação em apreço, com fundamento, maiormente, no posicionamento da Unidade Técnica (fl.10 - TCE/AL).

6. Considerando-se os documentos que compõem os autos e a manifestação favorável do Parquet especial e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação na forma determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão ao órgão fracionário.

7. **Diante do exposto**, apresentamos voto para que a 1ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, **ACORDE**:

7.1 **REGISTRAR** para os fins de direito o Ato de Reforma por Incapacidade Definitiva, **ANTÔNIO MAURÍCIO DA SILVA REIS, Cabo PM**, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea "b", da Lei Estadual n. 5.604/1994;

7.2 **CIENTIFICAR** os gestores da Polícia Militar de Alagoas e da AL PREVIDÊNCIA, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, nos termos do § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015 e remessa dos autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

7.3 **PUBLICIZAR** a decisão.

Sessão Virtual do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió **28 de setembro de 2021**.

**Presentes:**

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – **Presidente**

Conselheira Substituta ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

**Procurador ÊNIO ANDRADE PIMENTA - Procurador do Ministério Público Especial**

**Processo TC nº 1926/2018**

**Assunto:** REFORMA POR INCAPACIDADE DEFINITIVA.

**Jurisdicionado:** Polícia Militar do Estado de Alagoas.

**Exercício financeiro:** 2018 (Grupo I – Biênio 2017/2018).

**Interessado:** JOSÉ APARECIDO DE LIMA – CPF: 827.400.894-49.

**ACÓRDÃO 1-1287/2021.**

**ATO DE REFORMA POR INCAPACIDADE DEFINITIVA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS – PROVENTOS INTEGRAIS - OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 1206.536/2016**, que culminou no Decreto n. 57.598, de 31/01/2018, publicado no DOE de 1º/02/2018, reformando por incapacidade definitiva para o serviço da PM/AL, o 3º **Sargento PM JOSÉ APARECIDO DE LIMA**, inscrito no **CPF sob o n. 827.400.894-49**, matriculado sob o n. 11561-4 e rematriculado sob o n. 81939, nos termos dos arts. 53,54, II, 55, II, e 56, I, todos da Lei Estadual n. 5.346/1992, com proventos integrais, calculados sobre a sua graduação atual, conforme a Lei Estadual n. 7.580/2014, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (fl. 73 – PA PM/AL).

2. A **Alagoas Previdência** (fls. 61/61v - PA PM/AL), atestou que o servidor(a) faz jus à passagem para a inatividade, mediante reforma, com proventos integrais e a manifestação da **Procuradoria Geral do Estado**, por meio do **Despacho Jurídico n. 6327/2017** (fls. 67/68v - PA PM/AL), aprovado, em parte, pelo **Despacho PGE/GAB n. 291/2018** (fl. 69 - PA PM/AL), fora pelo deferimento do pleito com integralidade dos proventos.

3. No **procedimento administrativo n. 1206.536/2016** (fls.02/76 - PA PM/AL), além do ato concessório, constam os documentos pertinentes à concessão da inatividade pleiteada, **Inspecção da Junta Policial Militar de Saúde** (fls. 12/17 - PA PM/AL), em 10/12/2015, concluindo que a morbididade que invalidou o servidor(a) foi acidente em serviço, com relação de causa e efeito com o serviço policial militar e, anexo, os procedimentos administrativos n. 1206. 5957/2013 (fls. 02/17 - PA PM/AL), e n.1206. 6483/2015 (fls. 02/23 - PA PM/AL), relativos às averbações de tempo de serviço militar e de contribuição, respectivamente.

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal - DIMOP**, que através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões - SARPE**, em que pese constatar que o(a) servidor (a) faz jus à transferência para Reserva Remunerada (fl. 07 - TCE/AL), tratou dos dispositivos legais referentes à Reforma por incapacidade definitiva e, por conseguinte, concluiu sua instrução manifestando-se pela conformidade de presente processo (fl. 08 - TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 22/2021/SM** manifestou-se pelo registro do ato de inativação em apreço, com fundamento, maiormente, no posicionamento da Unidade Técnica (fl.09/11 - TCE/AL).

6. Considerando-se os documentos que compõem os autos e a manifestação favorável

do Parquet especial e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação na forma determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão ao órgão fracionário.

7. **Diante do exposto**, apresentamos voto para que a 1ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, **ACORDE**:

7.1 **REGISTRAR** para os fins de direito o Ato de Reforma por Incapacidade Definitiva, **JOSÉ APARECIDO DE LIMA, 3º Sargento PM**, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea "b", da Lei Estadual n. 5.604/1994;

7.2 **CIENTIFICAR** os gestores da Polícia Militar de Alagoas e da AL PREVIDÊNCIA, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, nos termos do § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015 e remessa dos autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

7.3 **PUBLICIZAR** a decisão.

Sessão Virtual do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió **28 de setembro de 2021**.

**Presentes:**

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – **Presidente**

Conselheira Substituta ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

**Procurador ÊNIO ANDRADE PIMENTA - Procurador do Ministério Público Especial**

**Processo TC 3333/2018**

**Assunto:** REFORMA POR INCAPACIDADE DEFINITIVA.

**Jurisdicionado:** Polícia Militar do Estado de Alagoas.

**Exercício financeiro:** 2018 (Grupo I – Biênio 2017/2018).

**Interessado:** ALBA DOS SANTOS MOURA – CPF: 039.425.364-71.

**ACÓRDÃO 1-1289/2021.**

**ATO DE REFORMA POR INCAPACIDADE DEFINITIVA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS – PROVENTOS INTEGRAIS - OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 1206.5452/2015**, que culminou no **Decreto n. 57.799**, de 16/02/2018, publicado no DOE de 19/02/2018, reformando por incapacidade definitiva para o serviço da PM/AL, a 1º **Sargento PM ALBA DOS SANTOS MOURA**, inscrita no **CPF sob o n. 039.425.364-71**, matriculada sob o n. 9733-0 e rematriculada sob o n. 80264, com proventos integrais, nos termos dos arts. 53,54, II, 55, III, e 56, III, todos da Lei Estadual n. 5.346/1992, calculados sobre a sua graduação, conforme a Lei Estadual n. 7.580/2014, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (fl. 81 – PA PM/AL).

2.A **Alagoas Previdência** (fls. 69/70 - PA PM/AL), atestou que o servidor(a) faz jus à passagem para a inatividade, mediante reforma, com proventos integrais e a manifestação da **Procuradoria Geral do Estado**, por meio do **Parece PGE/PA/SUBPREV n. 1117/2017** (fls. 71/72 – PA PM/AL), aprovado pelo **Despacho PGE/PA-CD-00-3423/2017** (fls. 73 - PA PM/AL), opinou pelo deferimento do pleito no mesmo sentido.

3.No **procedimento administrativo n. 1206.5452/2015** (fls.02/84 - PA PM/AL), além do ato concessório, constam os documentos pertinentes à concessão da inatividade pleiteada, o **Inquérito Sanitário** (fls. 02/29 - PA PM/AL) instaurado pela **Portaria n. 034 - ISO**, de 12/05/2016 e homologado em 19/07/2016, concluindo que a morbididade que invalidou o servidor(a) tem relação de causa e efeito com o serviço policial militar, e, anexos, os procedimentos administrativos n. 1206. 6001/2012 (fls. 02/09 - PA PM/AL) e n. 1206. 4782/2015 (fls. 02/42 - PA PM/AL), relativos às averbações (licença especial/férias) e promoção por tempo de serviço, respectivamente.

4.Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal - DIMOP**, que através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões - SARPE**, em que pese constatar que o(a) servidor(a) faz jus à transferência para Reserva Remunerada (fl. 10 - TCE/AL), tratou dos dispositivos legais referentes à Reforma por incapacidade definitiva e, por conseguinte, concluiu sua instrução manifestando-se pela conformidade de presente processo (fl. 11 - TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 1804/2021/EP** manifestou-se pelo registro do ato de inativação em apreço, com fundamento, maiormente, no posicionamento da Unidade Técnica (fl.12 - TCE/AL).

6. Considerando-se os documentos que compõem os autos e a manifestação favorável do Parquet especial e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação na forma determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão ao órgão fracionário.

7. **Diante do exposto**, apresentamos voto para que a 1ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, **ACORDE**:

7.1 **REGISTRAR** para os fins de direito o Ato de Reforma por Incapacidade Definitiva, **ALBA DOS SANTOS MOURA, 1º Sargento PM**, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea "b", da Lei Estadual n. 5.604/1994;

7.2 **CIENTIFICAR** os gestores da Polícia Militar de Alagoas e da AL PREVIDÊNCIA, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, nos termos do § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015 e remessa dos autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

7.3 **PUBLICIZAR** a decisão.

Sessão Virtual do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió **28 de**

setembro de 2021.

Presentes:

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – **Presidente**

Conselheira Substituta ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

**Procurador ÊNIO ANDRADE PIMENTA - Procurador do Ministério Público Especial**

**Processo TC nº 17676/2017**

**Assunto:** REFORMA POR INCAPACIDADE DEFINITIVA.

**Jurisdicionado:** Polícia Militar do Estado de Alagoas.

**Exercício financeiro:** 2017 (Grupo I – Biênio 2017/2018).

**Interessado:** JOSÉ KLEBER CAVALCANTE – CPF: 644.594.114-15.

**ACÓRDÃO 1-1279/2021.**

**ATO DE REFORMA POR INCAPACIDADE DEFINITIVA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS – PROVENTOS INTEGRAIS - OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 1206.3861/2016**, que culminou no **Decreto n. 56.042**, de 1º/11/2017, publicado no DOE de 03/11/2017, reformando por incapacidade definitiva para o serviço da PM/AL, o **3º Sargento PM JOSÉ KLEBER CAVALCANTE**, inscrito no **CPF sob o n. 644.594.114-15**, matriculado sob o n. 7265-6 e rematriculado sob o n. 78226, nos termos dos arts. 53,54, III, e 56, IV, todos da Lei Estadual n. 5.346/1992, com proventos proporcionais à razão de 30/30 (trinta, trinta avos), calculados sobre a sua graduação, conforme a Lei Estadual n. 7.580/2014, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (fl. 86 – PA PM/AL).

2. A **Alagoas Previdência** (fls. 80/80v - PA PM/AL), atestou que o servidor(a) faz jus à passagem para a inatividade, mediante reforma, com proporcionais à razão de 30/30 (trinta, trinta avos) e a manifestação da **Procuradoria Geral do Estado**, por meio do **Parecer PGE/PA/SUBPREV n. 2084/2017** (fls. 81/82v – PA PM/AL), aprovado pelo **Despacho PGE/PA-CD-00-5734/2017** (fls. 8/83v3 - PA PM/AL), opinou pelo deferimento do pleito no mesmo sentido.

3. No **procedimento administrativo n. 1206.3861/2016** (fls.02/89 - PA PM/AL), além do ato concessório, constam os documentos pertinentes à concessão da inatividade pleiteada, a **Homologação nº 015/2016 – JPMS/DS** (fls. 38 – PA PM/AL), em 07/11/2016, concluindo que a passagem do militar para a Reforma por agregação, anexos, os procedimentos administrativos n. 1206.3822/2014 (fls. 02/15 - PA PM/AL) e n.1206.4847/2016 (fls. 02/35 - PA PM/AL), relativos às averbações de tempo de serviço e licença especial, respectivamente.

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP**, que através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, constatou que o(a) servidor (a) faz jus à Reforma por incapacidade definitiva e, por conseguinte, conclui sua instrução manifestando-se pela conformidade de presente processo (fl. 10/11 – TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 4543/2020/SM** manifestou-se pelo registro do ato de inativação em apreço, com fundamento, maiormente, no posicionamento da Unidade Técnica (fl.12/13 – TCE/AL).

6. Considerando-se os documentos que compõem os autos e a manifestação favorável do Parquet especial e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação na forma determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão ao órgão fracionário.

7. **Diante do exposto**, apresentamos voto para que a 1ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, **ACORDE**:

7.1 **REGISTRAR** para os fins de direito o Ato de Reforma por Incapacidade Definitiva, **JOSÉ KLEBER CAVALCANTE, 3º Sargento PM**, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea "b", da Lei Estadual n. 5.604/1994;

7.2 **CIENTIFICAR** os gestores da Polícia Militar do Estado de Alagoas e da AL PREVIDÊNCIA, sobre o teor da deliberação, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária e remessa dos autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

7.3 **PUBLICIZAR** a decisão.

Sessão Virtual do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió **28 de setembro de 2021.**

Presentes:

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – **Presidente**

Conselheira Substituta ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

**Procurador ÊNIO ANDRADE PIMENTA - Procurador do Ministério Público Especial**

**PROCESSO TC-14387/2017**

**Assunto:** REFORMA POR INCAPACIDADE DEFINITIVA.

**Jurisdicionado:** Polícia Militar do Estado de Alagoas.

**Exercício financeiro:** 2017 (Grupo I – Biênio 2017/2018).

**Interessado:** LUCIANO RODRIGO QUINTELLA DE LIMA – CPF: 039.854.004-74.

**ACÓRDÃO 1-1285/2021.**

**ATO DE REFORMA POR INCAPACIDADE DEFINITIVA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS – PROVENTOS INTEGRAIS - OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 1206.2034/2015**, que culminou no **Decreto n. 55.213**, de 15/09/2017, publicado no DOE de 18/09/2017, reformando por incapacidade definitiva para o serviço da PM/AL, o **Soldado PM LUCIANO RODRIGO QUINTELLA DE LIMA**, inscrito no **CPF sob o n. 039.854.004-74**, matriculado sob o n. 120151-4 e rematriculado sob o n. 95598, nos termos dos arts. 53,54, II, 55, II, e 56, I, todos da Lei Estadual n. 5.346/1992, com proventos integrais e equivalentes ao subsídio da graduação imediatamente superior, conforme a Lei Estadual n. 7.580/2014, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (fl. 93 – PA PM/AL).

2. A **Alagoas Previdência** (fl. 89/89v PA PM/AL) atestou que o servidor(a) faz jus à passagem para a inatividade, mediante reforma, com proventos nos termos acima e a manifestação da **Procuradoria-Geral do Estado**, através do **Parecer PGE/PA/SUBUNIDADE PREVIDENCIÁRIA n. 62/2017** (fls. 70/71 – PA PM/AL), aprovado pelo **Despacho Jurídico PGE/PA n. 282/2017** (fl. 72 – PA PM/AL), fora no mesmo sentido.

3. No **procedimento administrativo n. 1206.2034/2015**(fls. 02/96 - PA PM/AL), além do ato concessório, constam os documentos pertinentes à concessão da inatividade pleiteada e o **Inquérito Sanitário**, instaurado pela **Portaria n. 004 – ISO, de 07/04/2015 (fls. 02/90 – PA PM/AL)** e homologado em 27/07/2015, concluindo que a morbididade que invalidou o servidor(a), total e permanente para todo e qualquer serviço, foi acidente em serviço.

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP**, que através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, constatou que o(a) servidor (a) faz jus à reforma por incapacidade para os serviços da PM/AL e, por conseguinte, conclui sua instrução manifestando-se pela conformidade de presente processo (fl. 09/10 – TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 3223/2020/RA** manifestou-se pelo registro do ato de inativação em apreço, com fundamento, maiormente, no posicionamento da Unidade Técnica (fl.11 – TCE/AL).

6. Considerando-se os documentos que compõem os autos e a manifestação favorável do Parquet especial e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação na forma determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão ao órgão fracionário.

7. **Diante do exposto**, apresentamos voto para que a 1ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, **ACORDE**:

7.1. **REGISTRAR** para os fins de direito o Ato de Reforma por Incapacidade Definitiva, **LUCIANO RODRIGO QUINTELLA DE LIMA, Soldado PM**, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea "b", da Lei Estadual n. 5.604/1994;

7.2. **CIENTIFICAR** os gestores da Polícia Militar de Alagoas e da AL PREVIDÊNCIA, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, nos termos do § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015 e remessa dos autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

7.3. **PUBLICIZAR** a decisão.

Sessão Virtual do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió **28 de setembro de 2021.**

Presentes:

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – **Presidente**

Conselheira Substituta ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

**Procurador ÊNIO ANDRADE PIMENTA - Procurador do Ministério Público Especial**

**PROCESSO TC-13431/2017**

**Assunto:** REFORMA POR INCAPACIDADE DEFINITIVA.

**Jurisdicionado:** Polícia Militar do Estado de Alagoas.

**Exercício financeiro:** 2017 (Grupo I – Biênio 2017/2018).

**Interessado:** CRISTINA MOREIRA SOARES SILVA – CPF: 700.196.064-00.

**ACÓRDÃO 1-1288/2021.**

**ATO DE REFORMA POR INCAPACIDADE DEFINITIVA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS – PROVENTOS INTEGRAIS - OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 1206-2100/2015**, que culminou no **Decreto n. 54.755**, de 14/08/2017, publicado no DOE/AL, edição de 15/08/2017, reformando por incapacidade definitiva para o serviço da PM/AL, a **3ª Sargento PM CRISTINA MOREIRA SOARES SILVA**, inscrita no **CPF sob o n. 700.196.064-00**, matriculada sob o n. 9746-2 e rematriculada sob o n. 80277, nos termos dos arts. 53, 54, II, 55, V, e 56, V, todos da Lei Estadual n. 5.346/1992, com proventos integrais, calculados sobre a sua graduação, conforme a Lei Estadual n. 7.580/2014, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (fl. 102 – PA PM/AL).

2. A **Alagoas Previdência** (fl. 96/96v PA PM/AL) atestou que o servidor (a) faz jus à passagem para a inatividade, mediante reforma, com proventos integrais e a manifestação da **Procuradoria-Geral do Estado**, através do **Parecer PGE/PA n. 1822/2017** (fls. 97/98 – PA PM/AL), aprovado pelo **Despacho Jurídico PGE/PA-CD-00-3326/2017** (fl. 99 – PA PM/AL), fora no mesmo sentido.

3. No **procedimento administrativo n. 1206.2100/2015**(fls. 02/105 - PA PM/AL), além

do ato concessório, constam os documentos pertinentes à concessão da inatividade pleiteada, o **Inquérito Sanitário**, instaurado pela **Portaria n. 030 – ISO, de 12/05/2016** e **homologado em 28/06/2016**, concluindo que a morbidade que invalidou o servidor(a), total e permanente para todo e qualquer serviço, não tem relação de causa e feito com seu serviço na PM/AL e nem foi acidente em serviço (fls. 75/105 – PA PM/AL) e, anexo, o procedimento administrativo n. 1206.2495/2015 (fls. 02/11 - PA PM/AL), referente à averbação de licença especial.

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP**, através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, constatou que o(a) servidor(a) faz jus à transferência para a Reserva Remunerada (fl. 10 - TCE/AL) e, por conseguinte, conclui sua instrução manifestando-se pela conformidade de presente processo (fl. 11 – TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **DESMPC-6PMPC-1365/2020/SM** manifestou-se pelo retorno dos autos à Diretoria Técnica, a fim de que esclareça o posicionamento diante da divergência do objeto analisado, tratando-o como hipótese de transferência para a reserva remunerada (fl.12– TCE/AL).

6. Considerando-se os documentos que compõem os autos e a manifestação do Parquet especial e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação na forma determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão ao órgão fracionário.

7. **Diante do exposto**, apresentamos voto para que a 1ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, **ACORDE**:

7.1. **REGISTRAR** para os fins de direito o Ato de Reforma por Incapacidade Definitiva da a 3º **Sargento PM CRISTINA MOREIRA SOARES SILVA**, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea "b", da Lei Estadual n. 5.604/1994;

7.2. **CIENTIFICAR** os gestores da Polícia Militar de Alagoas e da AL PREVIDÊNCIA, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, nos termos do § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015 e remessa dos autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

7.3. **PUBLICIZAR** a decisão.

Sessão Virtual do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió **28 de setembro de 2021**.

**Presentes:**

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – **Presidente**

Conselheira Substituta ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

**Procurador ÊNIO ANDRADE PIMENTA - Procurador do Ministério Público Especial**

**PROCESSO TC-6647/2018**

**Assunto:** REFORMA POR INCAPACIDADE DEFINITIVA.

**Jurisdicionado:** Polícia Militar do Estado de Alagoas.

**Exercício financeiro:** 2018 (Grupo I – Biênio 2017/2018).

**Interessado:** ANA PAULA SILVA DO CARMO – CPF: 019.296.094-69.

**ACÓRDÃO 1-1291/2021.**

**ATO DE REFORMA POR INCAPACIDADE DEFINITIVA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS – PROVENTOS PROPORCIONAIS - OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 1206.1926/2016**, que culminou no **Decreto n. 58.852**, de 30/04/2018, publicado no DOE de 02/05/2018, reformando por incapacidade definitiva para o serviço da PM/AL, a **Soldado PM ANA PAULA SILVA DO CARMO**, inscrita no **CPF sob o n. 019.296.094-69**, matriculada sob o n. 33038-8 e rematriculada sob o n. 113429, nos termos dos arts. 53,54, II, 55, V, e 56, IV, todos da Lei Estadual n. 5.346/1992, com proventos proporcionais à razão de 18/25 (dezoito e vinte e cinco avos), calculados sobre a sua graduação atual, conforme a Lei Estadual n. 7.580/2014, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (fl. 95 – PA PM/AL).

2. A **Alagoas Previdência** (fls. 89/89v - PA PM/AL), atestou que o servidor (a) faz jus à passagem para a inatividade, mediante reforma, com proventos nos termos acima e a manifestação da **Procuradoria Geral do Estado**, por meio do **Parecer PGE/PA/SUB PREV n. 565/2018** (fls. 90/91v – PA PM/AL), aprovado pelo **Despacho Jurídico PGE/PA n. 1228/2018** (fl. 92 – PA PM/AL), opinou pelo deferimento do pleito no mesmo sentido.

3. No **procedimento administrativo n. 1206.1926/2016** (fls. 02/98 - PA PM/AL), além do ato concessório, constam os documentos pertinentes à concessão da inatividade pleiteada, o **Inquérito Sanitário**, instaurado pela **Portaria n. 018 – ISSO - DS, de 27/06/2017** e **homologado em 28/08/2017**, concluindo que a morbidade que invalidou o servidor(a), total e permanente para o serviço, não tem relação de causa e feito com seu serviço na PM/AL e nem foi acidente em serviço (fls. 02/50 – PA PM/AL) e, anexo, o procedimento administrativo n. 1206. 2734/2016 (fls. 02/07 - PA PM/AL), relativo agregação por incapacidade.

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP**, através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, que, não obstante constatar o direito do servidor(a) a transferência para a reserva remunerada, tratou dos dispositivos legais pertinentes à reforma por incapacidade para os serviços da PM/AL e, por conseguinte, concluiu sua instrução manifestando-se pela conformidade de presente processo (fl. 06/07 – TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 1396/2021/RA** manifestou-se pelo registro do ato de inativação em apreço, com fundamento, maiormente, no posicionamento da Unidade Técnica (fl.08 – TCE/AL).

6. Considerando-se os documentos que compõem os autos e a manifestação favorável do Parquet especial e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação na forma determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão ao órgão fracionário.

7. **Diante do exposto**, apresentamos voto para que a 1ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, **ACORDE**:

7.1. **REGISTRAR** para os fins de direito o Ato de Reforma por Incapacidade Definitiva, **ANA PAULA SILVA DO CARMO, Soldado PM**, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea "b", da Lei Estadual n. 5.604/1994;

7.2. **CIENTIFICAR** os gestores da Polícia Militar de Alagoas e da AL PREVIDÊNCIA, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, nos termos do § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015 e remessa dos autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

7.3. **PUBLICIZAR** a decisão.

Sessão Virtual do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió **28 de setembro de 2021**.

**Presentes:**

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – **Presidente**

Conselheira Substituta ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

**Procurador ÊNIO ANDRADE PIMENTA - Procurador do Ministério Público Especial**

**PROCESSO TC-6646/2018**

**Assunto:** REFORMA POR INCAPACIDADE DEFINITIVA.

**Jurisdicionado:** Polícia Militar do Estado de Alagoas.

**Exercício financeiro:** 2018 (Grupo I – Biênio 2017/2018).

**Interessado:** CÍCERO LIMA SILVA – CPF: 483.899.434-68.

**ACÓRDÃO 1-1294/2021.**

**ATO DE REFORMA POR INCAPACIDADE DEFINITIVA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS – PROVENTOS PROPORCIONAIS - OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 1206.4646/2016**, que culminou no **Decreto n. 58.844**, de 30/04/2018, publicado no DOE de 02/05/2018, reformando por incapacidade definitiva para o serviço da PM/AL, o 2º **Sargento PM CÍCERO LIMA SILVA**, inscrito no **CPF sob o n. 483.899.434-68**, matriculado sob o n. 7952-9 e rematriculado sob o n. 78774, nos termos dos arts. 53,54, II, 55, V, e 56, IV, todos da Lei Estadual n. 5.346/1992, com proventos proporcionais à razão de 30/30 (trinta, trinta avos), calculados sobre a sua graduação atual, conforme o art. 3º da Lei Estadual n. 7.580/2014, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (fl. 82 – PA PM/AL).

2. A **Alagoas Previdência** (fls. 76/76v - PA PM/AL), atestou que o servidor (a) faz jus à passagem para a inatividade, mediante reforma, com proventos nos termos acima e a manifestação da **Procuradoria Geral do Estado**, por meio do **Parecer PGE/PA/SUB PREV n. 448/2018** (fls. 77/78v – PA PM/AL), aprovado pelo **Despacho Jurídico PGE/PA n. 947/2018** (fl. 79 – PA PM/AL), opinou pelo deferimento do pleito no mesmo sentido.

3. No **procedimento administrativo n. 1206.4646/2016** (fls. 02/85 - PA PM/AL), além do ato concessório, constam os documentos pertinentes à concessão da inatividade pleiteada e o **Inquérito Sanitário**, instaurado pela **Portaria n. 025 – ISSO - DS, de 27/06/2017** e **homologado em 06/09/2017**, concluindo que a morbidade que invalidou o servidor(a), total e permanente para o serviço, não tem relação de causa e feito com seu serviço na PM/AL e nem foi acidente em serviço (fls. 02/27 – PA PM/AL).

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP**, através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, que não obstante constatar o direito do servidor(a) a transferência para a reserva remunerada, tratou dos dispositivos legais pertinentes à reforma por incapacidade para os serviços da PM/AL e, por conseguinte, concluiu sua instrução manifestando-se pela conformidade de presente processo (fl. 06/07 – TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 318/2021/RA** manifestou-se pelo registro do ato de inativação em apreço, com fundamento, maiormente, no posicionamento da Unidade Técnica (fl.08/09 – TCE/AL).

6. Considerando-se os documentos que compõem os autos e a manifestação favorável do Parquet especial e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação na forma determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão ao órgão fracionário.

7. **Diante do exposto**, apresentamos voto para que a 1ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, **ACORDE**:

7.1. **REGISTRAR** para os fins de direito o Ato de Reforma por Incapacidade Definitiva de **CÍCERO LIMA SILVA, 2º Sargento PM**, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea "b", da Lei Estadual n. 5.604/1994;

7.2. **CIENTIFICAR** os gestores da Polícia Militar de Alagoas e da AL PREVIDÊNCIA, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, nos termos do § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015 e remessa dos autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

7.3. **PUBLICIZAR** a decisão.

Sessão Virtual do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió **28 de setembro de 2021.**

**Presentes:**

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – **Presidente**

Conselheira Substituta ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

**Procurador ÊNIO ANDRADE PIMENTA - Procurador do Ministério Público Especial**

**PROCESSO TC-12217/2017**

**Assunto:** REFORMA POR INCAPACIDADE DEFINITIVA.

**Jurisdição:** Polícia Militar do Estado de Alagoas.

**Exercício financeiro:** 2017 (Grupo I – Biênio 2017/2018).

**Interessado:** CLÁUDIO JOSÉ DA SILVA PORFÍRIO JÚNIOR – CPF: 060.316.824-86.

**ACÓRDÃO 1- 1283/2021.**

**ATO DE REFORMA POR INCAPACIDADE DEFINITIVA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS – PROVENTOS INTEGRAIS - OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 1206.4801/2015**, que culminou no **Decreto n. 54.509**, de 20/07/2017, publicado no DOE de 21/07/2017, reformando por incapacidade definitiva para o serviço da PM/AL, o **Tenente QOC PM CLÁUDIO JOSÉ DA SILVA PORFÍRIO JÚNIOR**, inscrito no **CPF sob o n. 060.316.824-86**, matriculada sob o n. 9865318-0 e rematriculada sob o n. 108920, nos termos dos arts. 53,54, II, 55, II, e 56, I, todos da Lei Estadual n. 5.346/1992, com proventos integrais E equivalentes ao subsídio do posto imediatamente superior, conforme a Lei Estadual n. 7.580/2014, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (fl. 57 – PA PM/AL).

2. A **Alagoas Previdência** (fl.46 - PA PM/AL), atestou que o servidor (a) faz jus à passagem para a inatividade, mediante reforma, com proventos nos termos acima e a manifestação da **Procuradoria Geral do Estado**, por meio do **Parecer PGE/PA n. 1873/2017** (fls. 47/49 – PA PM/AL), aprovado pelo **Despacho Jurídico PGE/PA n. 3240/2017** (fl. 50 – PA PM/AL), fora no mesmo sentido.

3. No **procedimento administrativo n. 1206.4801/2015** (fls. 02/57 - PA PM/AL), além do ato concessório, constam os documentos pertinentes à concessão da inatividade pleiteada e o **Inquérito Sanitário** (fls. 02/49 – PA PM/AL), instaurado pela **Portaria n. 039 – ISSO - DS, de 1º/09/2016** e **homologado em 18/11/2016**, concluindo que a morbidade que invalidou o servidor(a), total e permanente para o serviço na PM/AL foi acidente em serviço.

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP**, que através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, constatou que o(a) servidor (a) faz jus à reforma por incapacidade para os serviços da PM/AL e, por conseguinte, conclui sua instrução manifestando-se pela conformidade de presente processo (fl. 09/10 – TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 1083/2021/RA** manifestou-se pelo registro do ato de inativação em apreço, com fundamento, maiormente, no posicionamento da Unidade Técnica (fl.11 – TCE/AL).

6. Considerando-se os documentos que compõem os autos e a manifestação favorável do Parquet especial e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação na forma determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão ao órgão fracionário.

7. **Diante do exposto**, apresentamos voto para que a 1ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, **ACORDE:**

7.1. **REGISTRAR** para os fins de direito o Ato de Reforma por Incapacidade Definitiva, **CLÁUDIO JOSÉ DA SILVA PORFÍRIO JÚNIOR, Tenente QOC PM**, na forma do art. 97, inc. III, alínea “b”, da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea “b”, da Lei Estadual n. 5.604/1994;

7.2. **CIENTIFICAR** os gestores da Polícia Militar de Alagoas e da AL PREVIDÊNCIA, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, nos termos do § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015 e remessa dos autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

7.3. **PUBLICIZAR** a decisão.

Sessão Virtual do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió **28 de setembro de 2021.**

**Presentes:**

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – **Presidente**

Conselheira Substituta ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

**Procurador ÊNIO ANDRADE PIMENTA - Procurador do Ministério Público Especial**

**PROCESSO TC-7521/2017**

**Assunto:** REFORMA POR INCAPACIDADE DEFINITIVA.

**Jurisdição:** Polícia Militar do Estado de Alagoas.

**Exercício financeiro:** 2017 (Grupo I – Biênio 2017/2018).

**Interessado:** CLARITA MENEZES DE ARAÚJO – CPF: 026.776.824-94.

**ACÓRDÃO 1-1286/2021.**

**ATO DE REFORMA POR INCAPACIDADE DEFINITIVA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS – PROVENTOS INTEGRAIS - OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 1206.384/2015**, que culminou no **Decreto n. 52.843**, de 31/03/2017, publicado no DOE de 03/04/2017, reformando por incapacidade definitiva para o serviço da PM/AL, a **Cabo PM CLARITA MENEZES DE ARAÚJO**, inscrita no **CPF sob o n. 026.776.824-94**, matriculada sob o n. 120592-7 e rematriculada sob o n. 97025, nos termos dos arts. 53,54, II, 55, III, e 56, II, todos da Lei Estadual n. 5.346/1992, com proventos integrais, calculados sobre a sua graduação atual, conforme a Lei Estadual n. 7.580/2014, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (fl. 56 – PA PM/AL).

2. A **Alagoas Previdência** (fls. 50/50v - PA PM/AL) atestou que o servidor (a) faz jus à passagem para a inatividade, mediante reforma, nos termos acima e a manifestação da **Procuradoria Geral do Estado**, por meio do **Parecer PGE/PA/SUBPREV n. 302/2017** (fls. 51/52 – PA PM/AL), aprovado pelo **Despacho Jurídico PGE/PA n. 810/2017** (fl. 53 – PA PM/AL), fora pelo deferimento do pleito no mesmo sentido.

3. No **procedimento administrativo n. 1206.384/2015** (fls. 02/59 - PA PM/AL), além do ato concessório, constam os documentos pertinentes à concessão da inatividade pleiteada e o **Inquérito Sanitário** (fls. 02/53 – PA PM/AL), instaurado pela **Portaria n. 011 – ISSO - DS, de 05/04/2016** e **homologado em 20/06/2016**, concluindo que a morbidade que invalidou o servidor(a), total e permanente para seus serviços tem relação de causa e efeito com o serviço na PM/AL (fls. 11 – PA PM/AL).

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP**, através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, que não obstante constatar o direito do servidor(a) a transferência para a reserva remunerada, tratou dos dispositivos legais pertinentes à reforma por incapacidade para os serviços da PM/AL e, por conseguinte, concluiu sua instrução manifestando-se pela conformidade de presente processo (fl. 09/10/ – TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 4536/2020/SM** manifestou-se pelo registro do ato de inativação em apreço, com fundamento, maiormente, no posicionamento da Unidade Técnica (fls.11/12 – TCE/AL).

6. Considerando-se os documentos que compõem os autos e a manifestação favorável do Parquet especial e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação na forma determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão ao órgão fracionário.

7. **Diante do exposto**, apresentamos voto para que a 1ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, **ACORDE:**

7.1. **REGISTRAR** para os fins de direito o Ato de Reforma por Incapacidade Definitiva, **CLARITA MENEZES DE ARAÚJO, Cabo PM**, na forma do art. 97, inc. III, alínea “b”, da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea “b”, da Lei Estadual n. 5.604/1994;

7.2. **CIENTIFICAR** os gestores da Polícia Militar de Alagoas e da AL PREVIDÊNCIA, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, nos termos do § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015 e remessa dos autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

7.3. **PUBLICIZAR** a decisão.

Sessão Virtual do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió **28 de setembro de 2021.**

**Presentes:**

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – **Presidente**

Conselheira Substituta ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

**Procurador ÊNIO ANDRADE PIMENTA - Procurador do Ministério Público Especial**

**PROCESSO TC-2837/2018**

**Assunto:** REFORMA POR INCAPACIDADE DEFINITIVA.

**Jurisdição:** Polícia Militar do Estado de Alagoas.

**Exercício financeiro:** 2018 (Grupo I – Biênio 2017/2018).

**Interessado:** DILSON OLIVEIRA DE MELO – CPF: 788.232.854-53.

**ACÓRDÃO 1-1295/2021.**

**ATO DE REFORMA POR INCAPACIDADE DEFINITIVA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS – PROVENTOS INTEGRAIS - OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 1206.3723/2015**, que culminou no **Decreto n. 57.594**, de 31/01/2018, publicado no DOE de 1º/02/2018, reformando por incapacidade definitiva para o serviço da PM/AL, o **Subtenente PM DILSON OLIVEIRA DE MELO**, inscrito no **CPF sob o n. 788.232.854-53**, matriculado sob o n. 9086-7 e rematriculado sob o n. 79673, nos termos dos arts. 53,54, II, 55, I, e 56, I, todos da Lei Estadual n. 5.346/1992, com proventos integrais, calculados sobre a sua graduação atual, Nível II, conforme a Lei Estadual 7.580/2014, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (fl. 82 – PA PM/AL).

2. A **Alagoas Previdência** (fls. 74/74v - PA PM/AL) atestou que o servidor (a) faz jus à passagem para a inatividade, mediante reforma, com proventos nos termos acima e a manifestação da **Procuradoria Geral do Estado**, por meio do **Parecer PGE/PA/SUBPREV n. 687/2017** (fls. 75/75v – PA PM/AL), aprovado pelos **Despachos PGE/PA/CD n.6753/2017** e **PGE/GAB n. 298/2018** (fl. 78 – PA PM/AL), fora pelo deferimento do pleito no mesmo sentido.

3. No **procedimento administrativo n. 1206.3723/2015** (fls. 02/85 - PA PM/AL), além do ato concessório, constam os documentos pertinentes à concessão da inatividade pleiteada, o **Inquérito Sanitário** (fls. 02/49 - PA PM/AL), instaurado pela **Portaria n. 018 - ISSO - DS, de 05/04/2016 e homologado em 19/07/2016**, concluindo que a morbidade que invalidou o servidor(a), total e permanente para seus serviços tem relação de causa e efeito com o serviço na PM/AL e, anexo o procedimento administrativo n. 1206.4193/2015 (fls. 02/13 - PA PM/AL), referente à convalidação das averbações de licença especial e férias.

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal - DIMOP**, que através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões - SARPE**, constatou que o(a) servidor (a) faz jus à transferência para reserva remunerada, entretanto tratou dos dispositivos legais referentes à reforma por incapacidade definitiva e, por conseguinte, concluiu sua instrução manifestando-se pela conformidade de presente processo (fl. 10/11 - TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 1415/2021/RA** manifestou-se pelo registro do ato de inativação em apreço, com fundamento, maiormente, no posicionamento da Unidade Técnica (fl.12 - TCE/AL).

6. Considerando-se os documentos que compõem os autos e a manifestação favorável do Parquet especial e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação na forma determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão ao órgão fracionário.

7. **Diante do exposto**, apresentamos voto para que a 1ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, **ACORDE**:

7.1. **REGISTRAR** para os fins de direito o Ato de Reforma por Incapacidade Definitiva, **DILSON OLIVEIRA DE MELO, Subtenente PM**, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea "b", da Lei Estadual n. 5.604/1994;

7.2. **CIENTIFICAR** os gestores da Polícia Militar de Alagoas e da AL PREVIDÊNCIA, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, nos termos do § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015 e remessa dos autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

7.3. **PUBLICIZAR** a decisão.

Sessão Virtual do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió **28 de setembro de 2021**.

**Presentes:**

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – **Presidente**

Conselheira Substituta ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

**Procurador ÊNIO ANDRADE PIMENTA - Procurador do Ministério Público Especial**

**PROCESSO TC-1934/2018**

**Assunto:** REFORMA POR INCAPACIDADE DEFINITIVA.

**Jurisdicionado:** Polícia Militar do Estado de Alagoas.

**Exercício financeiro:** 2018 (Grupo I - Biênio 2017/2018).

**Interessado:** RODRIGO SANTANA TELES - CPF: 016.142.555-04.

**ACÓRDÃO 1-1293/2021.**

**ATO DE REFORMA POR INCAPACIDADE DEFINITIVA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS - PROVENTOS PROPORCIONAIS - OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 1206.1683/2016**, que culminou no **Decreto n. 57.597**, de 31/01/2018, publicado no DOE de 1º/02/2018, reformando por incapacidade definitiva para o serviço da PM/AL, o **Soldado PM RODRIGO SANTANA TELES**, inscrito no **CPF sob o n. 016.142.555-04**, matriculado sob o n. 34915-1 e rematriculado sob o n. 113843, nos termos dos arts. 53,54, II, 55, V, e 56, IV, todos da Lei Estadual n. 5.346/1992, com proventos proporcionais à razão de 11/30 (onze, trinta avos), calculados sobre a sua graduação atual, conforme a Lei Estadual n. 7.580/2014, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (fl. 72 - PA PM/AL).

2. A **Alagoas Previdência** (fls. 66/66v - PA PM/AL), atestou que o servidor (a) faz jus à passagem para a inatividade, mediante reforma, nos termos acima e a manifestação da **Procuradoria Geral do Estado**, por meio do **Parecer PGE/PA/SUB PREV n. 69/2018** (fls. 67/68v - PA PM/AL), aprovado pelo **Despacho SUB PGE/GAB n. 198/2018** (fl. 69 - PA PM/AL), fora pelo deferimento com proporcionalidade dos proventos.

3. No **procedimento administrativo n. 1206.1683/2016** (fls. 02/75 - PA PM/AL), além do ato concessório, constam os documentos pertinentes à concessão da inatividade pleiteada e o **Inquérito Sanitário** (fls. 02/65 - PA PM/AL), instaurado pela **Portaria n. 014 - ISSO - DS, de 24/01/2017 e homologado em 04/07/2016**, concluindo que a morbidade que invalidou o servidor(a), total e permanente para seus serviços não tem relação de causa e efeito e nem acidente em serviço na PM/AL (fls. 16 - PA PM/AL).

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal - DIMOP**, através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões - SARPE**, que não obstante constatar o direito do servidor(a) a transferência para a reserva remunerada, tratou dos dispositivos legais pertinentes à reforma por incapacidade para os serviços da PM/AL e, por conseguinte, concluiu sua instrução manifestando-se pela conformidade de presente processo (fl. 09/10 - TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 1433/2021/RA** manifestou-se pelo registro do ato de inativação em apreço, com fundamento, maiormente, no posicionamento da Unidade Técnica (fl. 11 - TCE/AL).

6. Considerando-se os documentos que compõem os autos e a manifestação favorável do Parquet especial e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação na forma determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão ao órgão fracionário.

7. **Diante do exposto**, apresentamos voto para que a 1ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, **ACORDE**:

7.1. **REGISTRAR** para os fins de direito o Ato de Reforma por Incapacidade Definitiva, **RODRIGO SANTANA TELES, Soldado PM**, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea "b", da Lei Estadual n. 5.604/1994;

7.2. **CIENTIFICAR** os gestores da Polícia Militar de Alagoas e da AL PREVIDÊNCIA, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, nos termos do § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015 e remessa dos autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

7.3. **PUBLICIZAR** a decisão.

Sessão Virtual do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió **28 de setembro de 2021**.

**Presentes:**

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – **Presidente**

Conselheira Substituta ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

**Procurador ÊNIO ANDRADE PIMENTA - Procurador do Ministério Público Especial**

**PROCESSO TC-14366/2017**

**Assunto:** REFORMA POR INCAPACIDADE DEFINITIVA.

**Jurisdicionado:** Polícia Militar do Estado de Alagoas.

**Exercício financeiro:** 2017 (Grupo I - Biênio 2017/2018).

**Interessado:** JOSÉ MARQUES FILHO - CPF: 610.133.404-00.

**ACÓRDÃO 1-1292/2021.**

**ATO DE REFORMA POR INCAPACIDADE DEFINITIVA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS - PROVENTOS PROPORCIONAIS - OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 1206.3722/2015**, que culminou no **Decreto n. 55.036**, de 31/08/2017, publicado no DOE de 1º/09/2017, reformando por incapacidade definitiva para o serviço da PM/AL, o **Cabo PM JOSÉ MARQUES FILHO**, inscrito no **CPF sob o n. 610.133.404-00**, matriculado sob o n. 7124-2 e rematriculado sob o n. 78117, nos termos dos arts. 53, 54, II, 55, V, e 56, IV, todos da Lei Estadual n. 5.346/1992, com proventos proporcionais à razão de 23/30 (vinte e três, trinta avos), calculados sobre a sua graduação, conforme a Lei Estadual n. 7.580/2014, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (fl. 59 - PA PM/AL).

2. A **Alagoas Previdência** (fls. 53/53v - PA PM/AL), atestou que o servidor(a) faz jus à passagem para a inatividade, mediante reforma, com proventos nos termos acima e a manifestação da **Procuradoria Geral do Estado**, por meio do **Parecer PGE/PA/SUB PREV n. 1219/2017** (fls. 54/55v - PA PM/AL), aprovado pelo **Despacho SUB PGE/GAB n. 3672/2017** (fl. 56 - PA PM/AL), fora pelo deferimento do pleito no mesmo sentido.

3. No **procedimento administrativo n. 1206.3722/2015** (fls. 02/62 - PA PM/AL), além do ato concessório, constam os documentos pertinentes à concessão da inatividade pleiteada, o **Inquérito Sanitário** (fls. 02/61 - PA PM/AL), instaurado pela **Portaria n. 028 - ISO, de 12/05/2016 e homologado em 18/11/2016**, concluindo que a morbidade que invalidou o servidor(a), total e permanente para o serviço, não tem relação de causa e efeito com o serviço da PM/AL e não foi acidente em serviço e, anexo, o procedimento administrativo n. 1206.1837/2014 (fls. 02/13 - PA PM/AL), referente à averbação de tempo de serviço.

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal - DIMOP**, que através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões - SARPE**, constatou que o(a) servidor (a) faz jus à reforma por incapacidade definitiva para o serviço da PM/AL (fl. 09 - TCE/AL) e, por conseguinte, conclui sua instrução manifestando-se pela conformidade de presente processo (fl. 10 - TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 4577/2020/RA** manifestou-se pelo registro do ato de inativação em apreço, com fundamento, maiormente, no posicionamento da Unidade Técnica (fls. 11/12 - TCE/AL).

6. Considerando-se os documentos que compõem os autos e a manifestação favorável do Parquet especial e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação na forma determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão ao órgão fracionário.

7. **Diante do exposto**, apresentamos voto para que a 1ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, **ACORDE**:

7.1. **REGISTRAR** para os fins de direito o Ato de Reforma por Incapacidade Definitiva, **JOSÉ MARQUES FILHO, Cabo PM**, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea "b", da Lei Estadual n. 5.604/1994;

7.2. **CIENTIFICAR** os gestores da Polícia Militar de Alagoas e da AL PREVIDÊNCIA, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, nos termos do § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015 e remessa dos autos para a guarda da documentação original

que os guarnecem;

### 7.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão Virtual do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió **28 de setembro de 2021**.

#### Presentes:

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – **Presidente**

Conselheira Substituta ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

**Procurador ÊNIO ANDRADE PIMENTA - Procurador do Ministério Público Especial**

**PROCESSO TC-6514/2016**

**Assunto:** REFORMA POR INCAPACIDADE DEFINITIVA.

**Jurisdicionado:** CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS.

**Exercício financeiro:** 2016 (Grupo IV – Biênio 2015/2016).

**Interessado:** ALBERTO LOPES DA SILVA – CPF: 469.476.124-20.

#### ACÓRDÃO 1-1296/2021.

**ATO DE REFORMA POR INCAPACIDADE DEFINITIVA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS – PROVENTOS PROPORCIONAIS – CONFORMIDADE DO PROCEDIMENTO ATESTADA PELA DIRETORIA TÉCNICA COMPETENTE DO TCE/AL. CONSOLIDAÇÃO TEMPORAL DA SITUAÇÃO CONFORME TESE FIXADA PELO STF (RE 636.553/RS). REGISTRO.**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 1203. 300/2016**, que culminou no Decreto n. 48.287, de 26/04/2016, publicado no DOE de 26/04/2016, reformando por incapacidade definitiva para o serviço da PM/AL, o **Major QOBM/Adm. ALBERTO LOPES DA SILVA**, inscrito no CPF sob o n. **469.476.124-20**, matriculado sob o n. 5931-5, nos termos dos arts. 53,54, II, 55, V, e 56, IV, todos da Lei Estadual n. 5.346/1992, com proventos proporcionais à razão de 30/30 (trinta, trinta avos), calculados sobre a sua graduação, conforme a Lei Estadual n. 7.580/2014, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (fl. 172 - CBM/AL).

2. A **Alagoas Previdência** (fls. 164/164v - CBM/AL) atestou que o servidor(a) faz jus à passagem para a inatividade, mediante reforma, com proventos nos termos acima e a manifestação da **Procuradoria-Geral do Estado**, através do **Parecer PGE/PA n. 711/2016** (fls. 166/167 – PA CBM/AL), aprovado pelo **Despacho Jurídico PGE/PA n. 831/2016** (fl. 168 – CBM/AL), opinou no mesmo sentido.

3. No **procedimento administrativo n. 1203. 300/2016** (02/179 - PA CBM/AL), além do ato concessório, constam os documentos pertinentes à concessão da inatividade pleiteada e, anexo, o **Inquérito Sanitário**, instaurado pela **Portaria n. 337 – ISSO - GGC, de 07/12/2015** (fls. 02/90 – PA PM/AL) e homologado em 22/01/2016, concluindo que a morbidade que invalidou o servidor(a), total e permanente para todo e qualquer serviço, não tem relação de causa e efeito com o serviço do CBMAL.

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP**, que através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, atestou a conformidade de presente processo (fl. 11 – TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 1255/2021/RA** (fl. 12/12v – TCE/AL) reconheceu que se encontra expirado o prazo decadencial quinquenal para julgamento do ato de inativação em apreço, uma vez que os autos foram autuados no Eg. Tribunal em 31/05/2016 e manifestou-se pelo registro do ato, sem análise do mérito, com fundamento na Tese fixada pelo STF em repercussão geral no RE 636.553/RS:

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

6. Considerando-se os documentos que compõem os autos, as manifestações da Diretoria Técnica e do Parquet especial junto à Corte de Contas e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação na forma determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela sua submissão ao órgão fracionário.

7. **Diante do exposto**, apresentamos voto para que a 1ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, **ACORDE**:

7.1. **REGISTRAR** para os fins de direito o Ato de Reforma por Incapacidade Definitiva de **ALBERTO LOPES DA SILVA, Major QOBM/Adm.**, na forma do art. 97, inc. III, alínea “b”, da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea “b”, da Lei Estadual n. 5.604/1994;

7.2. **CIENTIFICAR** os gestores da Polícia Militar de Alagoas e da AL PREVIDÊNCIA, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, nos termos do § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015 e remessa dos autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

### 7.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão Virtual do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió **28 de setembro de 2021**.

#### Presentes:

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – **Presidente**

Conselheira Substituta ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

**Procurador ÊNIO ANDRADE PIMENTA - Procurador do Ministério Público Especial**

**PROCESSO TC-2832/2018**

**Assunto:** Transferência para a Reserva Remunerada.

**Jurisdicionado:** Polícia Militar de Alagoas.

**Exercício financeiro:** 2018 (Grupo I – Biênio 2017/2018).

**Interessado:** JOSÉ HENRIQUE DE SOUZA JOAQUIM – CPF: 287.091.954-91.

#### ACÓRDÃO 1-1137/2021.

**ATO DE RETIFICAÇÃO DO ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA DA POLÍCIA MILITAR – PROVENTOS INTEGRAIS - OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 1206.2785/2016**, que culminou no **Decreto n.57.382, de 25/01/2018**, publicado no DOE de **26/01/2018**, **retificando** o Decreto n. 22.043, de 21/08/2012, publicado no DOE de 22/08/2012, registrado pelo Acórdão nº 2-236/2018, datado de 27/03/2018 e publicado no DOeTCE/AL de 02/04/2017 e transferindo para a Reserva Remunerada o 3º **SARGENTO PM JOSÉ HENRIQUE DE SOUZA JOAQUIM**, inscrito no CPF sob o n. **287.091.954-91**, matriculado sob o n. 2717-0 e rematriculado sob o n. 74990 nos termos dos arts. 49, inc. I, e 50 da Lei Estadual n. 5.346/1992, com proventos integrais, calculados sobre a sua graduação atual, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio, em decorrência da promoção superveniente, modificativa do seu grau hierárquico de Cabo para 3º Sargento (fl. 109 PA PM/AL).

2. A manifestação da **Procuradoria-Geral do Estado**, através do **Despacho PGE/PA Nº 005/2018** (fl. 105 PA PM/AL), aprovado pelo **Despacho PGE/GAB Nº 00125/2018** (fl. 106 PA PM/AL), fora pelo deferimento do pleito em consequência do requerente se encontrar acobertado pelo instituto da Coisa Julgada.

3. No **procedimento administrativo n. 1206.2785/2016**, além do ato de retificação, constam os documentos pertinentes a concessão da inatividade concedida e a cópia do Boletim Geral Ostensivo Nº 063, de 06/04/2016, com a publicação da Portaria Nº 92/2016 – SPP, referente à promoção por tempo de serviço, à graduação de 3º Sargento, em cumprimento da Decisão Judicial transitada em julgado, proferida nos autos da Ação Ordinária nº 0700041-09.2011.8.02.0001, da lavra do Juízo de Direito da 18ª Vara Cível da Capital/Fazenda Estadual e do Mandato nº 001.2016/017361-3(fl. 101/102 PA PM/AL).

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP**, que através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, constatou que o(a) servidor(a) faz jus à transferência para a Reserva Remunerada e, por conseguinte, concluiu sua instrução manifestando-se pela conformidade do presente processo (fl. 10/11 TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. PAR-6PMPC-1002/2021/PBN**, manifestou-se pelo registro do ato submetido a exame, nos termos do posicionamento da Unidade Técnica respectiva (fl. 12 TCE/AL).

6. Considerando-se os documentos que compõem os autos e a manifestação favorável do Parquet especial e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação na forma determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário.

7. Diante do exposto, apresentamos voto para que a 1ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, **ACORDE** em:

7.1. **REGISTRAR**, para os fins de direito, o Ato de retificação da Transferência para a Reserva Remunerada de **JOSÉ HENRIQUE DE SOUZA JOAQUIM, 3º SARGENTO PM**, na forma do art. 97, inc. III, alínea “b”, da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea “b”, da Lei Estadual n. 5.604/1994;

**CIENTIFICAR** os gestores da Polícia Militar de Alagoas e da AL PREVIDÊNCIA, sobre o teor da deliberação e remessa dos autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

### **PUBLICIZAR** a decisão.

Sessão Virtual do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió **28 de setembro de 2021**.

#### Presentes:

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – **Presidente**

Conselheira Substituta ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

**Procurador ÊNIO ANDRADE PIMENTA - Procurador do Ministério Público Especial**

**PROCESSO TC-2196/2016**

**Assunto:** Transferência para Reserva Remunerada.

**Jurisdicionado:** Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Alagoas.

**Exercício financeiro:** 2016 (Grupo II – Biênio 2015/2016).

**Interessado:** JOSÉ LUCIANO BARROS – CPF: 649.089.504-82.

#### ACÓRDÃO 1-1186/2021.

**ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA DO CORPO DE BOMBEIRO MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS – PROVENTOS INTEGRAIS - OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 1203-1660/2015**, que culminou no **Decreto n. 46.354**, de 04/01/2016, publicado no DOE de 05/01/2016, transferindo para a Reserva Remunerada o **Tenente Coronel QOBM/**

**ADM JOSÉ LUCIANO BARROS**, inscrito no CPF sob o n. 649.089.504-82, matriculado sob o n. 7508-6, nos termos do art. 49, inc. I e 50, da Lei Estadual n. 5.346/1992, com proventos integrais, calculados sobre seu Posto atual, Nível II, conforme o art. 3º da Lei Estadual n. 7.580/2014, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (fl. 91 – PA CBM/AL).

2. A **Alagoas Previdência** (fls. 80/80v - PA CBM/AL), atestou a existência das condições necessárias ao atendimento do pleito com proventos nos termos acima e a manifestação da **Procuradoria Geral do Estado**, por meio do **Parecer PGE/PA n. 4678/2015** (fls. 81/85 – PA CBM/AL), aprovado pelos **Despachos PGE/PA n. 4445/2015** (fls. 86/87 – PA CBM/AL) e **SUB PGE/GAB n. 3254/2015** (fl. 88 – PA CBM/AL), fora no mesmo sentido.

3. No **procedimento administrativo n. 1203-1660/2015** (fls. 02/101 – PA CBM/AL), além do ato concessório, constam os documentos pertinentes a concessão da inatividade pleiteada.

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP**, que através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, constatou que o(a) servidor(a) faz jus à transferência para Reserva Remunerada e, por conseguinte, conclui sua instrução manifestando-se pela conformidade do presente processo (fl. 09/10 – TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 8/2021/SM** manifestou-se pelo registro do ato de inativação em apreço, com fundamento, maiormente, no posicionamento da Unidade Técnica (fl. 11/12 – TCE/AL).

6. Considerando-se os documentos que compõem os autos e a manifestação favorável do Parquet especial e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação na forma determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão ao órgão fracionário.

7. **Diante do exposto**, apresentamos voto para que a 1ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, **ACORDE**:

7.1. **REGISTRAR** para os fins de direito o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada, **JOSÉ LUCIANO BARROS, Tenente Coronel QOBM/ADM**, na forma do art. 97, inc. III, alínea “b”, da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea “b”, da Lei Estadual n. 5.604/1994;

7.2. **CIENTIFICAR** os gestores da Polícia Militar do Estado de Alagoas e da AL PREVIDÊNCIA, sobre o teor da deliberação, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, nos termos do § 1º do art. 83, da Lei Estadual n. 7.751/2015 e remessa dos autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

7.3. **PUBLICIZAR** a decisão.

Sessão Virtual do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió **28 de setembro de 2021**.

#### Presentes:

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – **Presidente**

Conselheira Substituta ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

**Procurador ÊNIO ANDRADE PIMENTA - Procurador do Ministério Público Especial**

**PROCESSO Nº TC-18036/2017**

**Assunto:** Transferência para a Reserva Remunerada.

**Jurisdicionado:** Polícia Militar de Alagoas.

**Exercício financeiro:** 2017 (Grupo I – Biênio 2017/2018).

**Interessado:** PETRUCIO CAVALCANTE DA SILVA – CPF: 291.196.264-87.

#### ACÓRDÃO 1- 1274/2021.

**ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA DA POLÍCIA MILITAR – PROVENTOS PROPORCIONAIS – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 1206.780/2015**, que culminou no **Decreto n. 56.313** de 21/11/2017, publicado no DOE de 22/11/2017, transferindo para a Reserva Remunerada o **Cabo PM PETRUCIO CAVALCANTE DA SILVA**, inscrito no **CPF sob o n. 291.196.264-87**, matriculado sob o n. 10779-4 e rematriculado sob o n. 81200, nos termos do arts. 49, inc. II e 51, I, b, item 1, da Lei Estadual n. 5.346/1992, com proventos proporcionais à razão de 29/30 (vinte e nove, trinta avos), calculados sobre a sua graduação atual, Nível II, conforme o art. 3º da Lei Estadual n. 7.580/2014, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (fl. 93 PA PM/AL).

2. A **Alagoas Previdência** (fl. 87/87v PA PM/AL) atestou a existência das condições necessárias ao atendimento do pleito com proventos nos termos acima e a manifestação da **Procuradoria-Geral do Estado**, através do **Parecer PGE/PA/SUBPREV-2307/2017** (fls. 88/89v PA PM/AL), aprovado pelo **Despacho Jurídico PGE/PA-CD-00-6673/2017** (fl. 90 PA PM/AL), fora no mesmo sentido.

3. No **procedimento administrativo n. 1206.780/2015** (fls. 02/96), além do ato concessório, constam os documentos pertinentes a concessão da inatividade pleiteada e, anexos, os **procedimentos administrativos n. 1206.827/2015** (fls. 02/18), **n. 1206.4161/2011** (fls.02/15) e o **n. 1206.4594/2014** (fls. 02/99) relativo às averbações, (tempo de serviço/licença especial) e à promoção por tempo de serviço, respectivamente.

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP**, que através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, constatou que o(a) servidor(a) faz jus à transferência para a Reserva Remunerada e, por conseguinte, conclui sua instrução atestando a

conformidade do presente processo (fl. 10/11 TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 4531/2020/SM**, manifestou-se pelo registro do ato de inativação em apreço, com fundamento, maiormente, no posicionamento da Unidade Técnica respectiva (fl. 12 TCE/AL).

6. Considerando-se os documentos que compõem os autos e a manifestação favorável do Parquet especial e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação na forma determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário.

7. Diante do exposto, apresentamos voto para que a 1ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, **ACORDE** em:

7.1. **REGISTRAR**, para os fins de direito, o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de **PETRUCIO CAVALCANTE DA SILVA, Cabo PM**, na forma do art. 97, inc. III, alínea “b”, da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea “b”, da Lei Estadual n. 5.604/1994;

7.2. **CIENTIFICAR** os gestores da Polícia Militar de Alagoas e da AL PREVIDÊNCIA sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, nos termos do § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015 e remessa dos autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

7.3. **PUBLICIZAR** a decisão.

Sessão Virtual do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió **28 de setembro de 2021**.

#### Presentes:

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – **Presidente**

Conselheira Substituta ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

**Procurador ÊNIO ANDRADE PIMENTA - Procurador do Ministério Público Especial**

**PROCESSO TC-2281/2019**

**Assunto:** PENSÃO POR MORTE.

**Jurisdicionado:** Alagoas Previdência – Polícia Militar.

**Exercício Financeiro:** 2019 (Grupo III – Biênio 2019/2020).

**Interessado (a):** MARIA EDUARDA LOPES DE ALBUQUERQUE - CPF n. 155.160.104-46.

#### ACÓRDÃO 1-1297/2021.

**ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 4799-7768/2018**, que culminou no **Ato de Concessão, assinado pelo Diretor-Presidente da Alagoas Previdência, em 1º/02/2019** e publicado no DOE/AL, em 04/02/2019, referente à concessão de Pensão por Morte à beneficiária: **MARIA EDUARDA LOPES DE ALBUQUERQUE, CPF n. 155.160.104-46**, na qualidade de filha menor de 21 (vinte e um) anos de idade do **ex-servidor Hemerson Gouveia Modesto de Albuquerque**, na graduação de 3º Sargento da Polícia Militar, inscrito no CPF sob o n. 036.169.624-80, com matrícula n. 120076-3, em conformidade com a Lei Estadual n. 7.751/2015 (fl. 32 PA AL/PREV).

2. A **Alagoas Previdência** (fl. 23/27 PA AL PREV) atestou que o servidor contribuía para o Regime Próprio de Previdência e a manifestação da **Procuradoria-Geral do Estado**, através do **Parecer PGE/PA/SUB-PREV-026/2019** (fls. 28/30 PA AL PREV), aprovado pelo **Despacho Jurídico PGE/PA-CD-030/2019** (fl. 31 PA AL PREV), fora pelo deferimento do pleito.

3. No **procedimento administrativo n. 4799-7768/2018** (fls. 02/37 – PA AL PREV), além do ato concessório, constam os documentos pertinentes à concessão da Pensão Previdenciária à beneficiária e a documentação da Sra. Elida Kaline Lopes de Albuquerque, como sua legal representante.

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP**, através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, que realizou a análise técnica documental do benefício concedido e, por conseguinte, conclui sua instrução atestando a conformidade do presente processo (fl. 04/05 TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, mediante **Parecer n. 1410/2021/6ºPC/GS**, manifestou-se pelo registro do ato submetido ao exame, com fundamento, maiormente, no posicionamento da Unidade Técnica respectiva (fl. 06 – TCE/AL).

6. Considerando-se os documentos que compõem os autos, a manifestação favorável do Parquet especial e por entendermos que o processo seguiu a tramitação na forma determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão de seu registro à apreciação pelo órgão fracionário.

7. **Diante do exposto**, apresentamos voto para que a 1ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, **ACORDE**:

7.1. **REGISTRAR** para fins de direito o Ato de Pensão por Morte em favor da beneficiária **MARIA EDUARDA LOPES DE ALBUQUERQUE**, na qualidade de filha, do **ex-servidor ativo Hemerson Gouveia Modesto de Albuquerque**, na forma do art. 97, inc. III, alínea “b”, da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea “b”, disposto na Seção VII, do Capítulo I, do Título II, da Lei Estadual n. 5.604/1994;

7.2. **CIENTIFICAR** o gestor da **Alagoas Previdência** sobre o teor da presente deliberação, remetendo os autos para a guarda e conservação da documentação original que o guarnecem.

**7.3. PUBLICIZAR** a decisão.

Sessão Virtual do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió **28 de setembro de 2021**.

**Presentes:**

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – **Presidente**  
Conselheira Substituta ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS  
Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

**Procurador ÊNIO ANDRADE PIMENTA - Procurador do Ministério Público Especial**

**PROCESSO TC- 7812/2010**

**Assunto:** PENSÃO POR MORTE.

**Jurisdicionado:** SEGESP/Alagoas Previdência-Secretaria de Estado da Educação e do Esporte.

**Exercício Financeiro:** 2009 (Grupo V – Biênio 2009/2010).

**Interessado (a):** ANNIBAL BEZERRA ALVES - CPF n. 268.158.184-20.

**ACÓRDÃO 1- 1298/2021.****ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 1700-10221/2009**, que culminou no **Ato de Concessão, exarado pelo Secretário de Estado da Gestão Pública do Estado de Alagoas, em 28/10/2009** e publicado no DOE/AL, em 04/11/2009, referente à concessão de Pensão por Morte ao beneficiário **ANNIBAL BEZERRA ALVES**, inscrito no CPF n. **268.158.184-20**, na qualidade de esposo da **ex-segurada Maria Janira Verçosa Alves**, inscrita no CPF sob o n. 383.236.134-00, aposentada da Secretaria de Educação e Esporte do Estado de Alagoas, com matrícula n. 21940-1, em conformidade com a Lei Estadual n. 6.288/2002, com redação alterada pela Lei Estadual nº6.585/2005 (fl. 25 PA AL/PREV).

2. A **Alagoas Previdência** (fl. 16 PA AL PREV) atestou que o servidor encontrava-se inscrito no Regime Próprio de Previdência e a manifestação da **Procuradoria-Geral do Estado**, através do **Parecer PGE/PA/00-2176/2009** (fls. 20/21 PA AL PREV), aprovado pelo **Despacho Jurídico PGE/GAB n. 3477/2009** (fl. 23 PA AL PREV), fora pelo deferimento do pleito.

3. No **procedimento administrativo n. 1700-10221/2009** (fls. 02/27 – PA AL PREV), além do ato concessório, constam os documentos pertinentes à concessão pleiteada.

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP**, através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, que realizou a análise técnica documental do benefício concedido e, por conseguinte, concluiu sua instrução atestando a conformidade do presente processo (fl. 53/54 TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, mediante **Parecer n. 4308/2021/6ºPC/PBN**, manifestou-se pelo registro do ato submetido ao exame, com fundamento, maiormente, no posicionamento da Unidade Técnica respectiva (fl. 55 – TCE/AL).

6. Considerando-se os documentos que compõem os autos, a manifestação favorável do Parquet especial e por entendermos que o processo seguiu a tramitação na forma determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão de seu registro à apreciação pelo órgão fracionário.

7. **Diante do exposto**, apresentamos voto para que a 1ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, **ACORDE:**

**7.1. REGISTRAR** para fins de direito o Ato de Pensão por Morte em favor da beneficiário **ANNIBAL BEZERRA ALVES**, na qualidade de esposo da **ex-segurada Maria Janira Verçosa Alves**, aposentada da Secretaria de Educação e Esporte do Estado de Alagoas, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea "b", disposto na Seção VII, do Capítulo I, do Título II, da Lei Estadual n. 5.604/1994;

**7.2. CIENTIFICAR** o gestor da **Alagoas Previdência** sobre o teor da presente deliberação, remetendo os autos para a guarda e conservação da documentação original que o garante.

**7.3. PUBLICIZAR** a decisão.

Sessão Virtual do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió **28 de setembro de 2021**.

**Presentes:**

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – **Presidente**  
Conselheira Substituta ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS  
Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

**Procurador ÊNIO ANDRADE PIMENTA - Procurador do Ministério Público Especial**

**PROCESSO TC-5564/2019**

**Assunto:** PENSÃO POR MORTE.

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Atalaia/Alagoas (Fundo de Aposentadoria e Pensões do Município de Atalaia – ATALAIA PREV).

**Exercício Financeiro:** 2019 (Grupo III – Biênio 2019/2020).

**Interessados:** ROBSON FERNANDO DA COSTA MELO, CPF n. 052.167.864-14, - FABRÍCIO EDUARDO DA COSTA MELO, CPF n. 116.539.244-54 - LUIZ FELIPE DA COSTA MELO, CPF n. 116.539.114-76.

**ACÓRDÃO 1-1305/2021.****ATOS DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – REGISTRO.**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 77/2019**, que culminou nas **Portarias n. 68/2019** (fl. 62 – PA ATALAIA PREV), datada de **03/04/2019**, nº **121/2019** (fl. 64 – PA ATALAIA PREV), e nº **122/2019** (fl. 66 – PA ATALAIA PREV), datadas de **24/04/2019**, todas registradas na Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos do Município de Atalaia e publicadas no **DOM/AL** nas edições de **11 e 25/04/2019**, referentes à concessão de Pensão por Morte aos beneficiários: **1) ROBSON FERNANDO DA COSTA MELO**, inscrito no CPF n. **052.167.864-14**, **2) FABRÍCIO EDUARDO DA COSTA MELO**, inscrito no CPF n. **116.539.244-54** e **3) LUIZ FELIPE DA COSTA MELO**, inscrito no CPF n. **116.539.114-76**, na qualidade de cônjuge e filhos, respectivamente, da **ex-servidora do Município de Atalaia, Eლეide Maria da Conceição**, inscrita no CPF sob o n. 058.326.944-30, que ocupava o cargo de professora, com matrícula nº 1260, lotada na Secretaria Municipal da Educação Municipal, com fulcro nos artigos 40, §§ 7º e 8º da CRFB/1988, com proventos integrais até o teto do RGPS, mais 70% da parcela excedente, sem paridade.

2. A **Procuradoria Geral do Município**, por meio do **Parecer s/n.** (fls. 54/58 – PA ATALAIA PREV), aprovado pelo **Despacho** (fls. 60 – PA ATALAIA PREV), manifestou-se pela concessão da pretensão veiculada nos autos em favores dos dependentes acima identificados, com pagamento retroativo à data do óbito da ex-servidora.

3. No **procedimento administrativo n. 77/2019** (fls. 02/72 – PA ATALAIA PREV), além dos atos concessórios, constam os documentos pertinentes a concessão dos benefícios pleiteados e, os cálculos das cotas referentes ao rateio da Pensão.

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP**, através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, que realizou a análise técnica documental dos benefícios concedidos e, por conseguinte, concluiu sua instrução atestando a conformidade do presente processo (fl. 06/07 TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, mediante **Parecer n. 1261/2021/RA**, manifestou-se pelo registro do ato submetido ao exame, com fundamento, maiormente, no posicionamento da Unidade Técnica respectiva (fl. 08 – TCE/AL).

6. Considerando-se os documentos que compõem os autos, a manifestação favorável do Parquet especial e por entendermos que o processo seguiu a tramitação na forma determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão de seu registro à apreciação pelo órgão fracionário.

7. **Diante do exposto**, apresentamos voto para que a 1ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, **ACORDE:**

**7.1. REGISTRAR** para fins de direito o Ato de Pensão por Morte em favor dos beneficiários **ROBSON FERNANDO DA COSTA MELO, FABRÍCIO EDUARDO DA COSTA MELO, e LUIZ FELIPE DA COSTA MELO**, na qualidade de cônjuge e filhos, respectivamente, da **ex-servidora Eლეide Maria da Conceição**, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea "b", disposto na Seção VII, do Capítulo I, do Título II, da Lei Estadual n. 5.604/1994;

**7.2. CIENTIFICAR** o gestor da ATALAIA PREV do Município de Atalaia/Alagoas sobre o teor da presente deliberação, remetendo os autos para a guarda e conservação da documentação original que o garante.

**7.3. PUBLICIZAR** a decisão.

Sessão Virtual do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió **28 de setembro de 2021**.

**Presentes:**

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – **Presidente**  
Conselheira Substituta ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS  
Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

**Procurador ÊNIO ANDRADE PIMENTA - Procurador do Ministério Público Especial**

**PROCESSO TC-10341/2011**

**Assunto:** CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE.

**Jurisdicionado:** AL Previdência / Secretaria de Estado da Educação e do Esporte.

**Exercício financeiro:** 2009 (Grupo I – Biênio 2017/2018).

**Interessada:** MARIA HELENA SILVA DOS SANTOS – CPF: 133.445.954-15.

**ACÓRDÃO 1- 1300/2021.****ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – CONFORMIDADE DO PROCEDIMENTO ATESTADA PELA DIRETORIA TÉCNICA COMPETENTE DO TCE/AL. CONSOLIDAÇÃO TEMPORAL DA SITUAÇÃO CONFORME TESE FIXADA PELO STF (RE 636.553/RS). REGISTRO.**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 1700.8828/2009**, que culminou no **Ato de Concessão, exarado pelo Secretário de Estado da Gestão Pública do Estado de Alagoas, em 30/11/2009** e publicado no DOE/AL, em 19/11/2009, do Benefício de PENSÃO POR MORTE concedida à beneficiária **MARIA HELENA SILVA DOS SANTOS**, inscrita no CPF sob o n. **133.445.954-15**, na qualidade de ex-esposa, divorciada, recebendo pensão alimentícia quando do óbito do **ex-segurado Petrócio João Silva dos Santos**, inscrito no CPF sob o n. **185.379.794-49**, que ocupava o cargo de Vigia, do quadro de Servidores da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte do Estado de Alagoas, em conformidade com a Lei Estadual nº 6.288, de 28/03/2002, alterada pela Lei Estadual nº 6.585/2005 (fl. 22 e 36 PA AL PREV).

2. A **Alagoas Previdência** (fl. 15 PA AL PREV) atestou que o servidor contribuía para o Regime Próprio de Previdência e a manifestação da **Procuradoria-Geral do Estado**, através do **Parecer PGE/PA -00-2304/2009** (fls. 17/19 PA AL PREV), aprovado pelo **Despacho Jurídico PGE/PA-CD-00-2353/2009** (fl. 20 PA AL PREV), fora pelo deferimento do pleito, com rateio de pensão, conforme procedimento administrativo nº 1700-7065/2009.

3. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas em data anterior a Resolução Normativa nº 04/2015, seguiu para a **Procuradoria Jurídica**, através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões**, e em seguida ao **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, que por meio do **Despacho n. 361/2015/1ºPC/RS**, manifestou-se pela conversão do feito em diligência para esclarecimentos sobre "a divergência entre o valor dos proventos apresentados à fl. 10 dos autos, em relação ao valor da pensão percebida (v. fl.27)" (fl. 38 TCE/AL).

4. O Conselho Relator acatou a sugestão do Parquet de Contas e em **Decisão Simples Monocrática nº 44/2009**, publicada em 22/07/2019, determinou a conversão do feito em Diligência, notificando o Diretor-Presidente do AL Previdência para que esclarecesse os fatos acima levantados (fl. 40 TCE/AL).

5. Após o atendimento da diligência, com os esclarecimentos de que existem duas pensionistas do ex-segurado, Sra. Luciene Carvalho do Nascimento e Sra. Maria Helena Silva dos Santos, conforme fichas financeiras anexas (fl. 38/06 do TC-8734/2019), os autos retornaram ao **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, que por meio do **Parecer n. 1956/2020/6ª PC/SM** manifestou-se tão somente pelo registro do ato e remessa ao órgão de origem, reconhecendo a decadência, em conformidade com a tese fixada pelo STF no tema 445 da REPERCUSSÃO GERAL, apreciada em recente Decisão Plenária (19/09/2020) no bojo do no RE 636.553/RS:

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

6. Registra-se que, com informação de rateio da pensão trazida aos autos, foi identificada em nossos arquivos a tramitação do processo nº **TC10333/2011** referente ao **Procedimento Administrativo nº 1700-7065/2009**, que culminou na **concessão do Auxílio Pensão** à beneficiária **Luciene Carvalho do Nascimento**, na qualidade de companheira do ex-segurado, registrado através do **Acórdão nº 2.742/2016, publicado no DoeTCE/AL, edição de 04/08/2016**, de relatoria deste Conselheiro.

7. Considerando-se os documentos que compõem os autos, as manifestações da Diretoria Técnica e do Parquet especial junto à Corte de Contas e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação na forma determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela sua submissão ao órgão fracionário.

8. Diante do exposto, apresentamos voto para que a 1ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, ACORDE em:

**8.1. REGISTRAR**, para os fins de direito, o Ato de Concessão da PENSÃO POR MORTE em favor da beneficiária **MARIA HELENA SILVA DOS SANTOS**, nos termos do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea "b", disposto na Seção VII, do Capítulo I, do Título II, da Lei Estadual n. 5.604/1994;

**8.2. CIENTIFICAR** os gestores da Polícia Militar de Alagoas e da AL PREVIDÊNCIA, sobre o teor da deliberação e remessa dos autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

**8.3. PUBLICIZAR** a decisão.

Sessão Virtual do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió **28 de setembro de 2021**.

**Presentes:**

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – **Presidente**

Conselheira Substituta ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

**Procurador ÊNIO ANDRADE PIMENTA - Procurador do Ministério Público Especial**

**PROCESSO TC-14364/2011**

**Assunto:** PENSÃO POR MORTE.

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Atalaia/Alagoas (Fundo de Aposentadoria e Pensões do Município de Atalaia – ATALAIA PREV).

**Exercício Financeiro:** 2011 (Grupo III – Biênio 2011/2012).

**Interessados:** CÍCERA MARIA DA SILVA – CPF nº 955.131.084-53.

**ACÓRDÃO 1- 1299/2021.**

**ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – REGISTRO.**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 2344/2011**, que culminou no **Ato de Concessão de Pensão Por Morte** (fl. 03 e 31 – PA ATALAIA PREV), datada de **02/08/2011**, retificado pela **Portaria nº 118/2019**, datada de 09/04/2019, registrada na Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos do Município de Atalaia e publicadas no **DOM/AL, edição de 11/04/2019**, referente à concessão de Pensão por Morte à beneficiária **CÍCERA MARIA DA SILVA**, inscrita no **CPF sob o n. 955.131.084-53**, na qualidade de cônjuge do **ex-servidor Luiz Laurindo da Silva**, no cargo de servicial, do quadro de Pessoal inativo do **Município de Atalaia**, inscrito no **CPF sob o n. 140.021.834-91**, que ocupava o cargo de servicial, com matrícula nº 833, lotado na Secretaria Municipal da Educação Municipal, com fulcro nos artigos 40, §§ 7º e 8º da CRFB/1988, c/c art. 41, I, da Lei Municipal nº 904/2005.

2. A **Procuradoria Geral do Município**, por meio do **Parecer s/n.** (fls. 05/06 – PA

ATALAIA PREV), aprovado pelo **Despacho do Procurador Geral do Município** (fls. 08 – PA ATALAIA PREV), manifestou-se pela concessão da pretensão veiculada nos autos em favor da beneficiária acima identificada, com pagamento retroativo à data do óbito do ex-servidor.

3. No **procedimento administrativo n. 2344/2011** (fls. 02/32 – PA ATALAIA PREV), além do ato concessório e sua retificação, constam os documentos pertinentes a concessão do benefício pleiteado.

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, em data anterior a Resolução Normativa nº 04/2015, seguiu para a **Procuradoria Jurídica**, através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões**, que remeteu os autos à Presidência da Corte de Contas para conversão do feito em diligência, solicitando as documentações/informações faltantes nos autos.

5. Após o atendimento da diligência, com os esclarecimentos e envios das documentações, inclusive com as devidas retificações, os autos seguiram para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP**, através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, que realizou a análise técnica documental do benefício concedido e, por conseguinte, concluiu sua instrução atestando a conformidade do presente processo (fl. 34/35 TCE/AL).

6. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, mediante **Parecer n. 1639/2021/RA**, manifestou-se pelo registro do ato submetido ao exame, com fundamento, maiormente, no posicionamento da Unidade Técnica respectiva (fl. 36 – TCE/AL).

7. Considerando-se os documentos que compõem os autos, a manifestação favorável do Parquet especial e por entendermos que o processo seguiu a tramitação na forma determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão de seu registro à apreciação pelo órgão fracionário.

8. **Diante do exposto**, apresentamos voto para que a 1ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, **ACORDE:**

**8.1. REGISTRAR** para fins de direito o Ato de Pensão por Morte em favor da beneficiária **CÍCERA MARIA DA SILVA**, na qualidade de cônjuge do **ex-servidor** do Município de Atalaia, **Luiz Laurindo da Silva**, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea "b", disposto na Seção VII, do Capítulo I, do Título II, da Lei Estadual n. 5.604/1994;

**8.2. CIENTIFICAR** o gestor da ATALAIA PREV do Município de Atalaia/Alagoas sobre o teor da presente deliberação, remetendo os autos para a guarda e conservação da documentação original que o guarnece.

**8.3. PUBLICIZAR** a decisão.

Sessão Virtual do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió **28 de setembro de 2021**.

**Presentes:**

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – **Presidente**

Conselheira Substituta ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

**Procurador ÊNIO ANDRADE PIMENTA - Procurador do Ministério Público Especial**

**PROCESSO TC-10995/2016**

**Assunto:** PENSÃO POR MORTE.

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Maribondo/Alagoas (Fundo Previdenciário do Município de Maribondo – MARIBONDO PREV).

**Exercício Financeiro:** 2013 (Grupo VI – Biênio 2013/2014).

**Interessados:** ANA CAMILA DE ALMEIDA LUCENA – CPF nº 055.125.934-55.

**ACÓRDÃO 1- 1303/2021.**

**ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – REGISTRO.**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 0514-013/2013**, que culminou na **Portaria nº 101/2013** (fl. 16 – PA MARIBONDO PREV), datada de **09/08/2013**, retificada em 21/07/2016, registrada e publicada na Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos do Município de Maribondo na mesma data, referente à concessão de Pensão por Morte à beneficiária **ANA CAMILA DE ALMEIDA LUCENA**, inscrita no **CPF sob o n. 055.125.934-55**, na qualidade de cônjuge do **ex-servidor** do Município de Maribondo, **Filamom da Silva Lucena**, do **Município de Maribondo**, inscrito no **CPF sob o n. 059.568.614-10**, que ocupava o cargo de agente de endemias, com matrícula nº 001406, lotado na Secretaria Municipal de Assistência Social, com fulcro nos artigos 40, §§ 7º e 8º da CRFB/1988.

2. A **Procuradoria Geral do Município**, por meio do **Parecer s/n.** (fls. 12/15 – PA MARIBONDO PREV) manifestou-se pela concessão da pretensão veiculada nos autos em favor da beneficiária acima identificada.

3. No **procedimento administrativo n. 2344/2011** (fls. 02/19 – PA MARIBONDO PREV), além do ato concessório e sua retificação, constam os documentos pertinentes a concessão do benefício pleiteado.

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP**, através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, que realizou a análise técnica documental do benefício concedido e, por conseguinte, concluiu sua instrução atestando a conformidade do presente processo (fl. 21/22 TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, mediante **Parecer n. 921/2021/RS**, manifestou-se pelo registro do ato submetido ao exame, com fundamento, maiormente, no posicionamento da Unidade Técnica respectiva (fl. 23 – TCE/AL).

6. Considerando-se os documentos que compõem os autos, a manifestação favorável do Parquet especial e por entendermos que o processo seguiu a tramitação na forma determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão de seu registro à apreciação pelo órgão fracionário.

7. **Diante do exposto**, apresentamos voto para que a 1ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, **ACORDE**:

7.1. **REGISTRAR** para fins de direito o Ato de Pensão por Morte em favor da beneficiária **ANA CAMILA DE ALMEIDA LUCENA**, na qualidade de cônjuge do **ex-servidor Filamom da Silva Lucena**, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea "b", disposto na Seção VII, do Capítulo I, do Título II, da Lei Estadual n. 5.604/1994;

7.2. **CIENTIFICAR** o gestor do MARIBONDO PREV do Município de Atalaia/Alagoas sobre o teor da presente deliberação, remetendo os autos para a guarda e conservação da documentação original que o guarnece.

7.3. **PUBLICIZAR** a decisão.

Sessão Virtual do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió **28 de setembro de 2021**.

**Presentes:**

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – **Presidente**

Conselheira Substituta ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

**Procurador ÊNIO ANDRADE PIMENTA - Procurador do Ministério Público Especial**

**PROCESSO TC-15189/2016**

**Assunto:** PENSÃO POR MORTE.

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Maribondo/Alagoas (Fundo Previdenciário do Município de Maribondo – MARIBONDO PREV).

**Exercício Financeiro:** 2016 (Grupo I – Biênio 2015/2016).

**Interessados:** LUZIA MESSIAS DANTAS – CPF Nº 042.873.614-00.

**ACÓRDÃO 1-1304/2021.**

**ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – REGISTRO.**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo s/n.**, que culminou na **Portaria nº 13/2007** (fl. 15 – PA MARIBONDO PREV), datada de **28/06/2007 e retificada** em 02/09/2016, registrada e publicada na Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos do Município de Maribondo na mesma data, referente à concessão de Pensão por Morte à beneficiária **LUZIA MESSIAS DANTAS**, inscrita no **CPF sob o n. 042.873.614-00**, na qualidade de cônjuge do **ex-servidor** do Município de Maribondo, **Genival Dantas de Souza**, inscrito no **CPF sob o n. 020.446.624-50**, que ocupava o cargo de agente de endemias, com matrícula nº 1528, lotado na Secretaria Municipal de Assistência Social, com fulcro nos artigos 40, §§ 7º e 8º da CRFB/1988.

2. No **procedimento administrativo em análise** (fls. 02/17 – PA MARIBONDO PREV), além do ato concessório e sua retificação, constam os documentos pertinentes a concessão do benefício pleiteado.

3. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP**, através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, que realizou a análise técnica documental do benefício concedido e, por conseguinte, concluiu sua instrução atestando a conformidade do presente processo (fl. 20/21 TCE/AL).

4. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, mediante **Parecer n. 1013/2021/EP**, manifestou-se pelo registro do ato submetido ao exame, com fundamento, maiormente, no posicionamento da Unidade Técnica respectiva (fl. 22 – TCE/AL).

5. Considerando-se os documentos que compõem os autos, a manifestação favorável do Parquet especial e por entendermos que o processo seguiu a tramitação na forma determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão de seu registro à apreciação pelo órgão fracionário.

6. **Diante do exposto**, apresentamos voto para que a 1ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, **ACORDE**:

6.1. **REGISTRAR** para fins de direito o Ato de Pensão por Morte em favor da beneficiária **LUZIA MESSIAS DANTAS**, na qualidade de cônjuge do **ex-servidor** do Município de Maribondo, **Genival Dantas de Souza**, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea "b", disposto na Seção VII, do Capítulo I, do Título II, da Lei Estadual n. 5.604/1994;

6.2. **CIENTIFICAR** o gestor do MARIBONDO PREV do Município de Atalaia/Alagoas sobre o teor da presente deliberação, remetendo os autos para a guarda e conservação da documentação original que o guarnece.

6.3. **PUBLICIZAR** a decisão.

Sessão Virtual do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió **28 de setembro de 2021**.

**Presentes:**

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – **Presidente**

Conselheira Substituta ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

**Procurador ÊNIO ANDRADE PIMENTA - Procurador do Ministério Público Especial**

**PROCESSO TC-16141/2006**

**Assunto:** PENSÃO POR MORTE.

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Palmeira dos Índios/Alagoas (Instituto de Previdência Social do Município de Palmeira dos Índios – PALMEIRA PREV).

**Exercício Financeiro:** 2005 (Grupo I – Biênio 2005/2006).

**Interessados:** JOSEFA MARIA DA SILVA – CPF Nº 939.175.974-20.

**ACÓRDÃO 1- 1301/2021.**

**ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – CONFORMIDADE DO PROCEDIMENTO ATESTADA PELA DIRETORIA TÉCNICA COMPETENTE DO TCE/AL. CONSOLIDAÇÃO TEMPORAL DA SITUAÇÃO CONFORME TESE FIXADA PELO STF (RE 636.553/RS). REGISTRO.**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 20/2005**, que culminou na **Portaria nº 001/2005** (fl. 15 – PA PALMEIRA PREV), datada de **06/05/2005**, registrada e publicada na Diretoria Administrativa do Instituto de Previdência Social do Município de Palmeira dos Índios na mesma data, referente à concessão de Pensão por Morte à beneficiária **JOSEFA MARIA DA SILVA**, inscrita no **CPF sob o n. 939.175.974-20**, na qualidade de cônjuge do **ex-servidor** do Município de Palmeira dos Índios, **Demezio Mauricio da Silva**, inscrito no CPF sob o n. 087.241.644-53, que ocupava o cargo de Zelador, com matrícula nº 01618, com fulcro nos artigos 40, §§ 7º e 8º da CRFB/1988.

2. No **procedimento administrativo n. 20/2005** (fls. 02/30 – PA PALMEIRA PREV), além do ato concessório, constam os documentos pertinentes a concessão do benefício pleiteado.

3. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas em data anterior a Resolução Normativa nº 04/2015, seguiu para a **Procuradoria Jurídica** e em 22/02/2016, a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP**, através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, realizou a análise técnica documental do benefício concedido, remetendo os autos à Presidência da Corte de Contas para conversão do feito em diligência, solicitando as documentações/informações faltantes (fl. 20/21 TCE/AL).

4. Após o atendimento da diligência, com os esclarecimentos e envios das documentações, os autos retornaram à Diretoria Técnica que concluiu sua instrução atestando a conformidade do presente processo (fl. 31/33 TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, mediante **Parecer n. 1783/2020/SM**, manifestou-se tão somente pelo registro do ato e remessa ao órgão de origem, reconhecendo a decadência, em conformidade com a tese fixada pelo STF no tema 445 da REPERCUSSÃO GERAL, apreciada em recente Decisão Plenária (19/09/2020) no bojo do RE 636.553/RS:

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

6. **Diante do exposto**, apresentamos voto para que a 1ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, **ACORDE**:

6.1. **REGISTRAR** para fins de direito o Ato de Pensão por Morte em favor da beneficiária **JOSEFA MARIA DA SILVA**, na qualidade de cônjuge do **ex-servidor** do Município de Palmeira dos Índios, **Demezio Mauricio da Silva**, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea "b", disposto na Seção VII, do Capítulo I, do Título II, da Lei Estadual n. 5.604/1994;

6.2. **CIENTIFICAR** o gestor do Instituto de Previdência Social do Município de Palmeira dos Índios do Município de Atalaia/Alagoas sobre o teor da presente deliberação, remetendo os autos para a guarda e conservação da documentação original que o guarnece.

6.3. **PUBLICIZAR** a decisão.

Sessão Virtual do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió **28 de setembro de 2021**.

**Presentes:**

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – **Presidente**

Conselheira Substituta ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

**Procurador ÊNIO ANDRADE PIMENTA - Procurador do Ministério Público Especial**

**PROCESSO TC-4831/2006**

**Assunto:** PENSÃO POR MORTE.

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Palmeira dos Índios /Alagoas (Instituto de Previdência Social do Município de Palmeira dos Índios – PALMEIRA PREV).

**Exercício Financeiro:** 2005 (Grupo I – Biênio 2005/2006).

**Interessados:** LUZINETE DOS SANTOS – CPF Nº 495.556.264-72.

**ACÓRDÃO 1- 1302/2021.**

**ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – CONFORMIDADE DO PROCEDIMENTO ATESTADA PELA DIRETORIA TÉCNICA COMPETENTE DO TCE/AL. CONSOLIDAÇÃO TEMPORAL DA SITUAÇÃO CONFORME TESE FIXADA PELO STF (RE 636.553/RS). REGISTRO.**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 058/2005**, que culminou na **Portaria nº 023/2005** (fl. 20 – PA PALMEIRA PREV), datada de **18/08/2005** (registrada e publicada na Diretoria Administrativa do Instituto de Previdência Social do Município de Palmeira dos Índios na mesma data), referente

à concessão de Pensão por Morte à beneficiária **LUZINETE DOS SANTOS**, inscrita no CPF sob o n. 495.556.264-72, na qualidade de cônjuge do **ex-servidor** do Município de Palmeira dos Índios, **José dos Santos**, inscrito no CPF sob o n. 495.562.664-53, que ocupava o cargo de Servente, com fulcro nos artigos 40, §§ 7º e 8º da CRFB/1988.

2. No **procedimento administrativo n. 058/2005** (fls. 02/46 – PA PALMEIRA PREV), além do ato concessório, constam os documentos pertinentes a concessão do benefício pleiteado.

3. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas em data anterior a Resolução Normativa nº 04/2015, seguiu para a **Procuradoria Jurídica** e em 22/02/2016, a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP**, através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, realizou a análise técnica documental do benefício concedido, remetendo os autos à Presidência da Corte de Contas para conversão do feito em diligência, solicitando as documentações/informações faltantes (fl. 29/31 TCE/AL).

4. Após o atendimento da diligência, com os esclarecimentos e envios das documentações, os autos retornaram à Diretoria Técnica que concluiu sua instrução atestando a conformidade do presente processo (fl. 32/51 TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, mediante **Parecer n. 1737/2020/6ºPC/SM** (fl. 52/53 TCE/AL), manifestou-se tão somente pelo registro do ato e remessa ao órgão de origem, reconhecendo a decadência, em conformidade com a tese fixada pelo STF no tema 445 da REPERCUSSÃO GERAL, apreciada em recente Decisão Plenária (19/09/2020) no bojo do no RE 636.553/RS:

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

6. **Diante do exposto**, apresentamos voto para que a 1ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, **ACORDE**:

6.1. **REGISTRAR** para fins de direito o Ato de Pensão por Morte em favor da beneficiária **JOSEFA MARIA DA SILVA**, na qualidade de cônjuge do **ex-servidor** do Município de Palmeira dos Índios, **Demezio Mauricio da Silva**, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea "b", disposto na Seção VII, do Capítulo I, do Título II, da Lei Estadual n. 5.604/1994;

6.2. **CIENTIFICAR** o gestor do Instituto de Previdência Social do Município de Palmeira dos Índios do Município de Atalaia/Alagoas sobre o teor da presente deliberação, remetendo os autos para a guarda e conservação da documentação original que o guarnece.

6.3. **PUBLICIZAR** a decisão.

Sessão Virtual do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió **28 de setembro de 2021**.

#### Presentes:

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – **Presidente**

Conselheira Substituta ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

**Procurador ÊNIO ANDRADE PIMENTA - Procurador do Ministério Público Especial**

**PROCESSO TC- 7873/2010**

**Assunto:** PENSÃO POR MORTE.

**Jurisdicionado:** SEGESP/Alagoas Previdência-Secretaria de Estado da Educação e do Esporte.

**Exercício Financeiro:** 2009 (Grupo V – Biênio 2009/2010).

**Interessado (a):** VERA LÚCIA CARVALHO BELO - CPF n. 111.509.984-15.

#### ACÓRDÃO 1-1306/2021.

**ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 1700-8225/2009**, que culminou no **Ato de Concessão, exarado pelo Secretário de Estado de Gestão Pública do Estado de Alagoas, em 21/09/2009** e publicado no DOE/AL, em 23/09/2009, referente à concessão de Pensão por Morte à beneficiária **VERA LÚCIA CARVALHO BELO**, inscrita no CPF n. 111.509.984-15, na qualidade de esposa do **ex-segurado Frederico da Silva Belo**, inscrito no CPF sob o n. 049.830.335-72, professor aposentado da Secretaria de Educação e Esporte do Estado de Alagoas, com matrícula n. 21557-0, em conformidade com a Lei Estadual n. 6.288/2002, com redação alterada pela Lei Estadual nº6.585/2005 (fl. 30 PA AL/PREV).

2. A **Alagoas Previdência** (fl. 15/16 PA AL PREV) atestou que o servidor encontrava-se inscrito no Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas – AI Previdência, sob matrícula interna nº 21041 e a manifestação da **Procuradoria-Geral do Estado**, através do **Parecer PGE/PA/00-1742/2009** (fls. 23/26 PA AL PREV), aprovado pelo **Despacho Jurídico PGE/GAB n. 2767/2009** (fl. 27 PA AL PREV), fora pelo deferimento do pleito.

3. No **procedimento administrativo n. 1700-8225/2009** (fls. 02/30 – PA AL PREV), além do ato concessório, constam os documentos pertinentes à concessão pleiteada.

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas em data anterior a Resolução Normativa nº 04/2015, seguiu para a **Procuradoria Jurídica** e em 27/06/2012, a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP**, através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, converteu o feito em diligência, solicitando as documentações/informações faltantes (fl. 54 TCE/AL).

5. Após o atendimento da diligência, com os esclarecimentos e envios das

documentações, os autos retornaram à Diretoria Técnica que concluiu sua instrução atestando a conformidade do presente processo (fl. 68/69 TCE/AL).

6. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, mediante **Parecer n. 4116/2020/6ºPC/EP**, manifestou-se pelo registro do ato submetido ao exame, com fundamento, maiormente, no posicionamento da Unidade Técnica respectiva (fl. 70 – TCE/AL).

7. Considerando-se os documentos que compõem os autos, a manifestação favorável do Parquet especial e por entendermos que o processo seguiu a tramitação na forma determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão de seu registro à apreciação pelo órgão fracionário.

8. **Diante do exposto**, apresentamos voto para que a 1ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, **ACORDE**:

8.1. **REGISTRAR** para fins de direito o Ato de Pensão por Morte em favor da beneficiária **VERA LÚCIA CARVALHO BELO**, na qualidade de esposa do **ex-segurado Frederico da Silva Belo**, aposentado da Secretaria de Educação e Esporte do Estado de Alagoas, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea "b", disposto na Seção VII, do Capítulo I, do Título II, da Lei Estadual n. 5.604/1994;

8.2. **CIENTIFICAR** o gestor da **Alagoas Previdência** sobre o teor da presente deliberação, remetendo os autos para a guarda e conservação da documentação original que o guarnece.

8.3. **PUBLICIZAR** a decisão.

Sessão Virtual do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió **28 de setembro de 2021**.

#### Presentes:

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – **Presidente**

Conselheira Substituta ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

**Procurador ÊNIO ANDRADE PIMENTA - Procurador do Ministério Público Especial**

Luciana Marinho Sousa Gameleira

Responsável pela Resenha

**Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros**

### Acórdão

A CONSELHEIRA SUBSTITUTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DE ALAGOAS, ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS, NA SESSÃO DA 1ª CÂMARA, DIA 07 de dezembro de 2021, relatou os seguintes processos:

PROCESSO	TC 3452/2018
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO	Sebastião Erotildes de Matos
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Especial de Magistério

#### ACORDÃO Nº 1- 1470/2021

**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ESPECIAL DE MAGISTÉRIO. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

**ORDENAR O REGISTRO** do **Decreto nº 57.942, de 28 de fevereiro de 2018**, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição/especial de magistério ao beneficiário **Sr. Sebastião Erotildes de Matos**, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e §5º do art. 40 da Constituição Federal;

**DAR CIÊNCIA** desta decisão ao AL Previdência – Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas, **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;**

**DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original (**Processo nº 1800-4656/2015**) que trata da vida funcional da interessada, ao Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas – AL Previdência

PROCESSO	TC 8272/2016
UNIDADE	PREVICORURIFE
INTERESSADA	Edilena Limeira dos Santos

<b>ASSUNTO</b>	Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais
----------------	---

**ACORDÃO Nº 1- 1469/2021****APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

**ORDENAR O REGISTRO** da Portaria/Ato nº 744/2019, de 24 de abril de 2019, que concedeu a aposentadoria por invalidez ao beneficiário **Sra. Edilena Limeira dos Santos**, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 40, I, da Constituição Federal;

**DAR CIÊNCIA** desta decisão ao PREVICORURIFE – Previdência Municipal de Coruripe, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

**DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original (**Processo nº 1028-020/2014**) que trata da vida funcional da interessada, a Previdência Municipal de Coruripe-PREVICORURIFE.

<b>PROCESSO</b>	TC 10115/2019
<b>UNIDADE</b>	IPREVEO – Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Teotônio Vilela – AL
<b>INTERESSADA</b>	Dulcinéia Monteiro Rodrigues
<b>ASSUNTO</b>	Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais

**ACORDÃO Nº 1- 1471/2021****APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

**ORDENAR O REGISTRO** da Portaria nº Portaria nº 020/2015 de 10 de Dezembro de 2015, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais à beneficiária **Sra. Dulcinéia Monteiro Rodrigues**, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 40, §1º, III, "b" da Constituição Federal de 1988;

**DAR CIÊNCIA** desta decisão ao AL Previdência – Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso a servidora tenha contribuído para os dois regimes;

**DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original (**Processo nº 020/2015**) que trata da vida funcional do(a) interessado(a), ao Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas – AL Previdência.

Sessão da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 07 de dezembro de 2021.

Conselheira Substituta - **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** - Relatora

(Art. 1º, I da Resolução nº 005/2018 de 17/07/2018)

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente

Conselheira Substituta ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS – Relatora

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Ministério Público de Contas STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE

André Henrique da Rocha Alencar Rêgo - Matrícula 78.076-6

Responsável pela resenha.

**Conselheiro-Substituto Alberto Pires Alves de Abreu**

**Acórdão**

O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU, EM SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA, NO DIA 14.12.2021, RELATOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

<b>PROCESSO</b>	TC 5636/2019
<b>UNIDADE</b>	Superintendência do Tesouro Estadual – STE
<b>RESPONSÁVEL</b>	George André Palermo Santoro, gestor no exercício de 2019
<b>INTERESSADO</b>	FUNCONTAS

<b>ASSUNTO</b>	Acolhimento da defesa/Não Aplicação da Multa/Arquivamento
----------------	---

**PROPOSTA DE DECISÃO**

**DESCUMPRIMENTO DO CALENDÁRIO DE OBRIGAÇÕES DO GESTOR INSTITUÍDO PELA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 003/2001. ENVIO NO PRAZO REGULAMENTAR DO BALANCETE REFERENTE À JANEIRO DE 2019. ACOLHIMENTO DA DEFESA. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.**

**I – DO RELATÓRIO**

1. Trata-se de processo originado pelo Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – FUNCONTAS com vistas à aplicação de multa ao gestor da Superintendência do Tesouro Estadual – STE, no exercício de 2019, Sr. George André Palermo Santoro, CPF nº 964.415.347-20, devido à inobservância do prazo legal para remessa a esta Corte do Balancete referente ao mês de janeiro de 2019, descumprindo, assim, o prazo estabelecido pela Resolução Normativa nº 003/2001.

2. Em razão do não envio do documento em tempo hábil, conforme informação em Memorando Circular nº 218/2019, o gestor acima citado foi devidamente notificado através do Ofício nº 659/2019 – FUNCONTAS (fls. 06), consoante se observa do AR (fls. 08), datado em 04/06/19, para que, em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, apresentasse manifestação sobre os fatos descritos no prazo de 05 (cinco) dias.

3. Observou-se que a defesa/manifestação do gestor foi juntada nestes autos através do protocolo nº 3586, datado em 10/06/2019 (fls. 09/17), de forma tempestiva, consoante a informação de que a antiga Unidade Gestora 150011 – Superintendência do Tesouro Estadual fora substituída pela Unidade Gestora 900003 – Setorial Financeira, conforme informado a esta Corte de Contas por meio do Ofício GSEF nº 190/2019.

4. Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, foi exarado o PAR-6PMP-2744/2021/GS (fls.20/21), opinando pelos seguintes pontos:

- inércia desta Corte de Contas;
  - prescrição;
  - ausência de interesse público e;
  - desnecessidade de manifestação ministerial nos processos oriundos do FUNCONTAS, no momento atual.
5. É o relatório.

**II – DA ANÁLISE**

6. No que concerne ao termo final para o cumprimento do Calendário de Obrigações, estabelece-se como prazo de remessa de balancete até trinta dias após o encerramento do mês, na forma regulamentada no texto normativo disposto na Resolução Normativa nº 003/2001. Sendo assim, o prazo fatal para envio do Balancete referente a janeiro/2019 seria 02/03/2019. Por conseguinte, tem-se ser de responsabilidade do gestor supracitado o cumprimento da obrigação referida.

DOCUMENTOS	PRAZO DE REMESSA
Balancete Mensal, Balancete do Fundef, Balancete Mensal do Fundo de Previdência	Até 30 dias após o encerramento do mês
Processos licitatórios	Até 30 dias após o encerramento do mês
Contratos, Convênios, Termos Aditivos, Termo de Apostilamento, Rescisões e Congêneres	Até 30 dias após o encerramento do mês
Atos de Admissão de Pessoal a qualquer título, excetuadas as nomeações para cargos de provimento em Comissão	Até 30 dias após o encerramento do mês
Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual	30 dias após sanção ou promulgação
Relatório Resumido de Execução Orçamentária	30 dias após o encerramento do bimestre
Relatório de Gestão Fiscal	30 dias após o encerramento do quadrimestre OBS.: Municípios c/ + de 50mil habitantes (30 dias após o encerramento do quadrimestre) Municípios c/ - de 50mil habitantes (30 dias após o encerramento do semestre)
Atos de Concessão de aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, disponibilidade, reforma e pensão, ressalvadas as melhorias que não alterem o fundamento legal do ato concessório.	Até 30 dias após o Ato de Concessão ou Decreto

7. Verificado o descumprimento por esta Corte de Contas e citado o gestor para manifestação através do Ofício nº 659/2019 – FUNCONTAS (fls. 06), consoante se observa do AR (fls. 08), datado em 04/06/19, foi juntada a defesa do gestor através do

protocolo nº 3586, datado em 10/06/2019 (fls. 09/17), de forma tempestiva, constando a informação de que a antiga Unidade Gestora 150011 – Superintendência do Tesouro Estadual fora substituída pela Unidade Gestora 900003 – Setorial Financeira, conforme informado a esta Corte de Contas por meio do Ofício GSEF nº 190/2019.

8. Analisada a manifestação/defesa do gestor, verificou-se que esta possui o condão de afastar a incidência de suposta aplicação da multa, haja vista que, nos presentes autos, o Balancete da Unidade Gestora Setorial Financeira (900003), referente ao mês de janeiro de 2019 **foi protocolado nesta Corte de Contas no dia 27/02/2019, mediante Ofício GSEF nº 190/2019 (fls. 14)**, ou seja, de forma tempestiva.

9. Portanto, diante do que foi analisado e considerando o prazo para envio a esta Corte estabelecido pela Resolução Normativa nº 003/2001, tem-se que a documentação referente ao **Balancete do mês de janeiro de 2019**, foi entregue tempestivamente, no dia **27/02/2019**, quando deu-se ciência do mesmo a esta Corte de Contas, por meio do **OFÍCIO GSEF nº 190/2019 (fls. 14)**, conforme verifica-se nos autos, já que teria até o dia 02/03/2019 para ser entregue a documentação, objeto deste processo.

### III – DA CONCLUSÃO

10. Ante o exposto, **PROPONHO**, no sentido de que a **1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

10.1 **ACOLHER** a defesa/manifestação apresentada sob protocolo nº 3586, bem como consta no Ofício GSEF nº 190/2019, com consequente afastamento da **aplicação** de sanção pecuniária correspondente;

10.2 **JULGAR a extinção do processo TC nº 5636/2019**, com análise do mérito, arquivando-o, tendo em vista o acolhimento da defesa/manifestação apresentada pelo gestor;

10.3 **DAR CONHECIMENTO** do inteiro teor desta decisão ao **Sr. George André Palermo Santoro, CPF nº 964.415.347-20, gestor da Superintendência do Tesouro Estadual – STE, no exercício de 2019 e atual;**

10.4 **CIENTIFICAR** a Direção do FUNCONTAS, para o cumprimento desta deliberação, de forma que não haja dúvida quanto à ciência do responsável, em conformidade com o disposto nos arts. 200, § 1º e 201, caput do RITCE/AL;

10.5 **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, § 1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

Sala das Sessões da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 14 de dezembro de 2021.

<b>PROCESSO</b>	<b>TC 5636/2019</b>
<b>UNIDADE</b>	Superintendência do Tesouro Estadual – STE
<b>RESPONSÁVEL</b>	<b>George André Palermo Santoro, gestor no exercício de 2019</b>
<b>INTERESSADO</b>	FUNCONTAS
<b>ASSUNTO</b>	Acolhimento da defesa/Não Aplicação da Multa/Arquivamento

### ACÓRDÃO Nº 1- 1540/2021

**DESCUMPRIMENTO DO CALENDÁRIO DE OBRIGAÇÕES DO GESTOR INSTITUÍDO PELA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 003/2001. NÃO ENVIO NO PRAZO REGULAMENTAR DO BALANCETE REFERENTE À JANEIRO DE 2019. ACOLHIMENTO DA DEFESA. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.**

Vistos, relatados e discutidos, **ACORDAM** os membros da **1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas**, acolher a presente **PROPOSTA DE DECISÃO**, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto Relator, em:

**I - ACOLHER** a defesa/manifestação apresentada sob protocolo nº 3586, bem como consta no Ofício GSEF nº 190/2019, com consequente afastamento da **aplicação** de sanção pecuniária correspondente;

**II - JULGAR a extinção do processo TC nº 5636/2019**, com análise do mérito, arquivando-o, tendo em vista o acolhimento da defesa/manifestação apresentada pelo gestor;

**III - DAR CONHECIMENTO** do inteiro teor desta decisão ao **Sr. George André Palermo Santoro, CPF nº 964.415.347-20, gestor da Superintendência do Tesouro Estadual – STE, no exercício de 2019 e atual;**

**IV - CIENTIFICAR** a Direção do FUNCONTAS, para o cumprimento desta deliberação, de forma que não haja dúvida quanto à ciência do responsável, em conformidade com o disposto nos arts. 200, § 1º e 201, caput do RITCE/AL;

**V - DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, § 1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

Sala das Sessões da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 14 de dezembro de 2021.

Conselheiro **Anselmo Roberto de Almeida Brito** - Presidente em exercício

Conselheiro **Rodrigo Siqueira Cavalcante**

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu** - Relator

Procurador de Contas **Stella de Barros Lima Méro Cavalcante**

<b>PROCESSO</b>	<b>TC 10713/2019</b>
<b>UNIDADE</b>	Superintendência do Tesouro Estadual – STE
<b>RESPONSÁVEL</b>	<b>George André Palermo Santoro, gestor no exercício de 2019</b>
<b>INTERESSADO</b>	FUNCONTAS
<b>ASSUNTO</b>	Acolhimento da defesa/Não Aplicação da Multa/Arquivamento

### PROPOSTA DE DECISÃO

**DESCUMPRIMENTO DO CALENDÁRIO DE OBRIGAÇÕES DO GESTOR INSTITUÍDO PELA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 003/2001. ENVIO NO PRAZO REGULAMENTAR DO BALANCETE REFERENTE À MAIO DE 2019. ACOLHIMENTO DA DEFESA. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.**

### I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de processo originado pelo Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – FUNCONTAS com vistas à aplicação de multa ao **gestor da Superintendência do Tesouro Estadual – STE, no exercício de 2019, Sr. George André Palermo Santoro, CPF nº 964.415.347-20, devido à inobservância do prazo legal** para remessa a esta Corte do **Balancete referente ao mês de maio de 2019**, descumprindo, assim, o prazo estabelecido pela Resolução Normativa nº 003/2001.

2. Em razão do não envio do documento em tempo hábil, conforme informação em Memorando Circular nº 298/2019, o gestor acima citado foi devidamente notificado através do Ofício nº 035/2021 – FUNCONTAS (fls. 04), consoante se observa do AR (fls. 07), datado em 10/09/21, para que, em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, apresentasse manifestação sobre os fatos descritos no prazo de 05 (cinco) dias.

3. Ocorre que a defesa do gestor foi juntada nestes autos através do expediente nº 12274/2021, conforme espelho do sistema eTCE anexado, datado em 21/09/2021 (fls. 11/29), constando a informação de que a Unidade Gestora 150011 – Superintendência do Tesouro Estadual fora substituída pela Unidade Gestora 900003 – Setorial Financeira, conforme informado a esta Corte de Contas por meio do Ofício GSEF nº 293/2019 que gerou o processo TC nº 3444/2019 (que se encontra no DFAFOE, segundo espelho do sistema SIM anexo às fls. 31/32).

4. Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, foi exarado o **PAR-6PMP-2797/2021/EP** (fls.34/35), opinando pelo **acolhimento da defesa apresentada** em razão de comprovação dos fatos mencionados e sugere o arquivamento dos autos.

5. É o relatório.

### II – DA ANÁLISE

6. No que concerne ao termo final para o cumprimento do Calendário de Obrigações, estabelece-se como prazo de remessa de balancete até trinta dias após o encerramento do mês, na forma regulamentada no texto normativo disposto na Resolução Normativa nº 003/2001. Sendo assim, **o prazo fatal para envio do Balancete referente a maio/2019 seria 30/06/19**. Por conseguinte, tem-se ser de responsabilidade do gestor supracitado o cumprimento da obrigação referida.

DOCUMENTOS	PRAZO DE REMESSA
Balancete Mensal, Balancete do Fundef, Balancete Mensal do Fundo de Previdência	Até 30 dias após o encerramento do mês
Processos licitatórios	Até 30 dias após o encerramento do mês
Contratos, Convênios, Termos Aditivos, Termo de Apostilamento, Rescisões e Congêneres	Até 30 dias após o encerramento do mês
Atos de Admissão de Pessoal a qualquer título, excetuadas as nomeações para cargos de provimento em Comissão	Até 30 dias após o encerramento do mês
Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual	30 dias após sanção ou promulgação
Relatório Resumido de Execução Orçamentária	30 dias após o encerramento do bimestre
Relatório de Gestão Fiscal	30 dias após o encerramento do quadrimestre OBS.: Municípios c/ + de 50mil habitantes (30 dias após o encerramento do quadrimestre) Municípios c/ - de 50mil habitantes (30 dias após o encerramento do semestre)

Atos de Concessão de aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, disponibilidade, reforma e pensão, ressalvadas as melhorias que não alterem o fundamento legal do ato concessório.	Até 30 dias após o Ato de Concessão ou Decreto
---	--

7. Verificado o descumprimento por esta Corte de Contas e citado o gestor para manifestação através do Ofício nº 035/2021 – FUNCONTAS (fls. 04), consoante se observa do AR (fls. 07), datado em 10/09/21, foi juntada a defesa do gestor através do protocolo de expediente sob nº 12274/2021, conforme espelho do sistema eTCE anexado, datado em 21/09/2021 (fls. 11/29), constando a informação de que a Unidade Gestora 150011 – Superintendência do Tesouro Estadual fora substituída pela Unidade Gestora 900003 – Setorial Financeira, conforme informado a esta Corte de Contas por meio do Ofício GSEF nº 293/2019 que gerou o processo TC nº 3444/2019 (que se encontra no DFAFOE, segundo espelho do sistema SIM anexo às fls. 31/32), conforme Ofício GSEF nº 108/2021.

8. Analisada a manifestação/defesa do gestor, verificou-se que esta possui o condão de afastar a incidência de suposta aplicação da multa, haja vista que, nos presentes autos, o Balancete da Unidade Gestora Setorial Financeira (900003), referente ao mês de maio de 2019 foi protocolado nesta Corte de Contas no dia 26/06/2019, mediante Ofício GSEF nº 402/2019 (fls. 13/29), através do processo TC nº 3444/2019, ou seja, de forma tempestiva.

9. Portanto, diante do que foi analisado e considerando o prazo para envio a esta Corte estabelecido pela Resolução Normativa nº 003/2001, tem-se que a documentação referente ao Balancete do mês de maio de 2019, foi entregue tempestivamente, no dia 26/06/2019, quando deu-se ciência do mesmo a esta Corte de Contas, por meio do Ofício GSEF nº 402/2019 (fls. 13/29), conforme verifica-se nos autos, já que teria até o dia 30/06/2019 para ser entregue a documentação, objeto deste processo.

### III – DA CONCLUSÃO

10. Ante o exposto, **PROPONHO**, no sentido de que a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

10.1 **ACOLHER** a defesa/manifestação apresentada sob protocolo de expediente nº 12274/2021, bem como consta nos Ofícios GSEF nº 108/2021 e nº 402/2019, com consequente afastamento da aplicação de sanção pecuniária correspondente;

10.2 **JULGAR a extinção do processo TC nº 10713/2019**, com análise do mérito, arquivando-o, tendo em vista o acolhimento da defesa/manifestação apresentada pelo gestor, **bem como o arquivamento do processo TC nº 3444/2019 que se encontra no setor DFAFOE desta Corte de Contas**, conforme espelho SIM anexado aos presentes autos (fls.31/32), por se tratar da mesma matéria;

10.3 **DAR CONHECIMENTO** do inteiro teor desta decisão ao Sr. **George André Palermo Santoro**, CPF nº 964.415.347-20, gestor da Superintendência do Tesouro Estadual – STE, no exercício de 2019 e atual;

10.4 **CIENTIFICAR** a Direção do FUNCONTAS, para o cumprimento desta deliberação, de forma que não haja dúvida quanto à ciência do responsável, em conformidade com o disposto nos arts. 200, § 1º e 201, caput do RITCE/AL;

10.5 **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, § 1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

Sala das Sessões da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 14 de dezembro de 2021.

PROCESSO	TC 10713/2019
UNIDADE	Superintendência do Tesouro Estadual – STE
RESPONSÁVEL	George André Palermo Santoro, gestor no exercício de 2019
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Acolhimento da defesa/Não Aplicação da Multa/Arquivamento

### ACÓRDÃO Nº 1- 1539/2021

**DESCUMPRIMENTO DO CALENDÁRIO DE OBRIGAÇÕES DO GESTOR INSTITUÍDO PELA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 003/2001. NÃO ENVIO NO PRAZO REGULAMENTAR DO BALANCETE REFERENTE À MAIO DE 2019. ACOLHIMENTO DA DEFESA. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.**

Vistos, relatados e discutidos, **ACORDAM** os membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher a presente **PROPOSTA DE DECISÃO**, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto Relator, em:

I - **ACOLHER** a defesa/manifestação apresentada sob protocolo de expediente nº 12274/2021, bem como consta nos Ofícios GSEF nº 108/2021 e nº 402/2019, com consequente afastamento da aplicação de sanção pecuniária correspondente;

II - **JULGAR a extinção do processo TC nº 10713/2019**, com análise do mérito, arquivando-o, tendo em vista o acolhimento da defesa/manifestação apresentada pelo gestor, **bem como o arquivamento do processo TC nº 3444/2019 que se encontra no setor DFAFOE desta Corte de Contas**, conforme espelho SIM anexado aos presentes autos (fls.31/32), por se tratar da mesma matéria;

III - **DAR CONHECIMENTO** do inteiro teor desta decisão ao Sr. **George André Palermo**

**Santoro**, CPF nº 964.415.347-20, gestor da Superintendência do Tesouro Estadual – STE, no exercício de 2019 e atual;

IV - **CIENTIFICAR** a Direção do FUNCONTAS, para o cumprimento desta deliberação, de forma que não haja dúvida quanto à ciência do responsável, em conformidade com o disposto nos arts. 200, § 1º e 201, caput do RITCE/AL;

V - **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, § 1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

Sala das Sessões da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 14 de dezembro de 2021.

Conselheiro **Anselmo Roberto de Almeida Brito** - Presidente em exercício

Conselheiro **Rodrigo Siqueira Cavalcante**

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu** - Relator

Procurador de Contas **Stella de Barros Lima Méro Cavalcante**

PROCESSO	TC/AL nº 1547/2017
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO	José Iranildo dos Santos
ASSUNTO	Transferência para Reserva Remunerada “Ex-officio” por idade limite

### ACÓRDÃO Nº 1- 1532/2021

**TRANSFERÊNCIA “EX OFFICIO” PARA RESERVA REMUNERADA. POLICIAL MILITAR. ATINGIMENTO DA IDADE LIMITE DE PERMANÊNCIA NA CORPORACÃO. INATIVIDADE PREVISTA NO ART. 51 DA LEI ESTADUAL Nº 5.346/1992. PROVENTOS PROPORCIONAIS CALCULADOS COM BASE NA LEI ESTADUAL Nº 7.580/2014.**

Vistos, relatados e discutidos, **ACORDAM** os membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher a proposta de decisão, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto Relator, em:

I. **ORDENAR O REGISTRO** do Decreto nº 51.464, de 30/12/16, publicado no DOE em 30/12/16, que transferiu para Reserva Remunerada o Sr. José Iranildo dos Santos, inscrito no CPF/MF sob o nº 539.645.944-15, matrícula nº 11.236-4, rematriculado com o nº 81622, membro da Polícia Militar do Estado de Alagoas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea “b” da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

II. **DAR CIÊNCIA** desta decisão à Alagoas Previdência, através de seus representantes legais; **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

III. **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, § 1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL);

IV. **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do interessado, à Alagoas Previdência, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

Sala das Sessões da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 14 de dezembro de 2021.

Conselheiro **Anselmo Roberto de Almeida Brito** - Presidente em exercício

Conselheiro **Rodrigo Siqueira Cavalcante**

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu** - Relator

Procurador de Contas **Stella de Barros Lima Méro Cavalcante**

PROCESSO	TC 1822/2017
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO	Fabio Wendell Da Mota Almeida
ASSUNTO	Transferência para Reforma, por incapacidade definitiva para o serviço da PM

### ACÓRDÃO Nº 1- 1531/2021

**TRANSFERÊNCIA PARA REFORMA POR INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO MILITAR. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. ART. 53, 54, II, 55, II, E 56, I, DA LEI 5.346/1992. PROVENTOS INTEGRAIS. PELO REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, **ACORDAM** os membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher a proposta de decisão, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto Relator, em:

a) **ORDENAR O REGISTRO** do Decreto nº 51.421, de 30 de dezembro de 2016, publicado no DOE na mesma data, que concedeu a transferência para reforma, por incapacidade definitiva para o serviço da PM-AL, ao beneficiário **Fabio Wendell Da Mota Almeida**, portador do CPF/MF nº 991.523.045-15, membro da Polícia Militar do Estado de Alagoas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea “b” da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do

Estado de Alagoas.

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão à **Alagoas Previdência**, através de seus representantes legais; **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o servidor tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

c) **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01(RITCE/AL);

d) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do interessado, à Alagoas Previdência, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

Sala das Sessões da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 14 de dezembro de 2021.

Conselheiro **Anselmo Roberto de Almeida Brito** - Presidente em exercício

Conselheiro **Rodrigo Siqueira Cavalcante**

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu** - Relator

Procurador de Contas **Stella de Barros Lima Méro Cavalcante**

PROCESSO	TC 1877/2017
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO	José Jamisson Correia Cavalcante
ASSUNTO	Transferência para Reforma "Ex Officio", por incapacidade definitiva

#### ACÓRDÃO Nº 1- 1536/2021

**REFORMA POR INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O SERVIÇO DA PM. ENFERMIDADE COM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO A CONDIÇÃO INERENTE AO SERVIÇO. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. ARTS. 53, 54, II, 55, III E 56, II, DA LEI 5.346/1992. PROVENTOS INTEGRAIS. PELO REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher a **proposta de decisão**, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto Relator, em:

a) **ORDENAR O REGISTRO** do Decreto nº 51.422, de 30/12/16, publicado no DOE do dia 30/12/16, que concedeu a transferência para reforma "ex officio", por incapacidade definitiva, ao beneficiário Sr. José Jamisson Correia Cavalcante, inscrito no CPF sob nº 483.469.004-06, matrícula nº 11573-8, rematriculado com o nº 81951, membro da Polícia Militar do Estado de Alagoas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão à **Alagoas Previdência**, através de seus representantes legais;

c) **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01(RITCE/AL);

d) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do interessado, à Alagoas Previdência, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

Sala das Sessões da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 14 de dezembro de 2021.

Conselheiro **Anselmo Roberto de Almeida Brito** - Presidente em exercício

Conselheiro **Rodrigo Siqueira Cavalcante**

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu** - Relator

Procurador de Contas **Stella de Barros Lima Méro Cavalcante**

PROCESSO	TC 2847/2016
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO	Hiram Ferrer e Silva
ASSUNTO	Transferência para Reforma "Ex Officio", por incapacidade para o serviço da PM

#### ACÓRDÃO Nº 1- 1538/2021

**TRANSFERÊNCIA PARA REFORMA POR INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO MILITAR. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. ART. 53, 54, III, E 56, IV, DA LEI 5.346/1992. PROVENTOS PROPORCIONAIS. PELO REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher a **proposta de decisão**, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto Relator, em:

a) **ORDENAR O REGISTRO** do Decreto nº 47.461, de 16 de fevereiro de 2016, publicado no DOE 17/02/2016, que concedeu a transferência para reforma "ex officio", por incapacidade para o serviço da PM-AL, ao beneficiário Hiram Ferrer e Silva, portador do CPF/MF nº 495.348.904-72, membro da Polícia Militar do Estado de Alagoas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão à **Alagoas Previdência**, através de seus representantes legais; **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o servidor tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

c) **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01(RITCE/AL);

d) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do interessado, à Alagoas Previdência, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

Sala das Sessões da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 14 de dezembro de 2021.

Conselheiro **Anselmo Roberto de Almeida Brito** - Presidente em exercício

Conselheiro **Rodrigo Siqueira Cavalcante**

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu** - Relator

Procurador de Contas **Stella de Barros Lima Méro Cavalcante**

PROCESSO	TC 3792/2016
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO	Severino Eusébio De Farias
ASSUNTO	Transferência para Reserva Remunerada c/c Proventos Integrais

#### ACÓRDÃO Nº 1- 1537/2021

**TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA A PEDIDO. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. LEI 5.346/1992, ARTS. 49, I, C/C ART.50. PROVENTOS INTEGRAIS. PELO REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher a **PROPOSTA DE DECISÃO**, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto Relator, em:

I. **ORDENAR O REGISTRO** do Decreto nº 47.878, de 31 de março de 2016, publicado no DOE em 01/04/2016, que concedeu a transferência para reserva remunerada ao beneficiário Sr. Severino Eusébio De Farias, portador do CPF/MF nº 410.927.834-15, membro da Polícia Militar do Estado de Alagoas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

II. **DAR CIÊNCIA** desta decisão à **Alagoas Previdência**, através de seus representantes legais; **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o servidor tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

III. **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01(RITCE/AL);

IV. **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do interessado, à Alagoas Previdência, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

Sala das Sessões da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 14 de dezembro de 2021.

Conselheiro **Anselmo Roberto de Almeida Brito** - Presidente em exercício

Conselheiro **Rodrigo Siqueira Cavalcante**

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu** - Relator

Procurador de Contas **Stella de Barros Lima Méro Cavalcante**

PROCESSO Nº	TC nº 4364/2019
UNIDADE	FUNPREMA – Fundo de Previdência do Município de Maribondo
INTERESSADO	Maria José dos Santos
ASSUNTO	Aposentadoria por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paridade

#### ACÓRDÃO Nº 1- 1528/2021

**APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paridade, no cargo de auxiliar de serviço administrativo educacional, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Esporte de Maribondo.

Acordam os membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher a presente **PROPOSTA DE DECISÃO**, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto Relator, em:

a) **ORDENAR O REGISTRO** da Portaria nº 025, de 07/02/2019, a qual concedeu aposentadoria por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paridade a Sra. Maria José dos Santos, inscrita no CPF sob o nº 616.277.634-49, nos termos do artigo 97, III, alínea "b", da Constituição do Estado e com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

b) **DAR CIÊNCIA** desta Decisão ao **FUNPREMA – Fundo de Previdência do Município de Maribondo e ao órgão de origem do (a) servidor (a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

c) **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

d) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, ao **FUNPREMA**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

Sala das Sessões da 1ª **CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 14 de dezembro de 2021.

Conselheiro **Anselmo Roberto de Almeida Brito** - Presidente em exercício

Conselheiro **Rodrigo Siqueira Cavalcante**

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu** - Relator

Procurador de Contas **Stella de Barros Lima Méro Cavalcante**

PROCESSO	TC 5388/2009
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	Débora Maria Silva Costa Souza, CPF nº 082.206.794-33
ASSUNTO	Auxílio Pensão por Morte

#### ACÓRDÃO Nº 1- 1534/2021

**PENSÃO POR MORTE. NETA MENOR DE 21 ANOS SOB TUTELA. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, **ACORDAM** os membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher a **PROPOSTA DE DECISÃO**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

**I - ORDENAR O REGISTRO do Ato de Concessão, publicado no DOE em 09/12/2019, que concedeu o benefício de auxílio pensão por morte à beneficiária Srta. Débora Maria Silva Costa Souza, inscrita no CPF nº 082.206.794-33, na qualidade de neta menor de 21 anos, sob tutela, da ex-segurada, Sra. Maria Silva Costa, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;**

**II - DETERMINAR ao Alagoas Previdência que seja retificado o Ato de Concessão da beneficiária, no Diário Oficial do Estado de Alagoas, com a correção de seu nome e CPF para DÉBORA MARIA SILVA COSTA SOUZA, portadora do CPF nº 082.206.794-33, conforme documentos pessoais acostados aos autos, e após, DAR CIÊNCIA ao TCE/AL da retificação;**

**III - DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **Alagoas Previdência e ao órgão de origem do interessado**, através de seu representante legal;

**IV - DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original à **Alagoas Previdência**, certificando tal providência nos autos em epígrafe, se for o caso;

**V - DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

Sala das Sessões da 1ª **CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 14 de dezembro de 2021.

Conselheiro **Anselmo Roberto de Almeida Brito** - Presidente em exercício

Conselheiro **Rodrigo Siqueira Cavalcante**

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu** - Relator

Procurador de Contas **Stella de Barros Lima Méro Cavalcante**

PROCESSO	TC/AL nº 5714/2016
UNIDADE	Instituto de Previdência Municipal de Porto Calvo - PORTOPREV
INTERESSADA	Maria do Carmo Pimenta dos Santos
ASSUNTO	Auxílio Pensão por Morte

#### ACÓRDÃO Nº 1- 1527/2021

**REGISTRO DE AUXÍLIO DE PENSÃO POR MORTE DE CÔNJUGE. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. LEI MUNICIPAL Nº 1018/2003. ART. 40, §7º, I DA CF/88. PELO REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, **ACORDAM** os membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher a proposta de decisão, ante as razões expostas pelo Relator, em:

**I – ORDENAR O REGISTRO do Ato de Concessão do dia 15 de SETEMBRO de 2015, Portaria nº 00017/2015, publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas, em**

**30/03/2016, que concedeu o benefício de auxílio pensão à beneficiária Maria do Carmo Pimenta dos Santos, portadora do CPF sob nº 050.363.364-02, na qualidade de cônjuge do ex-segurado Sr. José Adeldo da Silva Santos, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;**

**II – DAR CIÊNCIA** desta decisão ao Instituto de Previdência Social de Porto Calvo - PORTOPREV;

**III – DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original, ao Instituto de Previdência Social de Porto Calvo - PORTOPREV, certificando tal providência nos autos em epígrafe, se for o caso;

**IV – DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL);

Sala das Sessões da 1ª **CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 14 de dezembro de 2021.

Conselheiro **Anselmo Roberto de Almeida Brito** - Presidente em exercício

Conselheiro **Rodrigo Siqueira Cavalcante**

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu** - Relator

Procurador de Contas **Stella de Barros Lima Méro Cavalcante**

PROCESSO	TC 6440/2019
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO	Edivaldo Lino da Silva
ASSUNTO	Transferência para Reserva Remunerada "ex officio"

#### ACÓRDÃO Nº 1- 1530/2021

**TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA DECORRENTE DE PROMOÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO (ART. 17, CAPUT E PARÁGRAFOS DA LEI. 6.514/04). INTEGRALIDADE. PARECER PELO REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, **ACORDAM** os membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher a **PROPOSTA DE DECISÃO**, ante as razões expostas pelo Conselho Substituto Relator, em:

**ORDENAR O REGISTRO do Decreto nº 65.702, de 08 de maio de 2019, que transferiu para reserva remunerada "ex officio" o Sr. Edivaldo Lino da Silva, inscrito no CPF sob nº 448.532.204-10, membro da Polícia Militar do Estado de Alagoas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.**

**DAR CIÊNCIA** desta decisão à **Alagoas Previdência**, através de seus representantes legais; **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o servidor tenha contribuído para mais de um regime;**

**DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL);

**DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do interessado, à Alagoas Previdência, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

Sala das Sessões da 1ª **CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 14 de dezembro de 2021.

Conselheiro **Anselmo Roberto de Almeida Brito** - Presidente em exercício

Conselheiro **Rodrigo Siqueira Cavalcante**

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu** - Relator

Procurador de Contas **Stella de Barros Lima Méro Cavalcante**

PROCESSO	TC/AL nº 6897/2016
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO	Albertina Elias de Lima
ASSUNTO	Transferência para Reserva Remunerada "Ex-officio" por idade limite

#### ACÓRDÃO Nº 1- 1533/2021

**TRANSFERÊNCIA "EX OFFICIO" PARA RESERVA REMUNERADA. POLICIAL MILITAR. ATINGIMENTO DA IDADE LIMITE DE PERMANÊNCIA NA CORPORACÃO. INATIVIDADE PREVISTA NO ART. 51 DA LEI ESTADUAL Nº 5.346/1992. PROVENTOS PROPORCIONAIS CALCULADOS COM BASE NA LEI ESTADUAL Nº 7.580/2014.**

Vistos, relatados e discutidos, **ACORDAM** os membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher a proposta de decisão, ante as razões expostas pelo Conselho Substituto Relator, em:

**1. ORDENAR O REGISTRO do Decreto nº 48.502, de 16/05/2016, publicado no DOE em 17/05/2016, que transferiu para Reserva Remunerada a Sra. Albertina Elias de Lima, inscrita no CPF/MF nº 060.045.574-04, matrícula nº 11972-5, rematriculada com o nº 82349, membro da Polícia Militar do Estado de Alagoas, nos termos do art. 97, inciso III,**

alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

**2. DAR CIÊNCIA** desta decisão à **Alagoas Previdência**, através de seus representantes legais; **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

**3. DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01(RITCE/AL);

**4. DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do interessado, à Alagoas Previdência, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

Sala das Sessões da 1ª **CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 14 de dezembro de 2021.

Conselheiro **Anselmo Roberto de Almeida Brito** - Presidente em exercício

Conselheiro **Rodrigo Siqueira Cavalcante**

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu** - Relator

Procurador de Contas **Stella de Barros Lima Méro Cavalcante**

<b>PROCESSO Nº</b>	<b>TC 7275/2019</b>
<b>UNIDADE</b>	<b>ALAGOAS PREVIDÊNCIA/</b>
<b>INTERESSADO</b>	<b>Olga Tatiana de Miranda Taglialegra</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais e Paridade</b>

**ACÓRDÃO Nº 1- 1535/2020**

**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, **ACORDAM** os membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher a **proposta de decisão**, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto Relator, em:

a) **ORDENAR O REGISTRO** do Decreto nº 66.360 de 12 de junho de 2019, publicado no DOE em 13/06/19, que concedeu a aposentadoria voluntária a Sra. **Olga Tatiana de Miranda Taglialegra**, inscrito no CPF nº 223.080.674-20, nos termos do artigo 97, III, alínea "b" da Constituição do Estado e com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão à **Alagoas Previdência –Unidade Gestora Única do RPPS/AL e ao órgão de origem do (a) servidor (a)**, através de seus representantes legais; **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

c) **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01(RITCE/AL);

d) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, à **Alagoas Previdência**, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

Sala das Sessões da 1ª **CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 14 de dezembro de 2020.

Conselheiro **Anselmo Roberto de Almeida Brito** - Presidente em exercício

Conselheiro **Rodrigo Siqueira Cavalcante**

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu** - Relator

Procurador de Contas **Stella de Barros Lima Méro Cavalcante**

<b>PROCESSO</b>	<b>TC 8424/2016</b>
<b>UNIDADE</b>	<b>Alagoas Previdência</b>
<b>INTERESSADO</b>	<b>Ricardo Gonzaga Pitanga Da Silva</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>Transferência para Reserva Remunerada c/c Proventos Integrais</b>

**ACÓRDÃO Nº 1- 1541/2021**

**TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA A PEDIDO. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. LEI 5.346/1992, ARTS. 49, I, C/C ART.50. PROVENTOS INTEGRAIS. PELO REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, **ACORDAM** os membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher a **PROPOSTA DE DECISÃO**, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto Relator, em:

I. **ORDENAR O REGISTRO** do Decreto nº 49.193, de 30 de junho de 2016, publicado no DOE em 01/07/2016, que concedeu a transferência para reserva remunerada ao beneficiário Sr. **Ricardo Gonzaga Pitanga Da Silva**, portador do CPF/MF nº 397.857.504-34, membro da Polícia Militar do Estado de Alagoas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

II. **DAR CIÊNCIA** desta decisão à **Alagoas Previdência**, através de seus representantes

legais; **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o servidor tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

III. **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01(RITCE/AL);

IV. **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do interessado, à Alagoas Previdência, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

Sala das Sessões da 1ª **CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 14 de dezembro de 2021.

Conselheiro **Anselmo Roberto de Almeida Brito** - Presidente em exercício

Conselheiro **Rodrigo Siqueira Cavalcante**

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu** - Relator

Procurador de Contas **Stella de Barros Lima Méro Cavalcante**

<b>PROCESSO</b>	<b>TC/AL nº 12729/17</b>
<b>UNIDADE</b>	<b>Alagoas Previdência</b>
<b>INTERESSADA</b>	<b>Ranay Carolina Lemos Portela, Arthur Gabriel Lemos Portela e Henrique Lemos Portela</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>Auxílio Pensão por Morte</b>

**ACÓRDÃO Nº 1- 1529/2021**

**REGISTRO DO AUXÍLIO PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE E MENORES DE 21 ANOS. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. LEI ESTADUAL Nº 7.751/2015. PELO REGISTRO DO ATO.**

Vistos, relatados e discutidos, **ACORDAM** os membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher a **PROPOSTA DE DECISÃO**, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto Relator, em:

I - **ORDENAR O REGISTRO** do Ato de Concessão do dia 31 de julho de 2017, publicado no DOE em 02/08/17, que concedeu o benefício de Auxílio Pensão aos beneficiários Sra. **Ranay Carolina Lemos Portela**, portadora do CPF sob nº 042.635.174-66, Sr. **Arthur Gabriel Lemos Portela**, portador do CPF sob o nº 142.916.174-75, e Sr. **Carlos Henrique Lemos Portela**, portador do CPF sob o nº 118.800.244-97, na qualidade de cônjuge e filhos menores de 21 anos, respectivamente, do ex-segurado Sr. **Carlos André Bezerra Portela**, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

II - **DAR CIÊNCIA** desta decisão à **Alagoas Previdência**, através de seus representantes legais; **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o servidor tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

III - **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original, à Alagoas Previdência, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV - **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01(RITCE/AL).

V - **ALERTAR** à Alagoas Previdência o prazo de 15 (quinze) anos para fruição da pensão previdenciária para a esposa e filhos menores de 21 (vinte e um) anos, em caráter temporário, em consonância com o art. 68, §1º, II, da Lei Estadual nº 7.751, de 2015, ressalvando a hipótese de perda do benefício elencada nas alíneas "a e d" do artigo em referência, e do art. 94, §6º, do citado diploma legal.

Sala das Sessões da 1ª **CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 14 de dezembro de 2021.

Conselheiro **Anselmo Roberto de Almeida Brito** - Presidente em exercício

Conselheiro **Rodrigo Siqueira Cavalcante**

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu** - Relator

Procurador de Contas **Stella de Barros Lima Méro Cavalcante**

<b>PROCESSO Nº</b>	<b>TC 18668/2017</b>
<b>UNIDADE</b>	<b>PREVICORURRIPE</b>
<b>INTERESSADO</b>	<b>Maria da Conceição de Souza Chagas</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição – Especial Magistério - Proventos Integrais e Paridade</b>

**ACÓRDÃO Nº 1- 1542/2021**

**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – ESPECIAL MAGISTÉRIO, COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição – Especial Magistério, com proventos integrais e paridade, no cargo de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Coruripe.



**ACORDAM** os membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher a **PROPOSTA DE DECISÃO**, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto Relator, em:

a) **ORDENAR O REGISTRO** da Portaria 960/2017, de 01/12/17, que concedeu aposentadoria por idade e tempo de contribuição a Sra. Maria da Conceição de Souza Chagas, CPF nº 445.229.084-15, nos termos do artigo 97, III da Constituição do Estado e com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

b) **DAR CIÊNCIA** desta Decisão ao Instituto de Previdência Municipal de Coruripe – PREVICORURIPE e ao órgão de origem do(a) servidor (a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, ao Instituto de Previdência Municipal de Coruripe - PREVICORURIPE, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

d) **DAR PUBLICIDADE** à presente Decisão para os fins de direito e, no que couber, realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01(RITCE/AL).

Sala das Sessões da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 14 de dezembro de 2021.

Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito - Presidente em exercício

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu - Relator

Procurador de Contas Stella de Barros Lima Méro Cavalcante

Leonardo Rocha Fortes Filho

Responsável pela resenha

## FUNCONTAS

### Atos e Despachos

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

PROCESSO Nº TC - 11505/2015

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: CITAÇÃO POR EDITAL DO(A) Brízida Maria Souza de Alencar, NÃO LOCALIZADO(A) POR MEIOS ORDINÁRIOS DE CITAÇÃO.

#### CITAÇÃO Nº 479/2021

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA CITADO(A) o(a) Sr(a). Brízida Maria de Souza de Alencar, inscrito(a) no CPF sob o nº. 095.840.454-23, na qualidade de (Ex) Gestor(a) do(a) Fundo Municipal de Saúde de Olho D'Água do Casado, para que, caso queira, apresente o recurso cabível por meio do Portal e-TCE/AL respeitando os prazos previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução nº 003/2001, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa ou solicite ao Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – FUNCONTAS, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar da data desta publicação, através do e-mail funcontas@tceal.tc.br – telefone (82) 3315-6420 –, o envio da Guia de Recolhimento da multa no valor de 100 (cem) UPFALs, equivalente a R\$ 2.811,00 (dois mil, oitocentos e onze reais), aplicada através do Acórdão nº 1.559/2017, prolatado em sessão ordinária do dia 19 de setembro de 2017, devidamente publicado no DOE/TCEAL, de 20 de setembro de 2017, sob a relatoria da(o) Conselheira(o) Rodrigo Siqueira Cavalcante, no bojo do Processo TC- 11505/2015, diante da constatação pelo setor competente do não envio no prazo regulamentar da 1ª Remessa do SICAP, que corresponde às obrigações referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2015, em desatenção, portanto à Instrução Normativa nº 002/2010, que institui e regulamenta o SICAP – Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública no âmbito do Tribunal de Contas, alterada pela Instrução Normativa nº 004/2011.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Beronio Santos Frias Júnior

Responsável pela Resenha

Maceió, 16 de Dezembro de 2021.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

PROCESSO Nº TC - 7908/2016

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: CITAÇÃO POR EDITAL DO(A) GLÓRIA DE FÁTIMA CAVALCANTE FERREIRA, NÃO LOCALIZADO(A) POR MEIOS ORDINÁRIOS DE CITAÇÃO.

#### CITAÇÃO Nº 478/2021

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA CITADO(A) o(a) Sr(a). GLÓRIA DE FÁTIMA CAVALCANTE FERREIRA, inscrito(a) no CPF sob o nº. 208.944.304-91, na qualidade de (Ex) Gestor(a) do(a) Fundo Municipal de Saúde de Roteiro, para que, caso queira, apresente o recurso cabível por meio do Portal e-TCE/AL respeitando os prazos previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução nº 003/2001, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa ou solicite ao Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – FUNCONTAS, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar da data desta publicação, através do e-mail funcontas@tceal.tc.br – telefone (82) 3315-6420 –, o envio da Guia de Recolhimento da multa no valor de 100 (cem) UPFALs, equivalente a R\$ 2.811,00 (dois mil, oitocentos e onze reais), aplicada através do Acórdão nº 1.615/2017, prolatado em sessão ordinária do dia 03 de outubro de 2017, devidamente publicado no DOE/TCEAL, de 04 de outubro de 2017, sob a relatoria da(o) Conselheira(o) Fernando Ribeiro Toledo, no bojo do Processo TC- 7908/2016, diante da constatação pelo setor competente do não envio no prazo regulamentar da 1ª Remessa do SICAP, que corresponde às obrigações referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2016, em desatenção, portanto à Instrução Normativa nº 002/2010, que institui e regulamenta o SICAP – Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública no âmbito do Tribunal de Contas, alterada pela Instrução Normativa nº 004/2011.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Beronio Santos Frias Júnior

Responsável pela Resenha

Maceió, 16 de Dezembro de 2021.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

PROCESSO Nº TC – 7910/2016

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: CITAÇÃO POR EDITAL DO(A) MARIA JÚLIA DA SILVA ALVES, NÃO LOCALIZADO(A) POR MEIOS ORDINÁRIOS DE CITAÇÃO.

#### CITAÇÃO Nº 477/2021

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA CITADO(A) o(a) Sr(a). MARIA JÚLIA DA SILVA ALVES, inscrito(a) no CPF sob o nº. 419.198.584-15, na qualidade de (Ex) Gestor(a) do(a) Fundo Municipal de Assistência Social de Roteiro, para que, caso queira, apresente o recurso cabível por meio do Portal e-TCE/AL respeitando os prazos previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução nº 003/2001, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa ou solicite ao Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – FUNCONTAS, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar da data desta publicação, através do e-mail funcontas@tceal.tc.br – telefone (82) 3315-6420 –, o envio da Guia de Recolhimento da multa no valor de 100 (cem) UPFALs, equivalente a R\$ 2.811,00 (dois mil, oitocentos e onze reais), aplicada através do Acórdão nº 1.616/2017, prolatado em sessão ordinária do dia 03 de outubro de 2017, devidamente publicado no DOE/TCEAL, de 04 de outubro de 2017, sob a relatoria da(o) Conselheira(o) Fernando Ribeiro Toledo, no bojo do Processo TC- 7910/2016, diante da constatação pelo setor competente do não envio no prazo regulamentar da 1ª Remessa do SICAP, que corresponde às obrigações referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2016, em desatenção, portanto à Instrução Normativa nº 002/2010, que institui e regulamenta o SICAP – Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública no âmbito do Tribunal de Contas, alterada pela Instrução Normativa nº 004/2011.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Beronio Santos Frias Júnior

Responsável pela Resenha

Maceió, 16 de Dezembro de 2021.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS



## EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

PROCESSO Nº TC - 13892/2016

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: CITAÇÃO POR EDITAL DO(A) **JOANA DARQUE DOS SANTOS LOPES**, NÃO LOCALIZADO(A) POR MEIOS ORDINÁRIOS DE CITAÇÃO.

## CITAÇÃO Nº 476/2021

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA CITADO(A) o(a) Sr(a). **JOANA DARQUE DOS SANTOS LOPES**, inscrito(a) no CPF sob o nº. **059.131.404-51**, na qualidade de (Ex) Gestor(a) do(a) **Fundo Municipal de Educação de Feira Grande**, para que, caso queira, apresente o recurso cabível por meio do Portal e-TCE/AL respeitando os prazos previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução nº 003/2001, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa ou solicite ao **Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – FUNCONTAS**, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar da data desta publicação, através do e-mail [funcontas@tceal.tc.br](mailto:funcontas@tceal.tc.br) – telefone (82) 3315-6420 –, o envio da Guia de Recolhimento da multa no valor de **100 (cem)** UPFALs, equivalente a R\$ 2.811,00 (dois mil, oitocentos e onze reais), aplicada através do **Acórdão nº 1-358/2019**, prolatado em sessão ordinária do dia **11 de junho de 2019**, devidamente publicado no DOE/TCEAL, de **11 de junho de 2019**, sob a relatoria da(o) **Conselheira(o) substituto Sérgio Ricardo Maciel**, no bojo do Processo **TC- 13892/2016**, diante da constatação pelo setor competente do não envio no prazo regulamentar da **3ª Remessa do SICAP, que corresponde às obrigações referentes aos meses de maio e junho de 2016**, em desatenção, portanto à Instrução Normativa nº 002/2010, que institui e regulamenta o SICAP – Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública no âmbito do Tribunal de Contas, alterada pela Instrução Normativa nº 004/2011.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Beronio Santos Frias Júnior

Responsável pela Resenha

Maceió, 16 de Dezembro de 2021.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

PROCESSO Nº TC - 10707/2016

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: CITAÇÃO POR EDITAL DO(A) **EDVALCY PATRÍCIA ALCÂNTARA DA SILVA**, NÃO LOCALIZADO(A) POR MEIOS ORDINÁRIOS DE CITAÇÃO.

## CITAÇÃO Nº 475/2021

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA CITADO(A) o(a) Sr(a). **EDVALCY PATRÍCIA ALCÂNTARA DA SILVA**, inscrito(a) no CPF sob o nº. **037.966.924-27**, na qualidade de (Ex) Gestor(a) do(a) **Fundo Municipal de Assistência Social de Jacuípe**, para que, caso queira, apresente o recurso cabível por meio do Portal e-TCE/AL respeitando os prazos previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução nº 003/2001, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa ou solicite ao **Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – FUNCONTAS**, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar da data desta publicação, através do e-mail [funcontas@tceal.tc.br](mailto:funcontas@tceal.tc.br) – telefone (82) 3315-6420 –, o envio da Guia de Recolhimento da multa no valor de **100 (cem)** UPFALs, equivalente a R\$ 2.811,00 (dois mil, oitocentos e onze reais), aplicada através do **Acórdão nº 680/2017**, prolatado em sessão ordinária do dia **04 de maio de 2017**, devidamente publicado no DOE/TCEAL, de **05 de maio de 2017**, sob a relatoria da(o) **Conselheira(o) Otávio Lessa de G. Santos**, no bojo do Processo **TC- 10707/2016**, diante da constatação pelo setor competente do não envio no prazo regulamentar da **1ª Remessa do SICAP, que corresponde às obrigações referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2016**, em desatenção, portanto à Instrução Normativa nº 002/2010, que institui e regulamenta o SICAP – Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública no âmbito do Tribunal de Contas, alterada pela Instrução Normativa nº 004/2011.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Beronio Santos Frias Júnior

Responsável pela Resenha

Maceió, 16 de Dezembro de 2021.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

## EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

PROCESSO Nº TC - 11038/2012

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: CITAÇÃO POR EDITAL DO(A) **NAPOLEÃO MARTINS DE FREITAS JUNIOR**, NÃO LOCALIZADO(A) POR MEIOS ORDINÁRIOS DE CITAÇÃO.

## CITAÇÃO Nº 474/2021

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA CITADO(A) o(a) Sr(a). **NAPOLEÃO MARTINS DE FREITAS JUNIOR**, inscrito(a) no CPF sob o nº. **066.101.615-34**, na qualidade de (Ex) Gestor(a) do(a) **Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Jequiá da Praia**, para que, caso queira, apresente o recurso cabível por meio do Portal e-TCE/AL respeitando os prazos previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução nº 003/2001, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa ou solicite ao **Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – FUNCONTAS**, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar da data desta publicação, através do e-mail [funcontas@tceal.tc.br](mailto:funcontas@tceal.tc.br) – telefone (82) 3315-6420 –, o envio da Guia de Recolhimento da multa no valor de **100 (cem)** UPFALs, equivalente a R\$ 2.811,00 (dois mil, oitocentos e onze reais), aplicada através do **Acórdão nº 068/2017**, prolatado em sessão ordinária do dia **26 de janeiro de 2017**, devidamente publicado no DOE/TCEAL, de **20 de março de 2017**, sob a relatoria da(o) **Conselheira(o) Otávio Lessa de G. Santos**, no bojo do Processo **TC- 11038/2012**, diante da constatação pelo setor competente do não envio no prazo regulamentar da **1ª Remessa do SICAP, que corresponde às obrigações referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2012**, em desatenção, portanto à Instrução Normativa nº 002/2010, que institui e regulamenta o SICAP – Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública no âmbito do Tribunal de Contas, alterada pela Instrução Normativa nº 004/2011.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Beronio Santos Frias Júnior

Responsável pela Resenha

Maceió, 16 de Dezembro de 2021.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

PROCESSO Nº TC-11037/2012

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: CITAÇÃO POR EDITAL DO(A) **SR(A). NAPOLEÃO MARTINS DE FREITAS JUNIOR**, NÃO LOCALIZADO(A) POR MEIOS ORDINÁRIOS DE CITAÇÃO.

## CITAÇÃO Nº 473/2021

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA CITADO(A) o(a) Sr(a). **NAPOLEÃO MARTINS DE FREITAS JUNIOR**, inscrito(a) no CPF sob o nº. **066.101.615-34**, na qualidade de (ex)gestor(a) do(a) **Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Jequiá da Praia** para que, caso queira, apresente o recurso cabível respeitando os prazos previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução nº 003/2001, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa ou compareça ao **Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – FUNCONTAS**, no prazo improrrogável de **30 (trinta) dias**, a contar da data desta publicação, para retirada da Guia de Recolhimento da multa no valor de 100 (cem) UPFALs, equivalente a R\$ 2.811,00 (dois mil, oitocentos e onze reais), aplicada através do Acórdão nº 633/2017, prolatado em sessão ordinária do dia 25 de abril de 2017, devidamente publicado no DOE/TCEAL, de 27 de abril de 2017, sob a relatoria do Conselheiro Otávio Lessa de G. Santos, no bojo do Processo TC-11037/2012, diante da constatação pelo setor competente do não envio no prazo regulamentar ao **Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o Balanete do mês de outubro de 2011**, em desatenção, portanto à Resolução Normativa Nº 002/2003, de 03/04/2003, publicada na edição do Diário Oficial do Estado do dia 04/04/2003, que aprovou o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, assim como do disposto na Lei Complementar nº 101/00, art. 55, §§2º e 3º e na Lei nº 10.028/00, art. 5º, inc. I.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Respondendo pelo FUNCONTAS

Beronio Santos Frias Júnior

Responsável pela Resenha

Maceió, 16 de Dezembro de 2021

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO



ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

PROCESSO Nº TC - 810/2017

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: CITAÇÃO POR EDITAL DO(A) **TAMIRES DOS SANTOS**, NÃO LOCALIZADO(A) POR MEIOS ORDINÁRIOS DE CITAÇÃO.**CITAÇÃO Nº 472/2021**

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA CITADO(A) o(a) Sr(a). **TAMIRES DOS SANTOS**, inscrito(a) no CPF sob o nº. **056.862.954-09**, na qualidade de (Ex) Gestor(a) do(a) **Fundo Municipal de Saúde de Campo Alegre**, para que, caso queira, apresente o recurso cabível por meio do Portal e-TCE/AL respeitando os prazos previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução nº 003/2001, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa ou solicite ao **Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – FUNCONTAS**, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar da data desta publicação, através do e-mail [funcontas@tceal.tc.br](mailto:funcontas@tceal.tc.br) – telefone (82) 3315-6420 –, o envio da Guia de Recolhimento da multa no valor de **100 (cem)** UPFALs, equivalente a R\$ 2.811,00 (dois mil, oitocentos e onze reais), aplicada através do **Acórdão nº 1-976/2019**, prolatado em sessão ordinária do dia **10 de dezembro de 2019**, devidamente publicado no DOE/TCEAL, de **11 de dezembro de 2019**, sob a relatoria da(o) **Conselheira(o) substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros**, no bojo do Processo **TC- 810/2017**, diante da constatação pelo setor competente do não envio no prazo regulamentar da **4ª Remessa do SICAP, que corresponde às obrigações referentes aos meses de julho e agosto de 2016**, em desatenção, portanto à Instrução Normativa nº 002/2010, que institui e regulamenta o SICAP – Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública no âmbito do Tribunal de Contas, alterada pela Instrução Normativa nº 004/2011.

**Roseane de Moraes Barros Calheiros****Responsável pelo FUNCONTAS****Beronio Santos Frias Júnior****Responsável pela Resenha**

Maceió, 16 de Dezembro de 2021.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

PROCESSO Nº TC - 881/2019

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: CITAÇÃO POR EDITAL DO(A) **SIRLENE DOS SANTOS DA COSTA**, NÃO LOCALIZADO(A) POR MEIOS ORDINÁRIOS DE CITAÇÃO.**CITAÇÃO Nº 471/2021**

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA CITADO(A) o(a) Sr(a). **SIRLENE DOS SANTOS DA COSTA**, inscrito(a) no CPF sob o nº. **040.788.184-04**, na qualidade de (Ex) Gestor(a) do(a) **Fundo Municipal de Saúde de São Miguel dos Milagres**, para que, caso queira, apresente o recurso cabível por meio do Portal e-TCE/AL respeitando os prazos previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução nº 003/2001, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa ou solicite ao **Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – FUNCONTAS**, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar da data desta publicação, através do e-mail [funcontas@tceal.tc.br](mailto:funcontas@tceal.tc.br) – telefone (82) 3315-6420 –, o envio da Guia de Recolhimento da multa no valor de **100 (cem)** UPFALs, equivalente a R\$ 2.811,00 (dois mil, oitocentos e onze reais), aplicada através do **Acórdão nº 2.026/2020**, prolatado em sessão ordinária do dia **29 de janeiro de 2020**, devidamente publicado no DOE/TCEAL, de **29 de janeiro de 2020**, sob a relatoria da(o) **Conselheira(o) substituo Alberto Pires Alves de Abreu**, no bojo do Processo **TC- 881/2019**, diante da constatação pelo setor competente do não envio no prazo regulamentar da **5ª Remessa do SICAP, que corresponde às obrigações referentes aos meses de setembro e outubro de 2014**, em desatenção, portanto à Instrução Normativa nº 002/2010, que institui e regulamenta o SICAP – Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública no âmbito do Tribunal de Contas, alterada pela Instrução Normativa nº 004/2011.

**Roseane de Moraes Barros Calheiros****Responsável pelo FUNCONTAS****Beronio Santos Frias Júnior****Responsável pela Resenha**

Maceió, 16 de Dezembro de 2021.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO

ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

PROCESSO Nº TC - 16322/2013

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: CITAÇÃO POR EDITAL DO(A) **JOSÉ GUALBERTO PEREIRA**, NÃO LOCALIZADO(A) POR MEIOS ORDINÁRIOS DE CITAÇÃO.**CITAÇÃO Nº 470/2021**

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA CITADO(A) o(a) Sr(a). **JOSÉ GUALBERTO PEREIRA**, inscrito(a) no CPF sob o nº. **411.856.764-49**, na qualidade de (Ex) Gestor(a) do(a) **Prefeitura Municipal de Olho D'Água do Casado**, para que, caso queira, apresente o recurso cabível por meio do Portal e-TCE/AL respeitando os prazos previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução nº 003/2001, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa ou solicite ao **Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – FUNCONTAS**, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar da data desta publicação, através do e-mail [funcontas@tceal.tc.br](mailto:funcontas@tceal.tc.br) – telefone (82) 3315-6420 –, o envio da Guia de Recolhimento da multa no valor de **100 (cem)** UPFALs, equivalente a R\$ 2.811,00 (dois mil, oitocentos e onze reais), aplicada através do **Acórdão nº 606/2016**, prolatado em sessão ordinária do dia **26 de julho de 2016**, devidamente publicado no DOE/TCEAL, de **10 de agosto de 2016**, sob a relatoria da(o) **Conselheira(o) Anselmo Roberto de Almeida Brito**, no bojo do Processo **TC- 16322/2013**, diante da constatação pelo setor competente do não envio no prazo regulamentar da **2ª Remessa do SICAP, que corresponde às obrigações referentes aos meses de março e abril de 2013**, em desatenção, portanto à Instrução Normativa nº 002/2010, que institui e regulamenta o SICAP – Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública no âmbito do Tribunal de Contas, alterada pela Instrução Normativa nº 004/2011.

**Roseane de Moraes Barros Calheiros****Responsável pelo FUNCONTAS****Beronio Santos Frias Júnior****Responsável pela Resenha**

Maceió, 16 de Dezembro de 2021.

7479/2016

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

PROCESSO Nº TC - 7479/2016

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: CITAÇÃO POR EDITAL DO(A) **JOSÉ GILDO RODRIGUES DA SILVA**, NÃO LOCALIZADO(A) POR MEIOS ORDINÁRIOS DE CITAÇÃO.**CITAÇÃO Nº 469/2021**

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA CITADO(A) o(a) Sr(a). **JOSÉ GILDO RODRIGUES DA SILVA**, inscrito(a) no CPF sob o nº. **021.053.734-53**, na qualidade de (Ex) Gestor(a) do(a) **Prefeitura Municipal de Poço das Trincheiras**, para que, caso queira, apresente o recurso cabível por meio do Portal e-TCE/AL respeitando os prazos previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução nº 003/2001, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa ou solicite ao **Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – FUNCONTAS**, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar da data desta publicação, através do e-mail [funcontas@tceal.tc.br](mailto:funcontas@tceal.tc.br) – telefone (82) 3315-6420 –, o envio da Guia de Recolhimento da multa no valor de **100 (cem)** UPFALs, equivalente a R\$ 2.811,00 (dois mil, oitocentos e onze reais), aplicada através do **Acórdão nº 1.579/2017**, prolatado em sessão ordinária do dia **26 de setembro de 2017**, devidamente publicado no DOE/TCEAL, de **27 de setembro de 2017**, sob a relatoria da(o) **Conselheira(o) Rodrigo Siqueira Cavalcante**, no bojo do Processo **TC- 7479/2016**, diante da constatação pelo setor competente do não envio no prazo regulamentar da **1ª Remessa do SICAP, que corresponde às obrigações referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2016**, em desatenção, portanto à Instrução Normativa nº 002/2010, que institui e regulamenta o SICAP – Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública no âmbito do Tribunal de Contas, alterada pela Instrução Normativa nº 004/2011.

**Roseane de Moraes Barros Calheiros****Responsável pelo FUNCONTAS****Beronio Santos Frias Júnior****Responsável pela Resenha**

Maceió, 16 de Dezembro de 2021.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS



FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

PROCESSO Nº TC - 14565/2015

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: CITAÇÃO POR EDITAL DO(A) **FERNANDO JOSÉ DE MEDEIROS**, NÃO LOCALIZADO(A) POR MEIOS ORDINÁRIOS DE CITAÇÃO.

**CITAÇÃO Nº 468/2021**

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA CITADO(A) o(a) Sr(a). **FERNANDO JOSÉ DE MEDEIROS**, inscrito(a) no CPF sob o nº. **025.370.014-00**, na qualidade de (Ex) Gestor(a) do(a) **Secretaria Municipal de Assistência Social de Porto de Pedras**, para que, caso queira, apresente o recurso cabível por meio do Portal e-TCE/AL respeitando os prazos previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução nº 003/2001, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa ou solicite ao **Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – FUNCONTAS**, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar da data desta publicação, através do e-mail [funcontas@tceal.tc.br](mailto:funcontas@tceal.tc.br) – telefone (82) 3315-6420 –, o envio da Guia de Recolhimento da multa no valor de **100 (cem)** UPFALS, equivalente a R\$ 2.811,00 (dois mil, oitocentos e onze reais), aplicada através do **Acórdão nº 114/2017**, prolatado em sessão ordinária do dia **02 de fevereiro de 2017**, devidamente publicado no DOE/TCEAL, de **20 de março de 2017**, sob a relatoria da(o) **Conselheira(o) Otávio Lessa de G. Santos**, no bojo do Processo **TC- 14565/2015**, diante da constatação pelo setor competente do não envio no prazo regulamentar da **3ª Remessa do SICAP**, que corresponde às obrigações referentes aos meses de maio e junho de 2015, em desatenção, portanto à Instrução Normativa nº 002/2010, que institui e regulamenta o SICAP – Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública no âmbito do Tribunal de Contas, alterada pela Instrução Normativa nº 004/2011.

**Roseane de Moraes Barros Calheiros**

**Responsável pelo FUNCONTAS**

**Beronio Santos Frias Júnior**

**Responsável pela Resenha**

Maceió, 16 de Dezembro de 2021.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

PROCESSO Nº TC - 14406/2015

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: CITAÇÃO POR EDITAL DO(A) **JOSELITA CAMILA BIANOR FARIAS CANSANÇÃO**, NÃO LOCALIZADO(A) POR MEIOS ORDINÁRIOS DE CITAÇÃO.

**CITAÇÃO Nº 467/2021**

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA CITADO(A) o(a) Sr(a). **JOSELITA CAMILA BIANOR FARIAS CANSANÇÃO**, inscrito(a) no CPF sob o nº. **042.910.954-73**, na qualidade de (Ex) Gestor(a) do(a) **Prefeitura Municipal de Porto de Pedras**, para que, caso queira, apresente o recurso cabível por meio do Portal e-TCE/AL respeitando os prazos previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução nº 003/2001, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa ou solicite ao **Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – FUNCONTAS**, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar da data desta publicação, através do e-mail [funcontas@tceal.tc.br](mailto:funcontas@tceal.tc.br) – telefone (82) 3315-6420 –, o envio da Guia de Recolhimento da multa no valor de **100 (cem)** UPFALS, equivalente a R\$ 2.811,00 (dois mil, oitocentos e onze reais), aplicada através do **Acórdão nº 118/2017**, prolatado em sessão ordinária do dia **02 de fevereiro**, devidamente publicado no DOE/TCEAL, de **20 de março de 2017**, sob a relatoria da(o) **Conselheira(o) Otávio Lessa de G. Santos**, no bojo do Processo **TC- 14406/2015**, diante da constatação pelo setor competente do não envio no prazo regulamentar da **4ª Remessa do SICAP**, que corresponde às obrigações referentes aos meses de julho e agosto de 2015, em desatenção, portanto à Instrução Normativa nº 002/2010, que institui e regulamenta o SICAP – Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública no âmbito do Tribunal de Contas, alterada pela Instrução Normativa nº 004/2011.

**Roseane de Moraes Barros Calheiros**

**Responsável pelo FUNCONTAS**

**Beronio Santos Frias Júnior**

**Responsável pela Resenha**

Maceió, 16 de Dezembro de 2021.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

PROCESSO Nº TC - 14343/2015

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: CITAÇÃO POR EDITAL DO(A) **EDILSON MANOEL DA SILVA**, NÃO LOCALIZADO(A) POR MEIOS ORDINÁRIOS DE CITAÇÃO.

**CITAÇÃO Nº 466/2021**

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA CITADO(A) o(a) Sr(a). **EDILSON MANOEL DA SILVA**, inscrito(a) no CPF sob o nº. **923.843.824-20**, na qualidade de (Ex) Gestor(a) do(a) **Fundo Municipal de Assistência Social de São Miguel dos Milagres**, para que, caso queira, apresente o recurso cabível por meio do Portal e-TCE/AL respeitando os prazos previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução nº 003/2001, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa ou solicite ao **Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – FUNCONTAS**, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar da data desta publicação, através do e-mail [funcontas@tceal.tc.br](mailto:funcontas@tceal.tc.br) – telefone (82) 3315-6420 –, o envio da Guia de Recolhimento da multa no valor de **100 (cem)** UPFALS, equivalente a R\$ 2.811,00 (dois mil, oitocentos e onze reais), aplicada através do **Acórdão nº 597/2017**, prolatado em sessão ordinária do dia **20 de abril de 2017**, devidamente publicado no DOE/TCEAL, de **21 de abril de 2017**, sob a relatoria da(o) **Conselheira(o) Otávio Lessa de G. Santos**, no bojo do Processo **TC- 14343/2015**, diante da constatação pelo setor competente do não envio no prazo regulamentar da **4ª Remessa do SICAP**, que corresponde às obrigações referentes aos meses de julho e agosto de 2015, em desatenção, portanto à Instrução Normativa nº 002/2010, que institui e regulamenta o SICAP – Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública no âmbito do Tribunal de Contas, alterada pela Instrução Normativa nº 004/2011.

**Roseane de Moraes Barros Calheiros**

**Responsável pelo FUNCONTAS**

**Beronio Santos Frias Júnior**

**Responsável pela Resenha**

Maceió, 16 de Dezembro de 2021.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

PROCESSO Nº TC - 3872/20217 e anexo TC - 7365/2017

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: CITAÇÃO POR EDITAL DO(A) **ANTÔNIO FIGUEIREDO BARBOSA JUNIOR** LOCALIZADO(A) POR MEIOS ORDINÁRIOS DE CITAÇÃO.

**CITAÇÃO Nº 465/2021**

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA CITADO(A) o(a) Sr(a). **ANTÔNIO FIGUEIREDO BARBOSA JUNIOR**, inscrito(a) no CPF sob o nº. **859.697.534-91**, na qualidade de (Ex) Gestor(a) do(a) **Câmara Municipal de Penedo**, para que, caso queira, apresente o recurso cabível por meio do Portal e-TCE/AL respeitando os prazos previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução nº 003/2001, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa ou solicite ao **Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – FUNCONTAS**, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar da data desta publicação, através do e-mail [funcontas@tceal.tc.br](mailto:funcontas@tceal.tc.br) – telefone (82) 3315-6420 –, o envio da Guia de Recolhimento da multa no valor de **100 (cem)** UPFALS, equivalente a R\$ 2.811,00 (dois mil, oitocentos e onze reais), aplicada através do **Acórdão nº 1-839/2018**, prolatado em sessão ordinária do dia **27 de novembro de 2018**, devidamente publicado no DOE/TCEAL, de **28 de novembro de 2018**, sob a relatoria da(o) **Conselheira(o) Maria Cleide Costa Beserra**, no bojo do Processo **TC - 3872/20217 e anexo TC - 7365/2017**, diante da constatação pelo setor competente do não envio no prazo regulamentar da **7ª Remessa de 2014/CONSOLIDADO**, em desatenção, portanto à Instrução Normativa nº 002/2010, que institui e regulamenta o SICAP – Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública no âmbito do Tribunal de Contas, alterada pela Instrução Normativa nº 004/2011.

**Roseane de Moraes Barros Calheiros**

**Responsável pelo FUNCONTAS**

**Beronio Santos Frias Júnior**

**Responsável pela Resenha**

Maceió, 16 de Dezembro de 2021.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO



ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

PROCESSO Nº TC - 1054/2019

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: CITAÇÃO POR EDITAL DO(A) **CÍCERA CRISTINA COSTA BORGES SILVA**, NÃO LOCALIZADO(A) POR MEIOS ORDINÁRIOS DE CITAÇÃO.**CITAÇÃO Nº 464/2021**

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA CITADO(A) o(a) Sr(a). **CÍCERA CRISTINA COSTA BORGES SILVA**, inscrito(a) no CPF sob o nº. **029.708.684-74**, na qualidade de (Ex) Gestor(a) do(a) **Fundo Municipal de Saúde de São Brás**, para que, caso queira, apresente o recurso cabível por meio do Portal e-TCE/AL respeitando os prazos previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução nº 003/2001, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa ou solicite ao **Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – FUNCONTAS**, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar da data desta publicação, através do e-mail [funcontas@tceal.tc.br](mailto:funcontas@tceal.tc.br) – telefone (82) 3315-6420 –, o envio da Guia de Recolhimento da multa no valor de **100 (cem) UPFALs**, equivalente a R\$ 2.811,00 (dois mil, oitocentos e onze reais), aplicada através do **Acórdão nº 1-230/2020**, prolatado em sessão ordinária do dia **10 de março de 2020**, devidamente publicado no DOE/TCEAL, de **11 de março de 2020**, sob a relatoria da(o) **Conselheira(o) Maria Cleide Costa Beserra**, no bojo do Processo **TC- 1054/2019**, diante da constatação pelo setor competente do não envio no prazo regulamentar da **5ª Remessa do SICAP, que corresponde às obrigações referentes aos meses de setembro e outubro de 2014**, em desatenção, portanto à Instrução Normativa nº 002/2010, que institui e regulamenta o SICAP – Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública no âmbito do Tribunal de Contas, alterada pela Instrução Normativa nº 004/2011.

**Roseane de Moraes Barros Calheiros****Responsável pelo FUNCONTAS****Beronio Santos Frias Júnior****Responsável pela Resenha**

Maceió, 16 de Dezembro de 2021.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

PROCESSO Nº TC - 894/2017

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: CITAÇÃO POR EDITAL DO(A) **MARIA DA CONCEIÇÃO PALMEIRA VERÇOSA**, NÃO LOCALIZADO(A) POR MEIOS ORDINÁRIOS DE CITAÇÃO.**CITAÇÃO Nº 463/2021**

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA CITADO(A) o(a) Sr(a). **MARIA DA CONCEIÇÃO PALMEIRA VERÇOSA**, inscrito(a) no CPF sob o nº. **606.771.804-97**, na qualidade de (Ex) Gestor(a) do(a) **Fundo Municipal de Educação de São Miguel dos Milagres**, para que, caso queira, apresente o recurso cabível por meio do Portal e-TCE/AL respeitando os prazos previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução nº 003/2001, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa ou solicite ao **Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – FUNCONTAS**, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar da data desta publicação, através do e-mail [funcontas@tceal.tc.br](mailto:funcontas@tceal.tc.br) – telefone (82) 3315-6420 –, o envio da Guia de Recolhimento da multa no valor de **100 (cem) UPFALs**, equivalente a R\$ 2.811,00 (dois mil, oitocentos e onze reais), aplicada através do **Acórdão nº 1.261/2017**, prolatado em sessão ordinária do dia **15 de agosto de 2017**, devidamente publicado no DOE/TCEAL, de **16 de agosto de 2017**, sob a relatoria da(o) **Conselheira(o) Otávio Lessa de G. Santos**, no bojo do Processo **TC- 894/2017**, diante da constatação pelo setor competente do não envio no prazo regulamentar da **2ª Remessa do SICAP, que corresponde às obrigações referentes aos meses de março e abril de 2016**, em desatenção, portanto à Instrução Normativa nº 002/2010, que institui e regulamenta o SICAP – Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública no âmbito do Tribunal de Contas, alterada pela Instrução Normativa nº 004/2011.

**Roseane de Moraes Barros Calheiros****Responsável pelo FUNCONTAS****Beronio Santos Frias Júnior****Responsável pela Resenha**

Maceió, 16 de Dezembro de 2021.

**Ministério Público de Contas****Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas****Atos e Despachos**

A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Stella Méro Cavalcante, emitiu os seguintes atos:

PARECER PAR-PGMPC-3249/2021/SM

Processo TC/8.7.016209/2021

Assunto: CONSULTA - MANIFESTAÇÃO/DEFESA/JUSTIFICATIVA

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO MONTE

Classe: CONS

CONSULTA. PREFEITO MUNICIPAL DE BELO MONTE. SUBVINCULAÇÃO DE 70% DOS RECURSOS DO FUNDEB À REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA EM EFETIVO EXERCÍCIO. VEDAÇÕES DA LC 173 QUE IMPEDEM O AUMENTO DA DESPESA DE PESSOAL. POSSIBILIDADE DE RATEIO/CONCESSÃO DE ABONO AO FINAL DO EXERCÍCIO COM VISTAS A ATINGIR O PERCENTUAL MÍNIMO. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. ADMISSIBILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS REGIMENTAIS. PELO CONHECIMENTO. MÉRITO. PROPÕE-SE A EXPEDIÇÃO DE RESPOSTA COM CARÁTER NORMATIVO NOS SEGUINTE TERMOS: 1) Diante de aparente conflito existente entre a norma constitucional (artigo 212-A da CF) e a norma legal (artigo 8o da Lei Complementar no 173/2020), prevalece a primeira, dada a Supremacia da Constituição. Nesse sentido, é possível o aumento de despesas com pessoal no período abrangido pelas vedações da LC 173 exclusivamente com o objetivo de atender ao disposto no art. 212-A, XI, da Constituição da República; 2) A sistemática de rateio (abono) das sobras dos 70% de recursos do FUNDEB não pode ser adotada como política permanente de gestão dos recursos vinculados à remuneração dos profissionais da educação básica, uma vez que não atende às finalidades do Fundo, sobretudo no que diz respeito à valorização dos profissionais da educação, incluída sua condigna remuneração; 3) O pagamento de abono aos profissionais da educação básica em efetivo exercício somente é admitida em situações excepcionais e transitórias, com o objetivo de assegurar aos referidos profissionais a percepção de, no mínimo, 70% dos recursos anuais do novo Fundeb, excluídos os previstos no inciso III do artigo 5o da Lei no 14.113 /20; 4) Na situação peculiar do exercício 2021, dadas as dúvidas surgidas em relação à impossibilidade de aumento de despesa de pessoal pelas vedações da LC 173, somente esclarecidas pelo TCE através do item 1 do presente, bem como considerada a proximidade do fim do exercício, o que inviabiliza a adoção de medidas outras de adequação de cada ente ao limite mínimo de 70% com remuneração de profissionais da educação básica, tem-se afigurada situação singular a permitir, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, a utilização da sistemática de abono/rateio, a fim de minimizar os danos aos valores resguardados pelo art. 212-A, inciso XI, da CF/88; 5) Os profissionais da educação básica em efetivo exercício, nos termos do artigo 26 da Lei Federal no 14.113/2020, são os profissionais previstos no artigo 61 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, além dos profissionais de psicologia e de serviço social que atendam às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais, conforme dispõe o artigo 1o da Lei no 13.935, de 11 de dezembro de 2019. A tais profissionais da educação básica em efetivo exercício destina-se o pagamento do limite mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB; 6) O rateio (abono) deve ser autorizado por lei específica que disponha sobre a forma de pagamento e critérios de partilha, desde que haja compatibilidade com a LOA e a LDO; 7) Na forma do art. 25, § 3o, da Lei no 14.113/2021, até 10% dos recursos do FUNDEB, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício 2022, mediante abertura de crédito adicional, o que pode garantir maior flexibilidade para utilização de recursos do exercício 2021.

DESPACHO DESMPC-PGMPC-56/2021/SM

Processo TC/5.7.015723/2021

Assunto: CONSULTA - REGIMENTO INTERNO: ART. 186

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOTÔNIO VILELA

Classe: CONS

[...]

Alerta-se para o risco de inefetividade do pronunciamento da Corte, dado o momento de formulação da Consulta e a proximidade do término do exercício, razão porque, nos autos do Processo TC no 16.209/2021 propôs-se ao Exmo. Conselheiro Relator a provocação da Presidência do TCE/AL para convocação de sessão plenária extraordinária.

Maceió, AL, 16 de Dezembro de 2021.

STELLA MÉRO CAVALCANTE

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas

Luana Ferreira Beder

Mat. 78.332-3

Responsável pela resenha

PO N. 014/2021

**Assunto: Programação de Férias dos Servidores do MPC – Exercício 2022****Interessado: Ministério Público de Contas**

Encaminho à Excelentíssima Procuradora-Geral deste Ministério Público de Contas, Stella Méro Cavalcante, a Escala de Férias Escalonadas dos Servidores lotados ou à disposição do Ministério Público de Contas, referente ao Exercício 2022, sob os parâmetros exigidos pela Diretoria de Recursos Humanos desta Corte de Contas, para devida apreciação.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS			
ESCALA DE FÉRIAS PREVISTA PARA O EXERCÍCIO 2022			
MATRÍCULA N.	NOME	FUIÇÃO	MÊS DE ABONO
<b>PROCURADORIA-GERAL</b>			
77.217-8	STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE	Of Circular 276.2021. DRH	JAN – FEV
78.007-3	LUANA FERREIRA BEDER	14 a 25/02/2022 16/08 a 02/09/2022	JAN/2022
78.131-2	KATHARINE CALDAS GOMES FRAGOSO	16 a 30/11/2022 05 a 19/12/2022	OUT/2022
78.228-9	ANA MARIA LIMA BORBA	21/11 a 20/12/2021	OUT/2022
<b>SECRETARIA</b>			
78.155-0	MILVA MARISE ARRUDA VANDERLEI DE MELO	03 A 14/01/2022 04 a 21/07/2022	DEZ/2021
48.484-9	ANA DE FÁTIMA LINS OMENA	02 a 31/05/2022	ABR/2022
77.793-4	ANDREZZA LINS TAVARES	27/09 a 11/10/2022 02 a 16/12/2022	AGO/2022
62.594-9	KENNEDY MONTENEGRO CORREIA DE ARAÚJO	03/10 a 01/11/2022	SET/2022
78.145-2	LUCIANO JOSÉ GAMA DE LUNA	01 A 15/07/2022 15 A 30/08/2022	JUN/2022
09.469-2	MARIA ELIENE BRANDÃO DE ALBUQUERQUE	02 a 31/05/2022	ABR/2022
<b>1ª PROCURADORIA DE CONTAS</b>			
77.212-7	RICARDO SCHNEIDER RODRIGUES	Of Circular 272.2021. DRH	JAN – FEV
78.336-6	HUGO MARINHO EMÍDIO DE BARROS	01 a 30/11/2022	OUT/2022
78.135-5	MARIA TERESA OLIVEIRA MENDES DE BARROS	09 a 19/03/2022 02 a 12/11/2022 05 a 15/12/2022	FEV
78.226-2	THEONILIO GAMA LINS DE ARAÚJO	05 a 20/07/2022 06 a 19/12/2022	JUN/2022
<b>2ª PROCURADORIA DE CONTAS</b>			
77.213-5	PEDRO BARBOSA NETO	Of Circular 275.2021. DRH	JAN – FEV
78.330-7	ANDERSON RODRIGUES DOS SANTOS	02 a 31/05/2022	ABR/2022
78.062-6	KLEVERTON HALLEYSSON BIBIANO DE OLIVEIRA	17/01 a 02/02/2022 04 a 16/07/2022	DEZ/2021
78.143-6	JULIANA MORAES DAS CHAGAS OLIVEIRA	04 a 13/07/2022 13 a 22/10/2022 16 a 25/11/2022	JUN/2022
<b>3ª PROCURADORIA DE CONTAS</b>			
77.214-3	RAFAEL RODRIGUES DE ALCÁNTARA	Of Circular 271.2021. DRH	JAN – FEV

78.256-4	EUCLIDES JOSÉ LOPES DE LIRA	24/01 A 22/02/2022	DEZ/2021
78.014-6	NATHÁLYA ATAÍDE FERNANDES	07 a 16/03/2022 18 a 27/07/2022 21 a 30/11/2022	FEV/2022
<b>4ª PROCURADORIA DE CONTAS</b>			
77.215-1	ENIO ANDRADE PIMENTA	Of Circular 273.2021. DRH	JAN – FEV
77.327-1	LUCIANA MARIA CALHEIROS MOREIRA PEIXOTO	01 a 30/11/2022	OUT/2022
78.094-4	CLARA VARALLO CORTE IBRAHIM	01 a 15/02/2022 01 a 15/06/2022 01 a 15/12/2022	JAN/2022
78.327-7	MARIA CLARA MOURA SALDANHA DE OMENA	02 a 16/05/2022 28/09 a 12/10/2022	ABRIL/2022
<b>5ª PROCURADORIA DE CONTAS</b>			
77.216-0	GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS	Of Circular 274.2021. DRH	JAN - FEV
77.286-0	ISIS MARIA RODRIGUES MARQUES LUZ	03 A 14/01/2022 04 A 21/07/2022	DEZ/2021
78.329-3	ALANNA MARIA LIMA DA SILVA	26/01 A 04/02/2022 18/08 A 06/09/2022	DEZ/2021
78.142-8	THIAGO ORLANDO BARBOSA DE BARROS	31/03 a 14/04/2022 01 a 15/08/2022	FEV/2022
<b>6ª PROCURADORIA DE CONTAS</b>			
34.414-1	MARCELO FERNANDES MAIA DIAS	01 A 30/09/2022	AGO/2022

Maceió/AL, 14 de dezembro de 2021.

**MILVA MARISE ARRUDA VANDERLEI DE MELO**

Assessora no MPC/AL

Matrícula n. 78.155-0

**DESPACHO N. 082/2021/PO/PG/SM**

**PO N. 014/2021****Assunto: Programação de Férias dos Servidores do MPC – Exercício 2022****Interessado: Ministério Público de Contas**

1. Aprovo a escala de férias deste Ministério Público de Contas para o Exercício 2022, na forma do que foi requerida pelos servidores e atendendo à discriminação de períodos solicitada pela Diretoria de Recursos Humanos do Tribunal de Contas de Alagoas.

2. Encaminhe-se para publicação no Diário Oficial do Tribunal de Contas de Alagoas a referida programação, após o que deverá ser encaminhado Ofício à Diretoria de Recursos Humanos desta Egrégia Corte de Contas, para o devido conhecimento e indispensável programação financeira, arquivando-o nos autos.

Maceió, 14 de dezembro de 2021.

**STELLA MÉRO CAVALCANTE**

**Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas**

MILVA M. A. VANDERLEI DE MELO

Responsável pela resenha

Matrícula 78.155-0

**1ª Procuradoria do Ministério Público de Contas****Atos e Despachos**

PARECERES, PORTARIAS E DESPACHOS DA PRIMEIRA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Procurador Ricardo Schneider Rodrigues, titular na 1ª Procuradoria de Contas, proferiu os seguintes atos:

DESPACHO N. 31/2021/1ªPC/RS

Procedimento Ordinário n. 86/2020.

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Pão de Açúcar

Órgão Ministerial: 1ª Procuradoria de Contas.

Classe: PI/PO

EMENTA

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. DENÚNCIA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. CÂMARA MUNICIPAL DE PÃO DE AÇÚCAR. INDÍCIOS PRESENTES MESMO APÓS OS ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELO ENTE FISCALIZADO. REPRESENTAÇÃO AO TCE/AL. ARQUIVAMENTO DESTA PEÇA.

DESMPC-6PMPC-245/2021/RS

Processo TC/013805/2014

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Interessado(a): Funcontas

Relator(a): Cons.(a) ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Classe: DIV.

EMENTA.

DIREITO ADMINISTRATIVO

SANCIONADOR. FUNCONTAS.

SUSPEIÇÃO. REMESSA AO SUBSTITUTO.

Maceió/AL, 16 de dezembro de 2021.

Responsável pela resenha: Theonilo Gama Lins de Araújo, Assessor da 1ª Procuradoria de Contas.

## 2ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

### Atos e Despachos

#### PARECERES, PORTARIAS E DESPACHOS DA SEGUNDA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

##### PARECER N. 3168/2021/2ªPC/PBN

Processo TCE/AL n. 16048/2021

**Interessado:** Cooperativa de Motoristas Autônomos de Transporte Escolar de Arapiraca Ltda

**Assunto:** ALPREV - Município de Penedo – Acumulação indevida de cargos públicos

**Classe:** DEN

Aportaram na 2ª Procuradoria de Contas representação para juízo preliminar de admissibilidade, onde fora noticiada a existência de acumulação indevida de cargos de servidora pública junto a entes diversos da Administração Pública estadual e municipal.

A denúncia cingiu-se a apontar que a pessoa de **Sara Mendonça Lisboa das Chagas** estaria lotada simultaneamente em cargos em comissão junto ao Estado de Alagoas quanto à Prefeitura de Penedo. Em consulta ao Portal da Transparência do Estado, estaria lotada no cargo de Gerente Previdenciária Jurídico-Instrumentalista do ALPREV. Simultaneamente, a mesma profissional atuaria na Secretaria Municipal da Fazenda de Penedo como Diretora de Licitações.

Diante das vedações constitucionais que se aplicariam, em tese, à hipótese sob exame, suscitou o denunciante que a servidora promovida a devolução voluntária dos valores por ela percebidos e aplicação de multa pelo descumprimento das medidas impostas pela Corte. Liminarmente, suscitou a notificação da servidora para exercício de opção ao cargo público que pretenda se vincular, bem como a devolução voluntária dos valores por ela percebidos no exercício do cargo indevido, sob pena de multa de astreintes no valor de R\$ 5.000,00 pelo descumprimento.

Finalizadas as diligências preambulares naquela sede, os autos foram conclusos ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer de admissibilidade consoante rito disposto nos artigos 190 e seguintes do RITCEAL.

**É o relatório.**

#### I. Da Admissibilidade – Acumulação Indevida de Cargos Públicos

Versa o feito sobre imputação de irregularidade praticada pela gestão do Alagoas Previdência (ALPREV) e da Prefeitura de Penedo em razão da pretensa existência de servidores acumulando cargos em inobservância aos comandos constitucionais, particularmente da servidora **Sara Mendonça Lisboa das Chagas**.

Os critérios de admissibilidade das denúncias/representações estão dispostos no art. 191 do RITCEAL, conforme se vê:

A denúncia ou representação sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito a sua jurisdição, ser redigida com clareza e conter o nome completo, a qualificação, a cópia de documento de identidade e o endereço do denunciante, informações sobre o **fato e a autoria, as circunstâncias e os elementos de sua convicção, e a indicação das provas que deseja produzir ou indício veemente da existência do fato denunciado.**

Da leitura da norma supra, extrai-se a necessidade de (i) indicação do fato, (ii) da sua autoria, (iii) das circunstâncias e (iv) dos elementos de convicção quanto à sua ocorrência, podendo ainda indicar provas que deseja produzir ou indícios veementes da existência do fato.

A questão sob análise remonta à discussão de cumulação indevida de cargos por parte de servidores públicos, em tese, integrante tanto do Alagoas Previdência (ALPREV) como também do município de Penedo à revelia, em tese, das disposições constitucionais que disciplinam o tema.

Como é cediço, o sistema constitucional vigente impede expressamente a cumulação de cargos ou empregos públicos de qualquer ente da administração direta ou indireta da União, Estados, Municípios, Distrito Federal, suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; sejam servidores estatutários ou celetistas, além de temporários (CF/88, art. 37, XVI e XVII).

A regra é excepcionada pontualmente por situações descritas pormenorizadamente na carta constitucional, sendo algumas delas: (i) dois cargos de professor; (ii) um cargo de professor e outro técnico ou científico; (iii) dois cargos ou empregos de profissionais da saúde; (iv) um cargo efetivo e de vereador; (v) cargo de magistratura ou Ministério Público e um de magistério. Agrega-se a esse fator a necessária compatibilidade de horários nas atribuições funcionais e observância ao teto remuneratório previsto no art. 37, XI da CRFB.

Especificamente a respeito da compatibilidade de carga horária, o Supremo Tribunal Federal compreende que tal aspecto deve ser analisado casuisticamente e à luz das especificidades dos cargos exercidos concomitantemente. Ou seja, a simples leitura fria das cargas horárias semanais do cargo não é bastante para caracterizar tal requisito. É a compreensão que se extrai da tese em repercussão Geral n. 1.081:

As hipóteses excepcionais autorizadas de acumulação de cargos públicos previstas na Constituição Federal sujeitam-se, unicamente, a existência de compatibilidade de horários, verificada no caso concreto, ainda que haja norma infraconstitucional que limite a jornada semanal.

Feitas estas considerações, a hipótese em análise reporta a potencial acumulação irregular de cargos ou vencimentos da servidora **Sara Mendonça Lisboa das Chagas**. Em atento exame aos documentos que instruem o feito, verifico que a situação encontra substrato mínimo de modo a deflagrar a atuação fiscalizatória da Corte de Contas.

Em análise ao Portal da Transparência do Estado de Alagoas, observo que as informações ali contidas corroboram as assertivas lançadas pela denunciante, na medida em que informam que Sara Mendonça da Fonseca Lisboa das Chagas exerce cargo comissionado junto ao Alagoas Previdência na função de Gerente Previdenciária Jurídico-Instrumental; função essa cuja remuneração é custeada pelo Estado desde Fevereiro de 2015.

De acordo com o Anexo II da Lei Estadual n. 7.751, de 9 de outubro de 2015, o cargo de Gerente Previdenciário Jurídico-Instrumental é um cargo de 40h semanais. Trata-se de cargo em comissão da Gestão Finalística da autarquia previdenciária estadual, submetido à ingerência da SEPLAG, conforme dispõe a Lei Delegada nº 47, de 10 de agosto de 2015. Percebe-se que o cargo em questão é de chefia/direção e de natureza exclusiva, ou seja, de dedicação exclusiva – o que impediria, em princípio, a acumulação com outros dentro da estrutura administrativa de qualquer outro ente ou entidade.

Simultaneamente, observo que, apesar de o Portal da Transparência do município de Penedo não fornecer adequadamente as informações indispensáveis à publicidade dos atos municipais nos termos da Lei de Acesso à Informação, evidencia-se que aquela mesma servidora atua na condição de Pregoeira (art. 6º), bem como nas funções de Presidente da Comissão Permanente de Licitação - COPEL (art. 3º) e Presidente da Comissão Permanente de Registro Cadastral - COPEC (art. 5º), todas junto à Administração municipal de Penedo durante o exercício de 2021, sob a matrícula de nº 11.700/2021. As nomeações foram concretizadas por advento da Portaria nº 11.953/2021, conforme publicação no Diário Oficial do município de 5 de março de 2021.

Denota-se deste quadro que a agente pública possivelmente acumula cargo comissionado no município de Penedo, sendo nomeada para o exercício das funções de Pregoeira e de Presidente de dois órgãos relacionados a licitações e contratos, com cargo de Gerente Previdenciária do AL PREVIDÊNCIA, como acima explicitado. Tais funções exigem, por regra, dedicação exclusiva por parte do servidor, com jornada de tempo integral, com limites mínimos de 6h diárias e máximo de 8h, em analogia ao disposto no art. 19 da Lei n. 8.112/90. Ou seja, sua carga horária é, em tese, incompatível com a acumulação em relação a outros cargos públicos.

Do confronto destas informações infere-se sérios indícios de acumulação indevida devido à própria natureza dos cargos (que não encontra qualquer respaldo normativo constitucional) como também a respeito da incompatibilidade de horários para exercício das atribuições. Isso porque, os cargos demandam abstratamente cargas horárias de 40h semanais, sendo, em princípio, impraticável o exercício integral de uma jornada diária em Maceió e a outra em Penedo, cujo deslocamento leva, em média, 2:30h a 3h. Em síntese, é de difícil - quiçá impossível - compatibilização prática.

Diante do panorama fático-normativo, suscitou o **denunciante liminar para que a servidora fosse notificada a optar pelo cargo que pretende exercer e devolver os valores** que foram recebidos indevidamente pelo cargo incompatível, sob pena de aplicação de multa remuneratória.

Ocorre que, apesar das evidências apontadas acima, o Ministério Público de Contas compreende que **não se trata do momento processual mais oportuno para sua apreciação.**

Convém, antes, **privilegiar-se o exercício da ampla defesa e contraditório, no sentido de se permitir que a servidora apresente as justificativas aptas a corroborarem a regularidade e compatibilidade da acumulação dos cargos.** Sem embargo a essa medida, acaso reconhecida a incompatibilidade de exercício concomitante daqueles, deverá a agente pública manifestar-se, no prazo legal, qual cargo deverá exercer em



caráter exclusivo (analogia ao art. 133 da Lei n. 8.112/90).

Para além disso, acaso constatado que a acumulação de cargos públicos revela-se inexecutável - mormente do ponto de vista temporal (incompatibilidade de horários)-, inexistente qualquer óbice à Corte para determinar à agente pública o ressarcimento aos cofres públicos dos valores referentes à remuneração de todo o período que deixou de exercer efetivamente seu cargo. Daí se extrai a ausência de periculum in mora, no atual quadro, vez que os efeitos deletérios da conduta podem ser debelados ex post facto e, caso se faça necessário, ainda no curso do processo, sem prejuízo ao interesse público subjacente à discussão.

### III. Conclusão

Diante de todo o exposto, o Ministério Público de Contas se manifesta:

Pela submissão do feito ao Plenário, para emissão de juízo positivo de **admissibilidade da representação**, nos termos do art. 190 do RITCE/AL;

A citação de **Sara Mendonça Lisboa das Chagas** para que, no prazo legal, apresente defesa às alegações deduzidas no petição vestibular;

Que o feito tramite junto aos órgãos técnicos de instrução do TCE/AL, para que elaborem o competente relatório sobre as questões postas;

Que o feito retorne, ao final, ao Ministério Público de Contas, para novo parecer.

Maceió, 14 de dezembro de 2021.

**PEDRO BARBOSA NETO**

Procurador do Ministério Público de Contas

Titular da 2ª Procuradoria de Contas

**ANDERSON RODRIGUES DOS SANTOS**

Assessor da 2ª Procuradoria de Contas

Responsável pela Resenha

## 3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

### Atos e Despachos

#### PAR-3PMPC-3036/2021/RA

Processos TCE/AL n. TC/002182/2020

Interessado(a): ELETORRÁS

Assunto: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - RELATÓRIO

Órgão Ministerial: 3ª Procuradoria de Contas

Classe: DEN

REPRESENTAÇÃO. JUÍZO POSITIVO DE ADMISSIBILIDADE PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO E REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS.

#### PAR-3PMPC-3039/2021/RA

Processo TCE/AL n. TC/002178/2020

Interessado: ELETROBRÁS

Assunto: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - RELATÓRIO

Órgão Ministerial: 3ª Procuradoria de Contas

Classe: DEN

REPRESENTAÇÃO. JUÍZO POSITIVO DE ADMISSIBILIDADE PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO E REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS.

#### PAR-3PMPC-3038/2021/RA

Processos TCE/AL n. TC/002220/2020

Interessado(a): ELETROBRÁS

Assunto: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - RELATÓRIO

Órgão Ministerial: 3ª Procuradoria de Contas

Classe: DEN

REPRESENTAÇÃO. JUÍZO POSITIVO DE ADMISSIBILIDADE PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO E REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS.

#### PAR-3PMPC-3037/2021/RA

Processos TCE/AL n. TC/002229/2020

Interessado(a): ELETROBRÁS

Assunto: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - RELATÓRIO

Órgão Ministerial: 3ª Procuradoria de Contas

Classe: DEN

REPRESENTAÇÃO. JUÍZO POSITIVO DE ADMISSIBILIDADE PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO E REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS.

Rafael Rodrigues de Alcântara

Procurador Titular da 3ª Procuradoria de Contas

## 6ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

### Atos e Despachos

PARECERES, PORTARIAS E DESPACHOS DA SEXTA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Procurador Ricardo Schneider Rodrigues, em substituição na 6ª Procuradoria de Contas, proferiu os seguintes atos:

DESMPC-6PMPC-245/2021/RS

Processo TC/013805/2014

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Interessado(a): Funcontas

Relator(a): Cons.(a) ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Classe: DIV.

EMENTA.

DIREITO ADMINISTRATIVO

SANCIONADOR. FUNCONTAS.

SUSPEIÇÃO. REMESSA AO SUBSTITUTO.

DESPACHO N. 246/6ªPC/RS

Processo TCE/AL N.15978/2013.

Interessado: José Gregório do Nascimento

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas.

Classe: REG.

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. REGISTRO DE ATO. APOSENTADORIA. MOTIVAÇÃO DIVERGENTE. MANIFESTAÇÃO PELO RETORNO À UNIDADE TÉCNICA PARA INSTRUÇÃO E MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA.

Maceió/AL, 16 de dezembro de 2021.

Responsável pela resenha: Theonilo Gama Lins de Araújo, Assessor da 1ª Procuradoria de Contas.